

Diário do Legislativo de 28/04/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ESSENCIALIDADES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - ATAS

2.1 - 33ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.2 - 37ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

2.3 - 38ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

2.4 - 28ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

2.5 - 29ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

2.6 - 30ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

2.7 - Reunião de Comissões

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MANIFESTAÇÕES

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATAS

ESSENCIALIDADES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"ESSENCIALIDADES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006 (*)

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência prevista no art. 62, inciso XXII, da Constituição do Estado, e observando o disposto nos arts. 207, 216 e 221 do Regimento Interno, apresenta as essencialidades da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativa ao exercício de 2006, encaminhadas pelo ofício nº 2/2007, publicado em 10 de abril de 2007.

Nota de Conferência

Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Exercício: 2006

Gestor: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Artigo 1º

Item	Documentos	Folhas
I	relatório sobre os atos de gestão	
A	descrição da execução do Programa de Trabalho por meio do cumprimento das metas físicas e financeiras, por função, subfunção, programa, projeto, subprojeto, atividade, subatividade e operações especiais, evidenciando a implementação da ação governamental, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que inviabilizaram o pleno cumprimento dos objetivos propostos	16/19
B	descrição das medidas adotadas com vistas a sanear eventuais disfunções estruturais e/ou conjunturais que prejudicaram ou inviabilizaram a execução das ações programadas	20
C	demonstração do comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total de pessoal, incluindo, se houver, a contratação de pessoal apropriada como Outras Despesas de Pessoal e descrevendo as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, quando ultrapassados os limites da despesa de pessoal definidos para o órgão	21/24
II	relatório sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial	25
A	demonstração da composição dos recursos do órgão, tendo como fonte os recursos ordinários, os vinculados e os diretamente arrecadados, evidenciando-os, por procedência, bem como os grupos de despesas em que foram aplicados, conforme Anexo I	26/27
B	demonstração da execução física e financeira de projetos, subprojetos, atividades e subatividades objetos de financiamento nacional e internacional, especificando as partes envolvidas, detalhando os valores totais previstos e os valores realizados no exercício e até o exercício, bem como as contrapartidas oferecidas e os motivos que inviabilizaram a plena conclusão de etapa ou da totalidade da ação proposta, indicando as providências adotadas	28/44
C	demonstração da composição do montante da despesa de pessoal, evidenciando os valores relativos a sentenças judiciais, a despesas de exercícios anteriores, a indenização por demissão de servidores e a incentivos à demissão voluntária, conforme Anexo II	45/46
D	comparativo da despesa de pessoal do exercício anterior com a do exercício findo, incluindo os gastos relativos à contratação de pessoal para substituição de categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão, evidenciando a finalidade das contratações, com as justificativas para as variações ocorridas de um exercício para o outro, conforme Anexo III	47/49
E	demonstração da despesa com a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no exercício, especificando o instrumento normativo que autorizou a contratação, a quantidade de contratados, a finalidade e o total da despesa executada	50

F	demonstração analítica, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, das Despesas de Exercícios Anteriores, acompanhada das justificativas para a sua execução	51/52
G	demonstração das contas analíticas que compõem o grupo Estoque do órgão, identificando os saldos do período anterior, entradas e saídas no exercício, os saldos na data do encerramento, eventuais diferenças apuradas pela comissão inventariante e as providências adotadas para regularização	53/57
H	demonstração analítica da conta contábil Diversos Responsáveis em Apuração, bem como da conta contábil Diversos Responsáveis Apurados, identificando, em cada uma delas, as datas dos registros dos débitos, os nomes dos devedores, os valores correspondentes e as providências administrativas adotadas para apuração e regularização das pendências	58/61
I	demonstração das contas analíticas que compõem o grupo Imobilizado do órgão, identificando os saldos do período anterior, as incorporações e baixas no exercício, os saldos na data do encerramento, eventuais diferenças apuradas pela comissão inventariante e as providências adotadas para regularização e, se houver, informações acerca dos critérios utilizados para depreciação, amortização e exaustão	62/64
J	relação das obras e instalações, em andamento e paralisadas, contendo informações sobre a finalidade da obra, a forma de execução, o número e a data dos contratos, convênios ou instrumento congêneres, as partes convenientes ou empresas contratadas, o valor total previsto e o valor realizado no exercício, a indicação da dotação orçamentária, a parcela e o percentual executados e a executar relativamente ao cronograma físico-financeiro e, ainda, a identificação das causas de paralisação das obras	65/66
K	relação das contas contábeis que compõem os grupos de contas Responsabilidades de Terceiros e Obrigações de Conveniados e de Contratados, identificando eventuais pendências e apontando as providências para regularização, destacando ainda: 1) os responsáveis por bens entregues em decorrência de cessão de uso, conforme Anexo IV; 2) a movimentação a débito e a crédito no exercício, a composição do saldo em dezembro do exercício findo, justificando os valores em aberto, as inadimplências e outras pendências porventura existentes e as medidas tomadas para a regularização de: 2.1) Responsáveis por Diárias de Viagem, conforme Anexo V; 2.2) Responsáveis por Adiantamentos, conforme Anexo VI; 2.3) Responsáveis por Subvenções e Auxílios, conforme Anexo VII; 2.4) Recursos Entregues para Execução de Convênios, conforme Anexo VIII;	67/78
L	demonstração dos saldos em Restos a Pagar Processados, com justificativas para os cancelamentos ocorridos no exercício e para as pendências de exercícios anteriores, conforme Anexo IX, evidenciando a relação entre o saldo que se transfere para o exercício seguinte e as disponibilidades de caixa do órgão	79/82
M	demonstração dos saldos em Restos a Pagar Não Processados, com justificativas para os cancelamentos e os restabelecimentos ocorridos e para as pendências de exercícios anteriores, conforme Anexo X, evidenciando a relação entre o saldo inscrito e as disponibilidades de caixa do órgão	83/85

n	<p>relação das contas contábeis que compõem os grupos de contas Responsabilidades com Terceiros e Responsáveis por Convênios e Contratos Assumidos, identificando eventuais pendências e apontando as providências para regularização, destacando ainda:</p> <p>1) os responsáveis por bens recebidos em decorrência de cessão de uso, conforme Anexo XI;</p> <p>2) Recursos Recebidos para Execução de Convênios, conforme Anexo XII, e, no caso de repasses de convênios federais, discriminar, por mês, os valores recebidos e apropriados na arrecadação geral do Estado vinculados ao órgão;</p>	86/97
---	---	-------

Artigo 2º

Item	Documentos	Folhas
I	balancetes mensais do órgão	99/160
II	balancete de encerramento em 31 de dezembro do exercício findo	161/166
III	demonstração mensal dos repasses financeiros, especificando as datas em que ocorreram	167/177
IV	Demonstrativo dos Créditos Autorizados por Projeto/Atividade	178/180
V	Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa por Projeto/Atividade	181/183
VI	Demonstrativo da Execução Orçamentária por Classificação Econômica da Despesa	186/189
VII	Demonstrativo da Dívida Flutuante	285/339
VIII	Composição dos Créditos Autorizados, por Categoria Econômica, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação	191/192
IX	relação dos decretos de abertura de créditos adicionais, contendo número, data e valor	193/195
X	cópia das publicações dos instrumentos normativos de constituição de comissões para levantamento da dívida fluante e para elaboração dos inventários físicos e financeiros dos bens e direitos	196/199
XI	relatório da comissão designada para levantamento da dívida fluante, constando a certificação de conformidade entre os saldos físico e contábil, com conciliação dos saldos em 31 de dezembro do exercício findo	200/339
XII	relatório da comissão designada para realização dos inventários de bens em estoque e imobilizado, constando a certificação de conformidade entre o levantamento físico e o registro contábil, com conciliação dos saldos em 31 de dezembro do exercício findo	340/364
XIII	extratos bancários do mês de dezembro do exercício findo e respectivas conciliações relativas às contas contábeis Bancos Conta Movimento, Aplicações Financeiras e Recursos de Contas Arrecadoras Bancárias, acompanhados de relatório identificando as pendências verificadas e os ajustes realizados	367/416

XIV	demonstração anual, por conta bancária, de aplicações financeiras, destacando a movimentação dos valores aplicados, resgatados e os rendimentos auferidos	417/429
XV	certificação dos agentes responsáveis pela movimentação das contas auxiliares das rubricas que compõem as Contas de Movimentação Interna, de que os saldos retratam fielmente o disponível do órgão	430/431
XVI	certificação de conformidade dos saldos das contas contábeis de nível auxiliar que compõem os grupos Responsabilidade de Terceiros e Responsabilidade com Terceiros	432/433
XVII	Termo de Conferência de Tesouraria em 31 de dezembro do exercício findo, assinado pelos integrantes da comissão designada para o levantamento dos valores, acompanhado de cópia do ato de designação da referida comissão	434/436
XVIII	Relatório Anual de Conformidade Contábil – RACC	437/438
XIX	Posição Acumulada da Execução Orçamentária da Despesa	439/443
XX	cópias das publicações trimestrais, no Diário Oficial do Estado, dos montantes da despesa com publicidade do Órgão, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Constituição Estadual e do art. 7º da Lei Estadual n. 13.768, de 1º de dezembro de 2000	444/448
XXI	pronunciamento expresso e indelegável do gestor no qual confirmará haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de controle interno a que se refere o art. 6º desta Instrução	449/450
§ 1º	Balanço Orçamentário Balanço Financeiro Balanço Patrimonial Demonstração das Variações Patrimoniais Balanço Patrimonial Comparado	-
§ 4º	Notas explicativas	

Artigo 6º

Item	Documentos	Folhas
	relatório do respectivo órgão de controle interno, contendo:	
I	avaliação do cumprimento e da execução das metas previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual	452/455
II	declaração de que foi verificada e comprovada a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial	456/458
III e VI	avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial parecer conclusivo sobre as contas de exercício	459/500
IV	relação das auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizadas, indicando as	501

	providências adotadas diante das falhas, irregularidades ou ilegalidades porventura constatadas	
V	avaliação sobre as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas	502/506
§ 2º	esclarecimentos solicitados ao titular do órgão sobre as contas de exercício para fins da emissão do relatório do controle interno	507

Artigo 7º

Item	Documentos	Folhas
I II IV	ofício de encaminhamento, relatório de controle interno nota de conferência	04 452/507 09/13
III e § 1º	rol de responsáveis	511/512
§ 2º	certidão expedida pela respectiva unidade de pessoal, comprovando que os responsáveis não acumulam cargo público e que apresentaram declaração de bens por ocasião de sua posse e exoneração	515/ 516

Belo Horizonte, 27 de março de 2007.

Nilza Maria de Oliveira

Presidente da Comissão de Trabalho para elaboração da Prestação de Contas do TCMG, relativa ao exercício de 2006

O Tribunal de Contas trabalhou, durante o exercício de 2006, com sete atividades programadas, para a atividade-fim e demais atividades administrativas, abaixo demonstradas:

01.032.597.4.121.0001 – Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

CRÉDITO APROVADO R\$ 86.947.303,00

DESPESA EMPENHADA R\$ 86.785.378,20

PERCENTUAL EXECUTADO 99,81%

Esta atividade refere-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios.

Cumprir destacar que as atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas não se restringem, apenas, à realização de inspeções e auditorias. Com efeito, as atividades do Tribunal de Contas compreendem, ainda: a análise e apreciação das contas anuais prestadas pelos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, para emissão de parecer prévio; o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou da entidade da Administração indireta, com a fixação de responsabilidade a quem tiver causado prejuízo ao erário; a apreciação da legalidade, para fim de registro, dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão; o exame da legalidade de atos dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais e dos contratos celebrados; a emissão de parecer em consultas definidas constitucionalmente, entre outras atribuições definidas no art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

No cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas, no exercício de 2006, realizou 722 auditorias e inspeções em órgãos e entidades da Administração direta e indireta estadual e municipal. Foram autuados 13.183 novos processos e apreciados 29.248 processos relativos a matéria de controle externo pelo Tribunal Pleno e Câmaras.

Foram examinados pelas Diretorias Técnicas 37.210 processos no período. Releva destacar que 2.439 são referentes a prestações de contas Municipal e Estadual e 29.844 à legalidade dos atos de aposentadoria, apostila, reforma e pensão.

01.122.001.2.009.0001 – Direção Administrativa

CRÉDITO APROVADO	R\$ 61.672.947,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 61.338.050,87
PERCENTUAL EXECUTADO	99,46%

Esta atividade objetiva executar serviços de apoio e suporte de natureza técnico-administrativo.

01.122.001.2.935.0001 – Capacitação de Recursos Humanos

CRÉDITO APROVADO	R\$ 400.000,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 399.575,27
PERCENTUAL EXECUTADO	99,89%

Esta atividade visa à capacitação, ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento de ações pedagógicas destinadas aos servidores e jurisdicionados, por meio de cursos, seminários, palestras e convênios nas áreas de atuação do Tribunal de Contas.

01.122.002.7.004.0001 – Precatórios e Sentenças Judiciárias

CRÉDITO APROVADO	R\$ 1.000,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 0,00
PERCENTUAL EXECUTADO	0%

Esta atividade visa atender despesas com precatórios e sentenças judiciais conforme disposto na Constituição Federal.

01.122.593.2.010.0001 – Direção da Política Institucional

CRÉDITO APROVADO	R\$ 28.707.311,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 28.700.980,27
PERCENTUAL EXECUTADO	99,98%

Esta atividade visa definir, coordenar e supervisionar atividades no âmbito organizacional, objetivando o cumprimento das atribuições institucionais.

01.122.621.1.274.0001 – Modernização do Controle Externo

CRÉDITO APROVADO	R\$ 3.146.896,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 100.815,32
PERCENTUAL EXECUTADO	3,20%

Esta atividade foi criada para atender ao convênio entre o Tribunal de Contas e o Ministério do Planejamento – PROMOEX - Projeto de Apoio à Modernização do Controle Externo, que visa à modernização e ao fortalecimento institucional do sistema de controle externo, aumentando a eficiência e eficácia das ações de fiscalização e controle, assinado no segundo trimestre de 2006.

O projeto será desenvolvido concomitante com outros Tribunais de Contas, causando atraso na execução do Plano Operativo Anual – POA, conforme especificado no art. 1º,II,b.

01.272.002.7.006.0001 – Proventos de Inativos Civis e Pensionistas

CRÉDITO APROVADO	R\$ 72.347.199,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 72.179.473,33
PERCENTUAL EXECUTADO	99,77%

Esta atividade visa atender ao pagamento de despesas com proventos de inativos civis e pensionistas.

Considerando a despesa total, o Tribunal de Contas executou o montante de R\$ 249.504.273,26 (duzentos e quarenta e nove milhões quinhentos e quatro mil duzentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), que correspondeu a 98,53% dos créditos autorizados.

Nilza Maria de Oliveira

Presidente da Comissão de Trabalho para Elaboração da Prestação de Contas do TCMG, relativa ao exercício de 2006

COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS POR FONTE E GRUPO DE DESPESA

FONTE	PROCEDÊNCIA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	TOTAL
10 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1	156.049.224,00		20.527.941,00	260.059,00			176.837
10 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3			1.016.059,00				1.016
10 - RECURSOS ORDINÁRIOS	5	38.506.776,00						38.506
10 - RECURSOS ORDINÁRIOS	7			3.671.000,00				3.671
24 - CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES	1			1.437.184,40	463.965,69			1.901
42 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA FUNFIP	5	13.950.000,00						13.950
43 - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA FUNFIP	5	15.964.000,00						15.964
60 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS (Multas/aplicações financeiras)	1			700.000,00	445.760,00			1.145
TOTAL		224.470.000,00		27.352.184,40	1.169.784,69			252.991

OS RECURSOS RECEBIDOS REFEREM-SE ÀS PARCELAS DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS PARA AS QUAIS HOUE EFETIVAMENTE APROVAÇÃO DE COTAS.

Belo Horizonte, 16 de março de 2007.

LOCAL E DATA:

GERALDO PAULINO DA SILVA -
CRC-MG 65.721

EDUARDO CARONE COSTA
PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEMG N.º 15/2004

Art. 6º - As contas de exercício deverão ser submetidas ao respectivo órgão de controle interno, o qual emitirá relatório, contendo:

Art. 6º, III

III - avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

Art. 6º, VI

VI - parecer conclusivo sobre as contas de exercício;

MISSÃO Exercer o controle externo da gestão dos recursos públicos de forma eficiente,

eficaz e efetiva, em benefício da sociedade.

VISÃO Ser instituição de referência na garantia do direito da sociedade à regular e efetiva gestão dos recursos públicos.

VALORES Ética, justiça, efetividade, transparência e compromisso social.

AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUANTO À EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Em uma definição simplificada entende-se por eficácia a capacidade de uma entidade em cumprir os objetivos para os quais foi criada produzindo o efeito desejado, enquanto eficiência é utilizar produtivamente os recursos em cumprimento desses objetivos.

Baseado nesses conceitos, faremos a análise dos resultados das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ao Tribunal de Contas compete o exercício do controle externo das Administrações Públicas estadual e municipal, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua jurisdição.

A Constituição Estadual, em seu art. 76, dispõe sobre as competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Além dessas competências, outras atribuições têm sido conferidas aos Tribunais de Contas por meio de normas infraconstitucionais, dentre as quais se destacam a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Federal n. 10.028, de 19 de outubro de 2000.

O controle externo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, bem como das entidades das respectivas administrações indiretas, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1

Entes Fiscalizados

Discriminação	Quantidade
ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS	126
Administração Direta	32
Administração Indireta	94
ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS	2.127
Total	2.253

Fonte: DAC.

1 - Atividades de controle externo

1.1 - Auditorias e inspeções

O Tribunal, para exercer a função fiscalizadora, realiza auditorias, inspeções, levantamentos e acompanhamentos, instrumentos previstos na Constituição Mineira e regulados pelo Regimento Interno e pela Resolução TC 10/98.

Nas inspeções e auditorias, ordenadas pelo Tribunal Pleno, devem ser examinados os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos praticados e sua consonância com os princípios aplicados à administração pública, especialmente os estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e art. 74 da Constituição Estadual, com o objetivo de propiciar o conhecimento geral dos órgãos e entidades das Administrações direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios e avaliar suas operações, atividades e sistemas de gerenciamento e controle interno, bem como a execução e os resultados alcançados pelos programas de governo,.

As ações de controle externo foram implementadas conforme o "Plano Anual de Inspeções Ordinárias e Auditorias" aprovado pelo Presidente para vigorar em 2006. As inspeções ordinárias, no Poder Executivo Municipal tiveram como escopo a análise das receitas e despesas dos setores de saúde e educação, a análise da inscrição de despesas em Restos a Pagar e correspondentes disponibilidades financeiras, Tomada de Contas na Tesouraria e verificação das aplicações financeiras.

1.2 - Processos Autuados

Os expedientes remetidos ao Tribunal de Contas são autuados e formalizados em processos e classificados nos termos do art. 54 do seu Regimento Interno. São distribuídos conforme os princípios de publicidade, alternatividade e sorteio.

A Tabela 2 apresenta a quantidade de processos autuados durante os exercícios de 2005 e 2006.

Tabela 2

Processos Autuados

Tipo de Processo	Autuados 2006	Autuados 2005	AH %
Agravo	1	3	(67)
Auditoria	42	-	100
Aposentadoria/Apostila/Pensão/Reforma	7.668	5.036	52
Assunto Administrativo	502	459	9
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal	2	36	(94)
Balancete Mensal	3	1	200
Balanco Geral	1	1	0
Consulta	189	288	(34)
Contrato/Convênio/Termo de Parceria	1	9	(89)
Denúncia/Representação	250	306	(18)
Edital de Licitação	1		100
Licitação	1	56	(98)
Incidente Processual		1	(100)
Inspeção/Auditoria	824	578	43
Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais	1	4	(75)
Prestação de Contas de Convênio	2	7	(71)
Prestação de Contas de Exercício	129	128	1
Prestação de Contas Municipal	2.143	2.132	1
Processo Administrativo	981	3.197	(69)
Recurso Administrativo	6	32	(81)
Recurso de Reconsideração	98	261	(62)
Recurso de Rescisão	9	9	0
Recurso de Revisão	111	191	(42)
Recurso Inominado		1	(100)

Restituição de Caução	18	20	(10)
Tomada de Contas	7		100
Tomada de Contas Especial	176	138	28
Total	13.183	12.894	2

Fonte: Corregedoria e Secretaria Geral - Coordenadoria de Área de Protocolo.

Observa-se um crescimento de 2% no volume de processos autuados em relação a 2005. As demais análises serão realizadas nos respectivos itens.

2.2 - Controle externo exercido pelas Diretorias Técnicas

O Tribunal de Contas possui, em sua estrutura, três diretorias técnicas a saber Diretoria de Auditoria Externa (DAE), Diretoria de Análise Formal de Contas (DAC) e a Diretoria de Análise de Atos de Admissão Aposentadoria Reforma e Pensão (DAARP).

2.1 - Processos e Documentos Examinados/Reexaminados

Durante o exercício de 2006, as diretorias técnicas examinaram e/ou reexaminaram 37.210 processos e documentos conforme demonstra a tabela 3:

Tabela 3

Processos Examinados/Reexaminados

Tipo de Processo	QUANTIDADE		
	2006	2005	AH%
Assunto Administrativo	22	15	47
Aposentadoria/Apostila/Pensão/Reforma	29.844	24.589	21
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal	223	308	(28)
Atos de Gestão	-	1	(100)
Balancete Mensal	24	179	(87)
Balanco Geral	1	21	(95)
Consulta	4	8	(50)
Contrato/Convênio/Acordo/Termo Aditivo	414	1.678	(75)
Denúncia/Representação	500	339	47
Embargo Infringente	1	-	100
Inspeção/Auditoria	1.111	921	21
Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais	11	32	(66)
Levantamento de Fiança	-	1	(100)

Edital de Licitação	5	-	100
Tipo de Processo	QUANTIDADE		
	2006	2005	AH%
Licitação	75	114	(34)
Prestação de Contas de Convênio/Termo Aditivo	53	-	100
Prestação de Contas de Convênio / Ordenadores	110	399	(72)
Prestação de Contas de Exercício	179	305	(41)
Prestação de Contas Municipal/Estadual	2.439	2.614	(7)
Processo Administrativo	1.804	856	111
Recurso Administrativo	3	-	100
Recurso de Reconsideração	36	37	(3)
Recurso de Rescisão	10	4	150
Recurso de Revisão	131	183	(28)
Restituição de Caução	-	18	(100)
Tomada de Contas	45	61	(26)
Tomada de Contas Especial	165	134	23
Total	37.210	32.817	13

Fonte: DAARP, DAC e DAE.

Observa-se um aumento de 13% no volume em relação a 2005. Contribuíram para esse crescimento os processos referentes a Aposentadoria / Apostila / Pensão / Reforma; Processo Administrativo; Recurso de Rescisão.

3 - Diretoria de auditoria externa - dae

A Diretoria de Auditoria Externa - DAE tem como função específica exercer a fiscalização orçamentária, contábil, operacional e patrimonial da Administração Estadual e Municipal por auditorias, inspeções, diligências e tomadas de contas em todos os órgãos sob a jurisdição do Tribunal de Contas e proceder ao reexame dos processos de sua competência.

Tais atribuições são executadas pelos Departamento de Auditoria Estadual - DEAE, Departamento de Auditoria Municipal - DAM e suas coordenadorias, além da Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia - CAEP e da Coordenadoria de Área de Análise Técnica Extraordinária - CATE.

A Diretoria iniciou o ano de 2005 com um estoque de 4.825 processos administrativos, aguardando análise; 1.254 relatórios de inspeção a serem liberados; 250 relatórios de inspeção em elaboração e 68 laudos de engenharia pendentes de elaboração e/ou finalização.

Em relação ao quadro de pessoal; a DAE sofreu uma redução no número de Técnicos e Inspectores, passando de 284 em 2005 para 247.

A Diretoria encontrava-se com falta de equipamentos de informática e de sistemas informatizados de apoio à fiscalização. No tocante aos relatórios, não havia definição de prazo para sua elaboração além do que cometiam-se muitos erros, gerando retrabalho.

A fim de sanar os problemas detectados, foram tomadas as seguintes providências:

a) formação de uma equipe de apoio para atuar na redução dos estoques de processos tanto do Departamento de Auditoria Municipal (DAM) quanto da Coordenadoria de Área de Engenharia e Perícia (CAEP);

b) padronização dos relatórios de inspeção;

c) fixação de prazo para a elaboração dos relatórios de inspeção nos municípios, de 15 dias para uma semana;

d) estabelecimento de novas condições para as viagens de inspeção.

Outras providências foram igualmente tomadas a fim de minimizar os problemas quais sejam:

a) definição de prioridades para exame dos processos administrativos;

b) proposição de plano de inspeções e auditorias próprio pela CAEP em 2005, sendo ampliado em 2006;

c) criação da Coordenadoria de Área de Análise Técnica Extraordinária;

d) revisão de relatórios voltada exclusivamente para o conteúdo, reduzindo em 50% o número de correções;

e) implantação da "Gestão à Vista".

Em decorrência da implantação da "Gestão à Vista", foram adotadas as seguintes medidas:

a) desenvolvimento de Planos de Ação;

b) revisão da padronização de procedimentos e relatórios no Departamento de Auditoria Municipal;

c) realização de reuniões periódicas de acompanhamento.

Em função das medidas implementadas, a Diretoria alcançou os seguintes resultados:

a) realização de 590 auditorias e inspeções, o que corresponde a 107% do total previsto no Plano Anual de Inspeções e Auditorias;

b) redução em 52,4% do estoque dos processos no gabinete do Departamento de Auditoria Municipal (DAM);

c) redução em 50% no número de correções de relatórios;

d) padronização dos Instrumentos de Planejamento e dos relatórios de inspeções ordinárias municipais e de auditoria de obras paralisadas;

e) início da padronização dos instrumentos de planejamento das inspeções ordinárias estaduais;

f) implantação de Mapas de Gestão à Vista em todas as unidades do Departamento de Auditoria Municipal (DAM) e no Departamento de Auditoria Estadual (DEAE), o que contribuiu para o cumprimento das metas propostas.

A tabela 4 demonstra a "performance" das auditorias e inspeções realizadas.

Tabela 4

Performance das Inspeções e Auditorias

DAE

	Inspeções / Auditorias				AH %
	2.006	AV%	2005	AV%	
Realizadas	590	7	640	25	(8)
Previstas	550	-	511	-	8

Fonte: Relatório "Gerenciamento para Resultados" - DAE

Verifica-se uma redução de 8% no número de auditorias/inspeções realizadas em 2006 comparado ao ano de 2005.

Em 2005, foram realizadas, a mais, 25% de auditorias/inspeções do que o previsto no plano. Nota-se que a previsão de 2006 foi estimada abaixo do realizado em 2005.

Os fatores que contribuíram para a redução do número de inspeções/auditorias previstas para o ano de 2006 foram:

expectativa de redução do número de funcionários do quadro técnico; e

complexidade das auditorias e inspeções previstas, tais como as do IPSEMG, do Posto de Saúde de Venda Nova, da "Linha Verde", dos diversos fundos e das 56 obras paralisadas.

a) Ressalta-se que as auditorias realizadas no IPSEMG demandaram a formação de equipes com número de servidores e prazo para conclusão dos trabalhos superiores ao usual.

b) O Tribunal de Contas realizou inspeção "in loco" nos 853 municípios, no biênio 2005/2006, sendo que metade deles foi inspecionada em 2005.

Em 2006, a DAE aumentou em 30% sua produtividade quanto à análise dos processos, comparados ao ano de 2005. A tabela 5 demonstra a quantidade de processos analisados em relação ao número de técnicos.

Tabela 5

N.º de Processos Analisados por Funcionários na DAE

Período	N.º Processos Analisados	N.º Técnicos	Processos Analisados/Técnicos (%)
2005	8.070	284	28
2006	9.133	247	37

Fonte: Relatório "Gerenciamento para Resultados" - DAE

4 - Diretoria de análise de contas – DAC

A Diretoria tem como função exercer a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, através do exame de processos referentes a contratos, convênios, licitações e instrumentos congêneres e das prestações de contas encaminhadas pelos Prefeitos, Presidentes das Câmaras, Dirigentes dos Órgãos das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; examinar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, no âmbito de competência da Diretoria.

Estão subordinadas à DAC a Coordenadoria de Área de Análise de Contas da Administração Direta Estadual - CADE, Coordenadoria de Área de Análise de Contas da Administração Indireta Estadual - CAIDE e a Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres - CAC, o Departamento de Análise de Contas Municipais e da Gestão Fiscal - DECOM e suas Coordenadorias além da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado – CAEO e da Comissão de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios.

Nos exercícios de 2005 e 2006, foram elaborados e expedidos pelo Gabinete 3.741 atos de correspondência, sendo: 824 expedientes, 2.917 memorandos, 5.060 certidões, para atendimento a jurisdicionados.

Em 15/12/06 foi disponibilizada, no site do TCEMG, a versão 7.0 do SIACE/PCA, para atendimento aos Chefes dos Executivos Municipais e dirigentes de entidades municipais, visando cumprir o prazo (31/07/07) para remessa das prestações de contas do exercício de 2006. Também foram concluídos os testes para validação do SICAM/2006, visando atender à remessa das prestações de contas de Câmaras Municipais.

O Sistema foi disponibilizado para os Presidentes de Câmaras em 20/12/06, permitindo assim a remessa das prestações de contas do exercício de 2006, no prazo legal (31/03/07).

Foram estabelecidas metas visando zerar ou reduzir os estoques de processos existentes nas Coordenadorias.

Foram implantadas ações com o objetivo de se atingir tais metas:

- a) reuniões internas periódicas;
- b) revisão periódica das Instruções Normativas com treinamento prático dos jurisdicionados;
- c) capacitação dos servidores.

Apesar dessas medidas adotadas as coordenadorias não atingiram as metas propostas.

A Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres – CAC, foi a coordenadoria piloto no trabalho de Gestão à Vista, obtendo resultados satisfatórios, reduzindo consideravelmente seu estoque de processos.

Os fatores que contribuíram para esse resultado foram:

- a) construção de banco de dados;

- b) treinamento de técnicos para utilização do banco de dados;
- c) monitoramento dos processos com prazo, desde sua entrada na coordenadoria e acompanhamento da análise/informações;
- d) emprego de medidores de desempenho nos trabalhos;
- e) reuniões internas.

O número insuficiente de técnicos das coordenadorias e a quantidade elevada de processos antigos, foram os fatores que dificultaram à obtenção de melhores resultados.

No Departamento de Área de Análise de Contas Municipais e da Gestão Fiscal – DECOM a meta foi atingida para o exercício. A média de processos que tramitaram no Departamento estão demonstrados na Tabela 6 .

Tabela 6

Processos Finalizados e Expedidos

	2006		2005		Δ H%
	Quantidade	Média Mensal	Quantidade	Média Mensal	
Processos	3.783	315	2.705	270	39

Fonte: Relatório de Atividades - DAC

O número de processos analisados no ano de 2006 apresentou um acréscimo de 39,85% em relação ao ano de 2005.

Os fatores que conduziram aos resultados alcançados foram:

- a) utilização do Procedimento Operacional Padrão – POP e de textos padrões;
- b) diminuição do retrabalho;
- c) remanejamento técnico para o reexame com o auxílio de estagiários;
- d) reorganização do ambiente de trabalho com o acréscimo de 2 computadores;
- e) utilização de estagiários para o auxílio nas análises contábeis;
- f) automação da análise da remuneração dos agentes políticos.

4.1 - Acompanhamento da Execução Orçamentária e Exame do Processo de Prestação de Contas Governamental

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 76, inciso I, confere ao Tribunal de Contas a competência de apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento.

A teor do art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 10/96), para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira e posterior exame do processo de Prestação de Contas do Governador do Estado, no início de cada exercício, são designados Conselheiros Relator, Revisor bem como Auditor.

De acordo com o art. 167 do Regimento Interno e a critério do Relator, anualmente é criada comissão específica para o acompanhamento da execução orçamentária e posterior exame do Balanço Geral do Estado.

De modo geral, a Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado – CAEO procede à avaliação dos resultados alcançados pela Administração Pública Estadual, sob os diversos aspectos em que se divide, especialmente no que se refere à legalidade, legitimidade, e economicidade dos atos praticados. A avaliação ocorre de forma concomitante à execução orçamentária e é finalizada com os dados apresentados na Prestação de Contas Governamental, composta dos seguintes volumes:

- . Balanços Gerais da Administração Pública Estadual;
- . Relatório Contábil;
- . Relatório de Execução de Investimentos em Programas Sociais;
- . Relatório de Avaliação Social dos Programas Governamentais;
- . Relatório da Auditoria.

Na data do encerramento deste relatório, a CAEO processava as análises finais sobre as contas do Governador do ano 2006, as quais serão julgadas conforme § 1º do art. 90 do Regimento Interno desta Casa.

Cabe informar que as contas do Governador relativas ao ano de 2005 foram julgadas e aprovadas na sessão extraordinária de 28/06/06.

5 - Diretoria de análise de atos de admissão, aposentaria, reforma e pensão - daarp

A Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão – DAARP tem como função específica examinar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma e pensão, estaduais e municipais.

Tais atribuições são executadas pelo Departamento de Análise de Aposentadoria, Reforma e Pensão - DEARP e pelo Departamento de Análise de Atos de Admissão - DEAA.

O Departamento de Análise de Aposentadoria, Reforma e Pensão - DEARP iniciou o ano de 2005 com um estoque de 45.620 processos. Durante os exercícios de 2005 e 2006, deram entrada, no departamento, 23.671, encerrando-se o exercício com 15.354 processos.

Mesmo com o número reduzido de servidores e a ausência de um sistema informatizado para a análise dos processos, o DEARP reduziu seu estoque em 66% comparado ao ano de 2005.

Ressalta-se que o sistema informatizado para análise dos processos de aposentadoria da Administração Direta Estadual – "módulo magistério" encontra-se em fase de desenvolvimento.

As ações de fiscalização são realizadas de forma planejada por meio do Plano Anual de Auditorias e Inspeções Ordinárias e as Extraordinárias que foram determinadas até 31/12/05. No decorrer do exercício de 2006 realizou, também, Inspeções Extraordinárias que surgiram após 31/12/05.

A tabela 7 demonstra a execução do Plano Anual de Inspeções e Auditorias pelo DEAA.

Tabela 7

Performance das Inspeções e Auditorias

DEAA

	Inspeções/Auditorias				AH %
	2006	AV%	2005	AV%	
Realizadas	59	31	44	42	34
Previstas	45	-	31	-	45

Fonte: Relatório "Gerenciamento para Resultados" – DAARP

Verifica-se que, no exercício de 2006, houve um aumento de 34% das inspeções/auditorias realizadas em relação ao ano de 2005.

Foram inspecionados, no exercício de 2006, 113 órgãos/entidades contra 61 no ano de 2005, revelando um aumento de 85%.

O Departamento iniciou o ano de 2005 com um estoque de 1.459 processos. Durante os anos de 2005 e 2006, entraram 2.492 processos e saíram 3.239 restando o saldo de 712 processos em 30/11/06.

Foram emitidos, no ano de 2005, 69 relatórios de inspeções ordinárias contra 124 no ano de 2006, gerando, respectivamente, a análise de 42.469 processos de atos de admissão no ano de 2005 e 80.652 processos em 2006.

A Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão – DAARP em 2005 e 2006, reduziu seus estoques de processos nos departamentos DEARP e DEAA .

Contribuíram para essa redução os seguintes fatores:

- ordem de serviço n.º 04 de 2005, estabelecendo novos procedimentos de análise dos atos de admissão;
- emissão da ordem de serviço n.º 03 de 2.006, estabelecendo procedimentos para apreciação dos processos de aposentadoria dos servidores municipais;
- implantação do novo modelo de gestão com foco em resultados;
- padronização dos relatórios de análise técnica;

- e) reuniões periódicas;
- f) implementação da "Gestão à Vista";
- g) fixação de metas mensais a serem cumpridas pelas coordenadorias até 31/07/07;
- h) trabalho participativo com o comprometimento e envolvimento dos servidores.

II - Fiscalização dos entes jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Tribunal de Contas realiza trabalhos específicos de exame dos instrumentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo os limites das despesas com pessoal e com serviços de terceiros, das despesas previdenciárias, da dívida e operações de crédito, assim como restos a pagar, receita pública e renúncia de receita, além de questões relacionadas ao Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) 2004/2007, à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), visando à emissão de relatórios trimestrais de acompanhamento.

A Comissão de Acompanhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dos Municípios procede à verificação concomitante da execução financeira, orçamentária e patrimonial dos 853 Municípios do Estado de Minas Gerais, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, enviados periodicamente (bimestral, quadrimestral ou semestralmente) ao Tribunal, através de Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Lei de Responsabilidade Fiscal (SIACE/LRF), via Internet, em atendimento às normas contidas nesta Lei, bem como na Instrução Normativa n. 05/2004.

O acompanhamento abrange a análise da Despesa Total com Pessoal, Despesa Líquida de Inativos e Pensionistas, Concessão de Garantias, Dívida Consolidada Líquida, Receita Corrente Líquida, dentre outros pontos.

São os resultados dessa verificação que subsidiam a formalização, pelo Tribunal de Contas, do alerta administrativo, quando ocorrem as hipóteses previstas nos incisos I a V do § 1º do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No exercício de 2006, foram formalizados e publicados 217 alertas administrativos.

A Comissão procedeu, no exercício, à elaboração e liberação dos relatórios, evidenciando o levantamento da remessa dos dados relativos às datas-base de 31/10/05 (Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos Municípios, 5º bimestre de 2005) a 31/08/06 (Relatório de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária dos Municípios, 4º bimestre/2º quadrimestre de 2006).

III - Auditoria

Compete à Auditoria promover a instrução dos processos mencionados no art. 39 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Compete-lhe, ainda, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 39 do Regimento Interno, emitir parecer coletivo sobre os processos referentes a contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres, incluídos os respectivos aditamentos, segundo valores fixados no referido artigo e sobre os processos licitatórios realizados pela modalidade Convite. São também objeto de parecer coletivo os processos relativos às prestações de contas oriundas dos instrumentos citados.

Merece destaque a posse dos candidatos aprovados no I Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de 3 cargos efetivos de Auditor do Tribunal de Contas, em observância ao disposto na Emenda à Constituição Mineira 69/2004, publicada no "Minas Gerais" de 05/01/05.

Em função disso, foram examinados, no exercício de 2006, 24.842 processos, 100 dos quais com emissão de parecer coletivo. A tabela 8 relaciona os processos examinados.

Tabela 8

Processos Examinados

Natureza	2006
Aposentadoria/Apostila/Pensão/Reforma	19.016
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal	186
Balancete Mensal	2
Balanço Geral	1
Consulta	166
Contrato/Convênio/Termo Aditivo/Caução/Fiança	776
Denúncia/Representação	131
Embargos	4

Natureza	2006
Incidente de Uniformização de Jurisprudência	3
Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais	10
Edital de Licitação	1
Licitação	50
Inspeção/Relatório de Inspeção/Auditoria	124
Pedido de Reconsideração	1
Prestação de Contas de Convênio	84
Prestação de Contas de Exercício	51
Prestação de Contas de Ordenadores/Diárias de Viagem/Adiantamentos	16
Prestação de Contas Municipal	1.117
Processo Administrativo	2.395
Recurso Administrativo	2
Recurso de Reconsideração	47
Recurso de Rescisão	10
Recurso de Revisão	390
Tomada de Contas	36
Tomada de Contas Especial	101
Assunto Administrativo	122
Total	24.842

Fonte: Relatório de Atividades do Exercício de 2006

IV - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, órgão detentor de independência funcional, compete atuar no âmbito do Tribunal, promovendo a defesa da ordem jurídica, do interesse público, da Administração e do erário. Para tanto, exara pareceres nos processos em regular tramitação, bem como comparece a todas as Sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno.

Foram examinados, em 2006, 28.641 processos nesse órgão ministerial.

Quanto aos julgados do Tribunal, cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas zelar por sua execução, tomando as medidas para que as autoridades competentes, na forma da lei, promovam as ações judiciais necessárias.

No exercício, foram encaminhados ofícios, remetendo certidões de débito relativas a multa à Advocacia Geral do Estado, totalizando um valor de R\$ 722.237,22.

Foram encaminhadas aos entes jurisdicionados, titulares das quantias a serem ressarcidas, certidões de débito relativas à restituição aos cofres

públicos no valor total de R\$ 3.540.430,22.

Além das providências para a cobrança das multas e restituições apontadas, foram expedidos 1567 ofícios para Promotorias de Comarcas, Câmaras e Prefeituras Municipais, bem como para a Advocacia Geral do Estado – AGE, para acompanhamento das execuções das certidões de débito e análise de ilícitos nas áreas cível e penal.

V - Tribunal Pleno e Câmaras

1 - Sessões

O Tribunal Pleno reúne-se, ordinariamente, às quartas-feiras, às 14 horas, podendo, por convocação do Presidente ou por deliberação de 1/3 de sua composição, reunir-se extraordinariamente. As sessões da 1ª Câmara são realizadas às quintas-feiras, logo após o término da sessão da 3ª Câmara, que se inicia às 14h30min; as sessões da 2ª Câmara são realizadas às terças-feiras, logo após o término da sessão da 4ª Câmara, que tem início às 14h30min.

No exercício de 2006, foram realizadas 39 sessões ordinárias e 1 sessão extraordinária, bem como 143 sessões das Câmaras, cujas atas, publicadas, estão disponíveis no site do Tribunal.

Tabela 9

Sessões Realizadas

Sessões realizadas	2006	2005	Δ % AH
Sessões Ordinárias	39	38	3
Sessões Extraordinárias	1	1	0
Total Tribunal Pleno	40	39	3
1ª Câmara	35	33	6
2ª Câmara	36	31	16
3ª Câmara	35	33	6
4ª Câmara	37	33	12
Total Câmaras	143	130	10
Total Geral	183	169	8

Fonte: Relatório de Atividades do exercício de 2006.

Verifica-se um aumento de 8% em relação a 2005 no número de sessões realizadas.

2 - Processos apreciados ou julgados e decisões proferidas

As matérias submetidas à apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas são protocolizadas e autuadas em processos distribuídos a um Conselheiro Relator. Posteriormente, são os autos encaminhados diretamente com vista à Diretoria própria, à Auditoria e à Procuradoria. Colhidos os pronunciamentos dos órgãos do Tribunal e Procuradoria, os autos são conclusos ao Relator, que preside a instrução e determina as providências necessárias ao saneamento. Devidamente instruídos os autos, o Relator submete a matéria ao Tribunal Pleno ou às Câmaras, conforme arts. 40, 46, 47 e 48 do Regimento Interno.

No exercício de 2006, foram suspensos 49 editais de licitação, ações que, além de combater irregularidades, representaram para o Estado uma economia da ordem de, aproximadamente, R\$700.000.000,00.

Foram apreciados, no exercício, 29.248 processos, o que representou um aumento de 16% em relação ao ano de 2005. Contribuíram para esse aumento os processos de denúncia/representação, as prestações de contas/ordenadores, os recursos administrativos conforme demonstrado na tabela 10.

Tabela 10

Processos Apreciados ou Julgado

Tribunal Pleno	1ªCâmara	2ª Câmara	3ª Câmara	4ª Câmara
----------------	----------	-----------	-----------	-----------

	2006	2005	Δ % AH	2006	2005	Δ % AH	2006	2005	Δ % AH	2006	2005	Δ % AH	2006	2005	Δ % AH	2006
	1		100				1	2	(50)		1	(100)				2
ia/Apostila/orma				1.401	915	53		2	(100)	15.229	11.524	32	9.112	10.362	(12)	25.742
Admissão io Pessoal				3	4	(25)				10	19	(47)	11	36	(69)	24
Improbidade va										1						1
al do Estado	1	1								2			1	2	(50)	4
	155	199	(22)													155
nvênio/Acor litivo		3	(100)	19			195	67	191	27	101	(73)	290	99	193	531
presentação	3	4	(25)	18	16	13	168	43	291	1			1			191
e Declaração	1															1
niformização ia		5	(100)						5							
ditoria	1			18	14	29	13	13	0	2	1	100	3	3	0	37
Legalidade un.				12	26	(54)										12
tação							2									2
to de Fiança								1	(100)							
							45	33	36							45
Contas de											1	(100)		1	(100)	
ontas de denadores				6	2	200	22			31	9	244	5	5	0	64
e Contas de										13	6	117	10	8	25	23
de Contas				1.472	869	69										1.472
ministrativo				121	59	105	182	142	28	1			2	1	100	306
ministrativo	32	11	191				4			1						37

ção de	68	46	48	11	6	83	11	4	175	3	2	50	1	1	0	94	
Rescisão		3	(100)														
Revisão	52	42	24													52	
Terminado	1	1	0													1	
de Caução								1	(100)								
Contas				1			1	2	(50)	2	1	100	1	4	(75)	5	
de Contas					2	(100)	7	1	600	8	2	300	5	4	25	20	
Administrativo	422	386	9	3						2						427	
	737	701	5	3.085	1.913	61	651	311	109	15.333	11.667	31	9.442.	10.526	(10)	29.248	

Fonte: Relatório de Atividades do exercício de 2006.

3 - DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em todos os processos sujeitos a julgamento e referentes à fiscalização financeira, orçamentária, contábil e patrimonial e, ainda, nos recursos, o Tribunal delibera, por acórdão conforme dispõe o art. 111 do Regimento Interno; e, em consonância com o art. 109, as suas decisões são classificadas em preliminares, terminativas e definitivas.

O Tribunal emite parecer nas consultas, contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais. Também emite parecer nos empréstimos e operações de crédito quando solicitado pela Assembléia Legislativa ou Câmaras Municipais.

Nos processos de tomada ou prestação de contas, estas são julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares com fulcro no art. 145 do Regimento Interno.

Além das deliberações por acórdão e parecer, o Tribunal também delibera por provimento quando a decisão se refere à economia interna; por instrução para estabelecimento de recomendações; e por resolução quando dispõe sobre matéria regimental ou de sua competência privativa.

No exercício de 2006, foram publicados 3.487 acórdãos, representando um decréscimo de 29% em relação a 2005 conforme demonstrado na tabela 11.

Tabela 11

Acórdãos Publicados

Acórdãos Publicados	2006	2005	Δ %AH
Tribunal Pleno	551	495	11
1ª Câmara	1.290	1.235	4
2ª Câmara	291	279	4
3ª Câmara	533	1.274	(58)
4ª Câmara	822	1.641	(50)
Total	3.487	4.924	(29)



Fonte: Relatório de Atividades do exercício de 2006.

As deliberações do Tribunal de Contas e as atas das Sessões Plenárias e das Câmaras podem ser acessadas no site www.tce.mg.gov.br.

3.1 - Resoluções publicadas:

01/2006 – Institui o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Tribunal de Contas, previsto no art. 15 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e estabelece normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na sua execução conforme dispõe o art. 115 da referida lei.

02/2006 – Homologa o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos efetivos de Auditor, objeto do Edital n. 01/05.

03/2006 – Dispõe sobre as atribuições do cargo de Atuário, criado pela Lei n. 15.783, de 26/10/05, e define as competências e atividades específicas dos Departamentos e das Coordenadorias afetos a ele.

04/2006 – Altera a forma do Anexo II da Resolução TC 06/2001, modificada pelas Resoluções 05/2004 e 08/2005.

05/2006 – Altera os arts. 28, 29, 30 e 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

06/2006 – Altera, nos termos da Lei n. 15.783, de 26 de outubro de 2005, a Resolução n. 6, de 5 de dezembro de 2001, modificada pela Resolução n. 7, de 30 de agosto de 2004, e dá outras providências.

07/2006 – Indica os servidores que serão agraciados, em 2006, com a "Medalha Emílio Moura da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais".

08/2006 – Altera dispositivos da Resolução TC n. 04/95 modificada pela Resolução TC n. 03/05, que dispõe sobre diárias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

09/2006 – Institui a Bandeira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

10/2006 – Altera os incisos II e XIV e suprime os §§ 2º, 6º, 7º e 8º do art. 39; acrescenta o art. 39-A e modifica o inciso I do art. 111 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

11/2006 – Fixa dia e horário para emissão de parecer coletivo pela Auditoria.

12/2006 – Dispõe sobre a criação da Comissão de Controle Interno, define sua competência, normas gerais de atuação e dá outras providências.

13/2006 – Dá a denominação de "Auditório Domingos de Carvalho Mendanha" ao auditório da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.

14/2006 – Dá nova redação ao item 1 do art. 3º e ao item XIII do Anexo A da Resolução 07/98 e cria o item XV-A do Anexo A da Resolução 07/98.

3.2 - Sanções

Ao julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento do respectivo valor, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, podendo, ainda, aplicar-lhe multa prevista no art. 236 do Regimento Interno. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou aplicação de multa tem eficácia de título executivo, conforme mandamento constitucional - art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 76, § 3º, da Constituição Mineira. No exercício de 2006, foram notificados 1.045 gestores para pagamento de multas e restituições.

Não havendo débito, mas caracterizada qualquer das ocorrências previstas no art. 145, inciso III, alíneas "a" e "b", o Tribunal poderá aplicar multa ao responsável nos termos previstos no inciso I do art. 236 do Regimento Interno.

As sanções aplicadas no exercício de 2006 estão apresentadas nas tabelas 12 e 13.

Tabela 12

Certidões Encaminhados aos Interessados

Quant. Certidões			Quant. Processos			Número de Responsáveis						Aplicação de Multa (R\$)			Imputação
						Multa			Restituição						
2006	2005	Δ % AH	2006	2005	Δ % AH	2006	2005	Δ % AH	2006	2005	Δ % AH	2006	2005	Δ % AH	2006
405	203	100	405	203	100	405	203	100	0	0	0	535.270,97	228.732,19	134	0,00

ov.	1	0	100	1	0	100	1	0	100	0	0	0	514,17	0,00	100	0,00	
		1	(100)		1	(100)		1	(100)	0	0	0	0,00	462,25	(100)	0,00	
	7	2	250	2	1	100	7	1	600	0	1	(100)	16.649,08	3.974,99	319	0,00	
	5	0	100	1			2			3	0	100	9.848,57	0,00	100	17.604,92	
	3	1	200	2	1	100	3	1	200	0	0	0	2.879,90	557,51	417	0,00	
	3	0	100	2	0	100	2			1	0	100	1.024,96	0,00	100	81.900,00	
	13	29	(55)	9	20	(55)	12	22	(45)	1	7	(86)	17.950,86	25.428,69	(29)	3.716,79	
as ais	39	38	3	10	16	(38)	9	11	(18)	30	27	11	6.484,22	5.813,81	12	440.132,09	
as	1	0	100	1	0	100	1	0	100	0	0	0	1.001,80	0,00	100	0,00	
	0	151	(100)		152	(100)		151	(100)	0	0	0		224.249,57	(100)	0,00	
ia	5	0	100	4	0	100	4	0	100	1	0	100	5.487,09			2.048,63	
tas	309	321	(4)	51	53	(4)	9	20	(55)	300	301	0	8.790,11	18.496,85	(52)	1.869.871,33	
lat	164	161	2	67	77	(13)	68	74	(8)	96	87	10	113.326,67	88.648,52	28	2.560.035,37	
i.	25	11	127	6	7	(14)	9	9	0	16	2	700	19.409,45	29.173,65	(33)	265.961,91	
ção	0	121	(100)	0	91	(100)	0	120	(100)	0	1	(100)		136.083,65	(100)	0,00	
	0	1	(100)	0	1	(100)	0	1	(100)	0	0	0		1.007,30	(100)	0,00	
s	1	3	(67)	1	3	(67)	1	0	100	0	3	(100)	502,05	0,00	100	0,00	
	1.045	1.050	0	611	632	(3)	593	621	(5)	452	429	5	858.819,35	768.617,78	12	5.459.187,56	

Fonte: Relatório de Atividades do exercício de 2006.

Verifica-se um decréscimo tanto na quantidade de processos quanto no número de responsáveis, no entanto, houve um crescimento de 12% em multas aplicadas e 22% em imputação de débitos.

Tabela 13

Certidões Encaminhadas ao Ministério Público Junto ao Tribunal para medidas legais cabíveis

Quant. Certidões	Quant. Processos	Multa	Restituição	Aplicação de Multa (R\$)	Imputação
------------------	------------------	-------	-------------	--------------------------	-----------

Por ofício	1.925	1.849	4	19.704	14.619	35	21.629	16.468	31
Por Oficial Instrutivo	0	0	0	582	497	17	582	497	17
Por edital de notificação / citação	153	131	17	597	352	70	750	483	55
TOTAL	2.078	1.980	5	20.883	15.468	35	22.961	17.448	32

Fonte: Relatório de Atividades do exercício de 2006.

Verifica-se pela tabela acima que de uma maneira geral as citações, intimações e notificações do Tribunal aumentaram como um todo redundando num crescimento total de 32% em relação ao exercício de 2005.

VI - Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo

O Tribunal de Contas, ciente da importância da qualificação do seu corpo técnico, desenvolveu, no exercício de 2006, projetos importantes para a formação de especialistas nos diversos segmentos de atuação da Administração Pública.

Dando continuidade ao programa de capacitação dos servidores, a Escola de Contas promoveu, em parceria com a PUC-MG, o "III Curso de Especialização e Capacitação em Contabilidade Pública" e implementou o "I Curso de Especialização e Capacitação em Controle Externo da Gestão Pública Contemporânea".

Os cursos, iniciados em março, foram concluídos em dezembro, com a formação de 96 novos especialistas.

Finalmente, como resultado da busca sistemática do Tribunal pela atualização do conhecimento técnico, foram promovidos, pela Escola de Contas, cursos e palestras direcionados aos servidores da Casa e aos entes jurisdicionados.

VII - Tecnologia da Informação

Voltado para o desenvolvimento de uma cultura informacional destinada a proporcionar os meios necessários ao atendimento de suas demandas internas e externas, o Tribunal de Contas investiu no aprimoramento de seus técnicos e de seu parque tecnológico na busca pela celeridade e eficiência no controle externo.

Dentre as atribuições da Diretoria de Informática, destaca-se a disponibilização de consultas a sistemas e a bancos de dados de outros órgãos e instituições, objetivando subsidiar os pareceres das diretorias técnicas da Casa.

Paralelamente procedeu-se a atualização sistemática dos grandes sistemas já implantados no Tribunal: Sistema Informatizado para Prestação de Contas de Câmaras Municipais (SICAM), Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual (SIACE-PCA), Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Lei de Responsabilidade Fiscal (SIACE-LRF), Sistema de Gerenciamento de Administração de Processos (SGAP) e Sistema de Cadastramento de Obras Paralisadas (SISOBRAS).

Foram desenvolvidos, no exercício de 2006:

TCLEGIS: sistema de consulta à Base de Legislação Municipal, disponibilizado para o público interno;

SIACE/RPPS: destinado a automatizar a remessa dos dados das Prestações de Contas Anuais enviadas pelas entidades municipais com regime próprio de Previdência Social;

TC JURIS: destinado a viabilizar consultas às notas taquigráficas das reuniões plenárias, pelo público interno do Tribunal;

SEC: sistema de emissão de certidão, por via "site" do Tribunal, que permite a emissão de certidões referentes aos recursos aplicados anualmente pelos municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

VIII - Atividades administrativas

Planejamento e Desenvolvimento Organizacional

O planejamento estratégico do Tribunal seguiu, durante o exercício de 2006, as metas definidas em documento editado em janeiro de 2005.

Promoex - Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo

A Portaria/PRES 65/05, publicada no Minas Gerais de 24/09/05, instituiu o Projeto de Apoio à Modernização do Controle Externo - PROMOEX/MG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A partir da formalização de Convênio entre o Tribunal de Contas e o Ministério do Planejamento, no segundo trimestre de 2006, a Unidade de Execução Local - UEL deu seqüência às atividades de implementação do referido projeto.

No desempenho de suas atribuições, a UEL executou as atividades previstas no Plano Operativo Anual (POA) para o exercício de 2006. Procedeu, ainda, às adequações no Sistema de Gerenciamento de Projeto (SGP), para a remessa do POA/2006, bem como para inclusão do POA/2007.

No exercício de 2006, os integrantes da Equipe da UEL e do grupo de apoio participaram de encontros realizados em Brasília e de treinamento

ministrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Merece destaque, no período, a organização, pelos integrantes da UEL do I Fórum do PROMOEEX, realizado na sede do Tribunal de Contas, com a finalidade de iniciar as ações relativas à execução do Componente Nacional do Projeto. A equipe participou, ainda, do II Fórum do PROMOEEX, realizado em São Paulo, para discussão das atividades voltadas para o compartilhamento de soluções tecnológicas e intercâmbio de informações entre o Governo Federal e os Tribunais de Contas.

Recursos orçamentários

Os recursos orçamentários aprovados para o Tribunal de Contas, no exercício financeiro de 2006, foram fixados em R\$ 253.222.656,00 em conformidade com as diretrizes, os objetivos e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observadas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

O controle e o acompanhamento da execução orçamentária são realizados por meio de relatórios obtidos junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), que possibilitam a programação dos recursos orçamentários para a cobertura de despesas de Pessoal, Outras Despesas Correntes e de Capital e, ainda, a compatibilização dos créditos autorizados com a despesa empenhada.

São realizados, também, acompanhamentos dos contratos celebrados pelo Tribunal e projeção para os grupos de despesas, bem como estudos e interpretações de leis, portarias e resoluções, concernentes à legislação orçamentária.

A Tabela 15 demonstra, de forma sucinta, a distribuição do orçamento do Tribunal e sua execução por grupo de despesa no exercício de 2006.

Tabela 15

010325974121 - 001	FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL		
	ANO 2006	ANO 2005	AH (%)
	Despesa Liquidada Acum. (R\$)	Despesa Liquidada Acum. (R\$)	
3190 Pessoal e Encargos Sociais	82.817.203,00	63.870.000,00	30
3390 Outras Despesas Correntes	1.904.425,20	1.915.453,34	(1)
	2.063.750,00	2.184.700,00	(6)
Total	86.785.378,20	67.970.153,34	28
011220012009 - 001	DIREÇÃO ADMINISTRATIVA		
Rubrica	ANO 2006	ANO 2005	AH (%)
	Despesa Liquidada Acum. (R\$)	Despesa Liquidada Acum. (R\$)	
	3190 Pessoal e Encargos Sociais	41.268.187,00	29.513.399,00
3390 Outras Despesas Correntes	17.877.387,78	17.448.253,04	2
	1.080.650,00	1.107.500,00	(2)
	0,00	0,00	0
	407.740,20	734.641,41	(44)
4490 Investimentos	260.059,00	259.724,68	0
	444.026,89	350.177,94	27
Total	61.338.050,87	49.413.696,07	24
011220012935 - 001	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Rubrica	ANO 2006	ANO 2005	AH (%)
	Despesa Liquidada Acum. (R\$)	Despesa Liquidada Acum. (R\$)	
	3390 Outras Despesas Correntes	399.575,27	688.456,07
	0,00	199.999,00	0
Total	399.575,27	888.455,07	(55)
011220027004 - 001	PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIÁRIAS		
Rubrica	ANO 2006	ANO 2005	AH (%)
	Despesa Liquidada Acum. (R\$)	Despesa Liquidada Acum. (R\$)	
	3390 Outras Despesas Correntes	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0

Comparativo das despesas liquidadas por projeto/atividade

011225932010 - 001		DIREÇÃO DE POLÍTICA INSTITUCIONAL				
Rubrica	ANO 2006		ANO 2005			
	Despesa Liquidada		Despesa Liquidada			
	Acum. (R\$)		Acum. (R\$)			
3190 - Pessoal e Enc. Sociais	28.037.311,00		21.736.000,00		29	
3390 - Outras Desp. Correntes	145.287,10		199.454,05		(27)	
	517.750,00		515.000,00		1	
Total	28.700.348,10		22.450.454,05		28	
011226211274 - 001		MODERNIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO				
Rubrica	ANO 2006		ANO 2005			
	Despesa Liquidada		Despesa Liquidada			
	Acum. (R\$)		Acum. (R\$)			
3390 - Outras Desp. Correntes	0,00		626.627,08		0	
	100.815,32		0,00		0	
	0,00		0,00		0	
4490 - Investimentos	0,00		0,00		0	
	0,00		0,00		0	
Total	100.815,32		626.627,08		(84)	
012720027006 - 001		PROVENTOS DE INATIVOS CIVIS E PENSIONISTAS				
Rubrica	ANO 2006		ANO 2005			
	Despesa Liquidada		Despesa Liquidada			
	Acum. (R\$)		Acum. (R\$)			
3190 - Pessoal e Enc. Sociais	3.926.423,00		3.660.000,00		7	
	38.506.776,00		57.267.840,14		(33)	
	13.782.274,33		0,00		0	
	15.964.000,00		0,00		0	
Total	72.179.473,33		60.927.840,14		18	
TOTAL GERAL		249.503.641,09		202.277.225,75		23
Fonte: Relatório RFCAE 355 - SIAFI - MG						

Verifica-se o crescimento de 23,35% na despesa liquidada do Tribunal de Contas. O reajuste concedido aos seus servidores em virtude das Leis n.ºs 16.134 de 26/5/06 e 15.783 de 26/10/06 em torno de 26,5%, contribui para esse crescimento.

Tabela 16

Indicadores de Eficiência

Itens	2006	2005	Δ %H
Despesa Liquidada Total (A)	249.503.641	202.277.226	23
Despesa Liquidada na Atividade de Fiscalização (B)	86.785.378	67.970.153	28
N.º Total de servidores do Tribunal incluindo terceirizados (C)	1.678	1.674	0
N.º de servidores na Atividade de Fiscalização do Tribunal (D)	425	441	(4)
N.º Total de Processos Examinados e Atuados (E)	42.431	38.012	12
INDICADORES DE EFICIÊNCIA			

Despesa Liquidada Total por N.º Total de Serv. incluindo Terceirizados (A) / (C)	148.691	120.835	23
Despesa Liquidada Total por N.º Total de Processos Examinados e Atuados (A) / (E)	5.880	5.321	11
Despesa Liquidada Total na Atividade de Fiscalização por N.º servidores na Atividade de Fiscalização	204.201	154.127	32
Despesa Liquidada Total na Atividade de Fiscalização por N.º Total de Processo	2.045	1.788	14
N.º Total de Processo por N.º de servidores na Atividade de Fiscalização	100	86	16

Fonte: Relatório RFCAE 355 – SIAFI / MG;

Coordenadoria de Área de Desenvolvimento de Pessoal.

Verifica-se a redução do número de funcionários efetivos na atividade fim do Tribunal. Apesar disso, houve um aumento na produtividade passando de 86 para 100 processos por servidor na área técnica.

IX - Divulgação institucional

O Tribunal de Contas, procurando maior proximidade com os jurisdicionados e com a sociedade, promove, sistematicamente, a divulgação de suas funções, competências e atividades desenvolvidas por meio de veículos de comunicação, dentre os quais se destacam a Revista do Tribunal, o jornal "Contas de Minas" e sua "home page" na "Internet", que disponibiliza, entre outros, o programa "Fiscalizando com o TCE" e os Relatórios de Atividades Trimestrais e Anuais.

Revista do Tribunal: editada trimestralmente, divulga artigos e pareceres doutrinários emitidos pelo Tribunal, publicações técnico-científicas relacionadas com a atividade pública e outras relativas ao funcionamento do Tribunal, com a finalidade de facilitar o acesso dos administrados a matérias que buscam promover a excelência na administração pública.

Jornal "Contas de Minas": de periodicidade trimestral, tem por objetivo informar ao público interno e externo sobre as atividades realizadas pelo Tribunal. Com uma tiragem de 4.000 exemplares, é enviado para todos os municípios mineiros e câmaras municipais e, desde que solicitado, aos demais órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta estadual e municipal sujeitos à atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas. É também remetido a todos os Tribunais de Contas do Brasil. No exercício de 2006, foi produzida uma edição extra, comemorativa dos dez anos de criação da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.

Home page www.tce.mg.gov.br: disponibiliza informações de interesse público, bem como alertas administrativos e avisos aos entes jurisdicionados, referentes a prazos a serem cumpridos no encaminhamento de informações à Corte de Contas. Estão disponíveis, ainda, pautas e atas das Sessões Plenárias, consultas, exemplares da Revista do Tribunal, Relatórios de Atividades, dentre outras matérias, o que permite transparência quanto à atuação do Tribunal de Contas no desempenho das atividades de controle externo.

Merece destaque, na "home page" do Tribunal, o ícone FISCALIZANDO COM O TCE, ferramenta que fornece à sociedade as informações enviadas ao Tribunal pelos seus entes jurisdicionados. Tem por objetivo decodificar a linguagem técnica das finanças públicas para um nível de compreensão e clareza ao alcance da população, permitindo, ainda, ao cidadão, informar sobre possíveis irregularidades na aplicação do dinheiro público. É, a partir desse ícone, que se tem acesso ao ESPAÇO DO CIDADÃO. Este espaço disponibiliza recursos importantes para a proposta de transparência de dados que vem sendo adotada pelo Tribunal, dentre eles o PROGRAMA OBRA CIDADÃ, que permite acesso a formulário de cadastramento de obras paralisadas nos municípios e de acesso livre ao cidadão; e o RELATÓRIO DE OBRAS INACABADAS, contendo as obras públicas paralisadas nos municípios mineiros.

A promoção da informação técnica e de interação cultural fica a cargo da Biblioteca "Conselheiro Aloysio Alves da Costa" e do Espaço Cultural "Desembargador Affonso Teixeira Lages".

Biblioteca "Conselheiro Aloysio Alves da Costa": fornece aos servidores e aos jurisdicionados do Tribunal o suporte informacional necessário para a realização de pesquisas, com a disponibilização de acervo bibliográfico especializado nas áreas jurídica e contábil.

No exercício de 2006, o acervo foi acrescido de 323 novos livros dos quais 73 por doação. Dentre os periódicos assinados e renovados, destaca-se o *Governet*, produto direcionado à Administração Pública e que permite o acesso a banco de dados sobre artigos técnicos e jurídicos, julgados de Tribunais de Contas, jurisprudências, legislação especializada, modelos e roteiros de procedimentos, bem como a disponibilização de atendimento *on-line*.

Além de selecionar títulos a serem adquiridos para atualização do acervo, a biblioteca procede à captação sistemática das leis orgânicas municipais, a fim de alimentar a base de legislação municipal, disponibilizada na rede interna de computadores a partir do sistema TC LEGIS que franqueou, no exercício de 2006, acesso a 97% das leis orgânicas municipais.

No período, a biblioteca prestou 5.132 atendimentos ao público interno e externo, entre pesquisas e consultas, bem como empréstimo de 11.488 volumes. Merece destaque a contabilização de 29.192 acessos "on-line", dos quais 2.244 ao TC LEGIS; 8.768 à base de consultas; e 9.191 ao BIB-INFO – ferramenta de consulta disponibilizada para o público interno.

No exercício de 2006, foi atendida a primeira meta do Planejamento Estratégico do Tribunal para a biblioteca: "Organizar, Consolidar e Disponibilizar a Jurisprudência e demais Deliberações do TCEMG". A base de consultas atendidas pelo Tribunal, até então disponível em rede interna sob o ícone TC JURIS, foi disponibilizada ao público externo, por via da "Internet".

ESPAÇO CULTURAL "DESEMBARGADOR AFFONSO TEIXEIRA LAGES": formado pelo Auditório Vivaldi Moreira e pela Galeria de Arte e Cultura. Integram essa Galeria o Salão Mestre de Piranga e o Salão Inimá de Paula, espaços que atendem a eventos culturais voltados para os públicos interno e externo, promovidos pelo Tribunal.

Destacam-se, dentre os eventos realizados no exercício de 2006, entrega da medalha Emílio Moura aos servidores do TCEMG e do Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim a personalidades que contribuíram para o engrandecimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; Sessão Especial em homenagem à Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, pela investidora no cargo; e exposição em homenagem à renomada artista plástica mineira, Yara Tupynambã.

X - Parecer conclusivo

Com base nos apontamentos do relatório de avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas, verifica-se um aumento em geral no nível das atividades e a manutenção do nível da despesa de custeio nos últimos exercícios.

Nesse sentido destacam-se os resultados das diretorias técnicas que em função das metas estabelecidas na gestão à vista superaram tanto em números quanto em qualidade o nível das atividades em relação a redução do número de servidores técnicos lotado nessas diretorias.

Assim, relacionando a despesa de custeio do Tribunal com as atividades desenvolvidas ao longo do exercício, indicam o aumento da eficiência, que ainda não é a ideal, mas que caminha no sentido de atingi-la.

Conclui-se, pelo exposto, que o Tribunal de Contas quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial, atingiu níveis satisfatórios de atuação.

Carnot Jacy Roque Júnior TC 1246-7

Presidente da Comissão de Controle Interno

Membros da Comissão:

Ana Karina de Oliveira Milhomem TC 2561-2

Ana Paula Fernandes da S. de Carvalho TC 2399-7

Marcos Antônio Corrêia Luiz da Silva TC 5023-4

Rogéria Ribeiro Luz TC 5304-7

DECLARAÇÃO

Na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, responsável pela execução orçamentária, financeira e patrimonial relativa ao exercício de 2006, e nos termos do art. 2º, inciso XXI, da Instrução Normativa n. 15/04, publicada no "Minas Gerais" de 12/01/2005, declaro haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de controle interno a que se refere o art. 6º da Instrução em tela.

Belo Horizonte, de 16 março de 2007.

Eduardo Carone Costa

Conselheiro

ATAS

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/4/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 32/2007 (encaminha o Projeto de Lei nº 988/2007), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 989 a 1.001/2007 - Requerimentos nºs 454 a 466/2007 - Requerimentos das Comissões de Justiça e de Transporte e dos Deputados Gilberto Abramo (9) e Domingos Sávio - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Cultura, de Administração Pública e de Educação e do Deputado João Leite - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado João Leite, da Deputada Cecília Ferramenta e dos Deputados André Quintão e Délio Malheiros - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo (9) e Domingos Sávio; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão de Transporte; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Luiz Humberto Carneiro - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Rômulo Veneroso -

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Chico Uejo, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Gláucia Brandão, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 32/2007*

Belo Horizonte, 25 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis como Município de Brumadinho.

O projeto de lei em questão objetiva a permuta de imóveis entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Brumadinho, tendo em vista a necessidade de regularizar a ocupação das áreas. Considerando o interesse público, do ponto de vista técnico não vemos óbice em efetuar a permuta.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus nobres pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Antônio Augusto Junho Anastasia, Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado.

Projeto de lei nº 988/2007

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis que especifica no Município de Brumadinho.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar parte do imóvel de propriedade do Estado, constituído pela área de 2.967,88m², avaliado em R\$84.302,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta e três centavos), a ser desmembrado de área maior, composta por 10.556,00m², registrada sob o nº 5.323, Lº. nº 3-C, fls. 39, no CRI da Comarca de Brumadinho, pelo imóvel de propriedade do Município de Brumadinho, constituído por 3.924,14m², a ser desmembrado de área maior, conforme Matrícula 14.701, Livro 2, fl. 1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho, avaliado em R\$R\$96.066,11 (noventa e seis mil, sessenta e seis reais e onze centavos).

Parágrafo único - As áreas a serem desmembradas possuem as seguintes descrições:

I - áreas de propriedade do Município de Brumadinho:

a) área constituída pela Quadra 12, com área total de 35.200,00m², registrada sob a matrícula 14.701, Livro 2, fls. 1, em 23/11/1994 e possui a seguinte descrição: Área "A", fração de área institucional e que se localiza no fundo e à direita da Escola Estadual "Paulina Aluotto Ferreira" e que confronta à direita com o Campo de Brumadinho Futebol Clube - sentido da Rua "A" do Bairro Progresso para o fundo e lado direito do prédio da escola; tem seu início no Ponto P4, cravado no canto do muro do Brumadinho Futebol Clube onde confronta com a Rua "A" do Bairro Progresso; daí, segue muro do campo no sentido da Avenida Inhotim, confrontando com o mesmo campo, percorrendo uma distância de 34,64 metros lineares até o Ponto P6, cravado nesse mesmo muro; daí, voltando à esquerda, segue os limites do terreno, confrontando com a própria Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira, percorrendo uma distância de 34,55 metros lineares até o Ponto P5, cravado na crista do aterro da Praça e com os limites do terreno da própria escola; daí, voltando à esquerda, segue essa mesma crista de aterro e os limites do terreno, confrontando com a praça, percorrendo uma distância de 55,32 metros lineares até o Ponto P4, que é o ponto inicial deste memorial descritivo com sua área de 540,40m²;

b) área "B", fração de área institucional que se localiza na frente e do lado direito contígua à Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira, sentido Avenida Inhotim para à frente do prédio da escola; tem seu início no ponto P1, cravado no encontro do muro do campo de Brumadinho Futebol Clube com as divisas da área da mesma escola de acordo com o registro nº 5.323+Livro 3-C-fls. 39; daí, partindo pelo muro afora no sentido do centro da cidade, segue por divisa, confrontando com o mesmo campo, percorrendo uma distância de 30,65 metros lineares até o P1A, cravado no vértice deste mesmo muro; daí, voltando à direita, segue o mesmo muro, confrontando com o mesmo campo, percorrendo uma distância de 6,63 metros lineares até o P1B, cravado ao lado do portão do campo; daí, voltando à esquerda, segue por linha de divisa, confrontando à direita com a Avenida Inhotim, percorrendo uma distância de 37,62 metros lineares até o P2, cravado na mesma divisa onde faz canto com a mesma avenida; daí, voltando à esquerda, segue por linha de divisa no sentido do Bairro Progresso, confrontando com a mesma avenida, percorrendo uma distância de 86,98 metros lineares até o P3, cravado à 10,16 metros lineares antes do canto da Rua "A" que faz esquina com a Avenida Inhotim; daí, voltando à esquerda, segue por limites do terreno da Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira, confrontando com a mesma escola, percorrendo uma distância de 129,55 metros lineares até o Ponto P1 que é o Ponto inicial deste Memorial Descritivo com sua área de 3.383,74m².

II - áreas de propriedade do Estado de Minas Gerais:

a) área "C" com 1.155,00 m²: a poligonal tem início, no marco 0, situado na divisa virtual que faz divisa com terrenos de área do Campo de Futebol de Brumadinho, e percorre 77,40m por divisa virtual que faz divisa com terrenos de área do Campo de Futebol de Brumadinho, até o marco P1, e percorre 52,49m por muro que faz divisa com terrenos de área da Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira, até o marco P6, e percorre 44,84m por divisa virtual que faz divisa com terrenos de área do Campo de Futebol de Brumadinho, até o marco 0, onde teve início esta descrição;

b) área "D" com 1.812,88m²: A poligonal tem início no marco ponto P3, situado na divisa virtual que faz divisas com terrenos de Avenida Inhotim, e percorre 18,96m por divisa virtual que faz divisa com terrenos de Avenida Inhotim, até o Marco-1, e percorre 17,00m por divisa virtual que faz divisa com terrenos da Avenida Inhotim, até o Marco-2, e percorre 48,60m por divisa virtual que faz divisa com terrenos de Avenida Inhotim, lotes 2, 3, 4 e 5 da quadra 9 do Bairro Progresso, até o Marco-3, e percorre 36,28m por divisa virtual que faz divisa com terrenos de lotes 5, 6, 7, 8 e Rua "A", até o Marco-4, e percorre 77,50m por divisa virtual que faz divisa com terrenos de Rua "A" e área da Praça do Bairro Progresso, até o Marco-5, e percorre 35,50m por divisa virtual que faz divisa com terrenos de Área da Praça do Bairro Progresso, até o Marco P-5, e percorre 101,88m por cerca de dormente que faz divisa com terrenos de Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira, até o Marco P-6, e percorre 68,44m por cerca de dormente que faz divisa com terrenos de Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira, até o Marco P-7, e percorre 10,16m por cerca de dormente que faz divisa com terrenos de Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira, até o marco ponto P3, onde teve início esta descrição.

Art. 2º - A permuta se realizará sem torna para as partes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 989/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar o terreno que especifica ao Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé o imóvel constituído de terreno com área de 1.137,00m² (um mil cento e trinta e sete metros quadrados) e benfeitoria nele edificada, situado na Rua Itagiba de Oliveira, Bairro Barra, em Muriaé, onde encontra-se edificado o Centro Educacional Dom Delfim, registrado sob o nº 38.696, a fl. 125 do Livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento do Centro Educacional Dom Delfim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Braulio Braz

Justificação: Essa área foi doada ao Estado e hoje é cedida pelo Estado, por meio da Secretaria e Planejamento de Gestão, com a finalidade de favorecer ações e atividades desenvolvidas no Centro Dom Delfim, que hoje comporta e beneficia uma unidade Casa Lar, com capacidade para 10 crianças; uma unidade do Centro Municipal de Atendimento ao Menor - CMAM -, que atende 120 crianças e adolescentes; uma unidade Centro Municipal de Educação infantil - Cemei -, que atende 95 crianças; um Comitê pela Democratização da Informática - CDI -; a sede da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - Condasc.

Tal posse definitiva ao Município facilitará a continuidade de políticas sociais já existentes, assim como o investimento em benfeitorias e ações sociais mais abrangentes.

Em face do exposto, esperamos a anuência dos nobres colegas ao projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei Nº 990/2007

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Monte Verde - ABMV -, com sede no Município de Camanduvaia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Monte Verde - ABMV -, com sede no Município de Camanducaia.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Carlos Mosconi

Justificação: A Associação Beneficente Monte Verde é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, sendo pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil e com caráter beneficente. Fundada no Distrito de Monte Verde, Município e Comarca de Camanducaia, em 14/3/98 por deliberação unânime da assembléia geral extraordinária realizada nesse mesmo dia, adotou a denominação de Associação Beneficente Monte Verde, atuando em todo o Distrito. Pelas razões expostas, estando a entidade em concordância com os dispositivos legais, espera o autor deste projeto lograr sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 991/2007

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel de 360,00m² situado na Praça João XXIII, confrontando pela esquerda, numa extensão de 30,00m, com terrenos da Paróquia de São Sebastião; pela direita, numa extensão de 30,00m, com propriedade do Sr. Antônio Pereira dos Santos, e fundos, numa extensão de 12,00m, com terrenos de propriedade do Sr. Antônio Teodoro da Silva.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo está registrado sob a matrícula nº 913, folha 01, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Virgíópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Dinis Pinheiro

Justificação: O imóvel objeto desta proposição foi doado pelo Município de Gonzaga ao Estado de Minas Gerais. Nele, o Estado construiu um posto de saúde, utilizado exclusivamente pelo Município, que conseguiu aprovar, recentemente, junto ao Ministério da Saúde, um projeto de ampliação da unidade de saúde (Convênio nº 25000.066737-2004-58). Porém, o processo encontra-se sobrestado, uma vez que o Ministério da Saúde exige o envio da Certidão de Registro de Imóveis, onde a Prefeitura Municipal de Gonzaga figure como proprietária do terreno.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, art. 17, inciso I, aliena "b", autoriza a doação para órgão de outra esfera do governo. A seu turno, o § 1º do mencionado art. 17 determina a reversão ao patrimônio da pessoa jurídica, cessadas as razões que justificam a doação.

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 992/2007

Declara de utilidade pública a entidade Tigres do Asfalto Moto Clube, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Tigres do Asfalto Moto Clube, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Doutor Rinaldo

Justificação: Fundado em 3/3/99, o Tigres do Asfalto Moto Clube tem sede no Município de Divinópolis. Sua diretoria é composta de membros de reconhecida idoneidade moral, que não são remunerados pela função que exercem.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade pesquisar, aprimorar e regulamentar a prática do motociclismo para as condições nacionais; promover eventos ligados ao motociclismo, tais como reuniões, atividades de caráter esportivo, cívico, social, educativo e recreativo e cursos técnicos de pilotagem e mecânica; criar e manter uma imagem positiva do motociclista, no trânsito e diante da opinião pública.

Por sua importância e por cumprir plenamente os requisitos legais, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 993/2007

Declara de utilidade pública a Associação Lira Itumirense.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Lira Itumirense, com sede na Av. Dom Inocêncio, s/nº, Centro, no Município de Itumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Lira Itumirense, com sede na Av. Dom Inocêncio, s/nº, Centro, no Município de Itumirim, Minas Gerais, é pessoa jurídica de direito privado, constituída em 8/6/2002, na forma de sociedade civil, sem finalidade econômica.

Essa entidade tem por objetivos, manter e administrar, em caráter permanente, uma banda de música, propondo-se ainda, em seu programa, dispor de uma escola de ensino de música especializada em instrumentos de sopro e percussão; promover ensaios para aperfeiçoamento dos músicos; fazer retretas em praças públicas para diversão popular; atender as autoridades do Município; procurar atender sempre convites para apresentação em outras cidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 994/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraguaçu o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paraguaçu um terreno de aproximadamente 10.252m² (dez mil duzentos e cinquenta e dois metros quadrados), situado no Distrito de Guaipava, registrado sob o nº 6.708, a fls. 257 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu.

Parágrafo único - O terreno a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de moradias populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Município de Paraguaçu pretende colocar em execução projeto de construção de moradias populares, de forma a minorar as desigualdades sociais e propiciar moradia digna às classes menos favorecidas.

Além disso, no local há infra-estrutura urbana suficiente para receber os novos moradores, incluindo rede de esgotos, água tratada, energia elétrica e arruamento, entre outras intervenções públicas, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 995/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Tomás de Aquino imóvel constituído de terreno rural, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob a matrícula nº 4.814, a fls. 212, no Livro 3-D do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Tomás de Aquino.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a atender à Escola Técnica Agrícola.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Escola Municipal Rural encontra-se abandonada, e será de grande utilidade o terreno para atender a Escola Técnica Agrícola, que hoje se encontra em imóvel alugado, despertando, de tal forma, incontestável interesse do Município de São Tomás de Aquino, que poupará gasto na construção de uma sede própria.

Além disso, será de grande importância para a educação no Município, de forma a ampliar seus projetos de ensino e capacitação dos alunos, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 996/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botelhos imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 578m² (quinhentos e setenta e oito metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob matrícula de nº 947/AV5, a fls.101 do Livro 2E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação da Câmara Municipal de Botelhos.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A sede da Câmara de Botelhos já se encontra instalada há seis anos nesse prédio estadual, pois é amplo, com ótimas instalações e de excelente localização, despertando, de tal forma, incontestável interesse por parte da Câmara, o que poupará gasto na construção de uma sede própria.

Por outro lado, há outros interessados, o que poderá deixar a Câmara Municipal sem lugar apropriado para exercer suas funções. Por essa razão, solicitamos a aprovação da proposição em causa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 997/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Artesanais de Manga - Aspema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Artesanais de Manga - Aspema -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pescadores Artesanais de Manga - Aspema - é uma associação civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover a integração entre os pescadores da região.

Entre seus objetivos estão a participação dos pescadores nas lutas por seus direitos, a promoção de projetos por melhores condições de vida, moradia, educação, saúde, transporte e segurança. Também pretende incentivar a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento de maior consciência da preservação e do respeito à natureza, a partir da prática da pesca.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei, para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 998/2007

Declara de utilidade pública a Associação Bangu Atlético Clube - BAC -, com sede no Município de Santa Luiza.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica declarada a utilidade pública a Associação Bangu Atlético Clube - BAC -, com sede no Município de Santa Luiza.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Roberto Carvalho

Justificação: O Bangu Atlético Clube, fundado no dia 21/4/54, é uma associação sem fins lucrativos que oferece à comunidade local seu estádio para prática de atividades sociodesportivas e culturais, principalmente o futebol não profissional, em todas as categorias.

A Associação promove salutar integração, fomentando o espírito de união e paz.

Cumpridos todos os requisitos formais, contamos com o apoio desta Casa para que seja reconhecida também pelo poder público a nobreza desse trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 999/2007

Declara de utilidade pública a Associação Francisco de Assis, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Francisco de Assis com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Francisco de Assis, com sede na cidade de Lagoa da Prata, tem por finalidade cuidar de pessoas, através da elaboração de projetos e estudos, captação de recursos financeiros e equipamentos para a criação, a implantação e o apoio na manutenção de uma fundação que levará a denominação de Dona Zazá, a qual terá como principal objetivo amparar as pessoas.

Entre seus objetivos, há que se destacar também a indicação dos integrantes dos cargos de administração superior e do conselho fiscal da fundação Dona Zazá, bem como apoiar entidades que promovam ações de cidadania, criar e manter uma central de voluntariado, que agenciará pessoas para atender a demandas sociais, articulando-as às ações já existentes e propiciando meios e equipamentos adequados ao atendimento proposto. Por fim, pretende criar e manter um dispensário, onde serão captados materiais e equipamentos em desuso para seus possuidores, para serem distribuídos a outros que deles necessitem e, ainda, apoiar ou realizar outras ações assistenciais que promovam a cidadania.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.000/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Cultural Pró-Menor, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cultural Pró-Menor, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

André Quintão

Justificação: O Instituto Cultural Pró-Menor, com sede localizada na Rua Leôncio José Rodrigues, 172, no Bairro Conjunto Felicidade, em Belo Horizonte, é uma associação sem fins lucrativos que tem por objeto a promoção gratuita da educação, o combate à pobreza, a defesa da cultura, do patrimônio histórico, da arte, do meio ambiente e da segurança alimentar e nutricional, além da promoção do voluntariado, da ética

e do desenvolvimento econômico e social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei nº 1.001/2007

Declara de utilidade pública o Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr de Siqueira - Créditos -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr de Siqueira - Créditos -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2007.

Deiró Marra

Justificação: O Centro de Referência em Patologia, Diagnóstico por Imagem e Oncologia Dr. Ocacyr de Siqueira - Créditos -, com sede no Município de Patrocínio, tem por finalidade integrar as atividades de assistência social e de saúde; organizar serviço de prevenção e campanhas em prol da saúde; promover o voluntariado; organizar treinamentos, palestras e cursos; organizar serviços de atendimento em patologia, diagnóstico por imagem e oncologia; organizar seminários, congressos, palestras e eventos; promover estágios com alunos de cursos técnicos, profissionalizantes e de graduação; desenvolver estudos e pesquisas na área de saúde e assistência social; integrar as atividades com os setores governamental e privado; desenvolver programas de orientação e assistência aos profissionais de saúde; organizar atendimento gratuito da saúde em conformidade com a legislação vigente; desenvolver campanhas e sistema de apoio às comunidades carentes; organizar trabalhos especializados no atendimento às mulheres, às crianças e aos idosos; administrar sistema de saúde com serviços ambulatorial e de atendimento domiciliar, entre outras, estabelecidas em estatuto.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com vistas a sua declaração de utilidade pública. Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 454/2007, do Deputado Deiró Marra, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretária de Educação informações relativas aos procedimentos a serem adotados para a inclusão das creches e pré-escolas conveniadas com o Estado e com Municípios no Censo Escolar e para sua regularização junto aos Municípios, tendo em vista a definição do número de matrículas na educação infantil, para efeito da distribuição de recursos do Fundeb. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 455/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Última Palavra" pelo seu primeiro ano de funcionamento. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 456/2007, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ofício ao Governador do Estado com vistas à concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao empresário Kouros Monadjemi. (- À Comissão de Educação.)

Nº 457/2007, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Bosco Martins de Abreu por sua eleição à Presidência da Associação dos Suinocultores do Estado de Minas Gerais - Asemg. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 458/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Deputado Federal Vítor Penido por sua eleição para o cargo de Presidente da Frente Parlamentar Municipalista. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 459/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - Anfavea -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Jackson Schneider, pela posse de sua nova diretoria para o triênio 2007-2010. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 460/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Romel Anízio Jorge por sua posse no cargo de Subsecretário de Assuntos Municipais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 461/2007, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado para que edite novo decreto fixando por tempo indeterminado a isenção do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em linha semi-urbana. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 462/2007, da Comissão de Assuntos Municipais, em que pleiteia seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG a fim de que seja aumentado contingente de policiais nos Municípios de Buritizeiro e Pirapora, para reforçar a segurança na Ponte Marechal Hermes.

Nº 463/2007, da Comissão de Assuntos Municipais, em que pleiteia seja solicitada ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado a realização de estudos técnicos sobre a viabilidade de se permitir o trânsito de motocicletas e veículos leves na Ponte Marechal Hermes, que liga os Municípios de Buritizeiro e Pirapora. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 464/2007, da Comissão de Assuntos Municipais, em que pleiteia seja solicitado ao Ministério Público que realize gestões para a celebração de termo de ajustamento de conduta entre as partes envolvidas na ação de interdição da Ponte Marechal Hermes, que liga os Municípios de Buritizeiro e Pirapora, com vistas à viabilização de recursos emergenciais para reforma dessa ponte.

Nº 465/2007, da Comissão de Transporte, em que pleiteia seja formulado apelo ao Superintendente Regional do DNIT com vistas a que seja liberado o mais rápido possível o acesso ao imóvel sede da Associação dos Amigos dos Carreiros de Itaguara, localizado à margem da Rodovia BR-381, no Bairro dos Dias, nessa cidade.

Nº 466/2007, da Comissão de Transporte, em que pleiteia seja solicitado à Prodemge que viabilize para os Municípios de Caetanópolis e Piraópeba o acesso à internet por banda larga ou similar.

Da Comissão de Justiça em que solicita à Mesa da Assembléia seja promovida alteração no Regimento Interno desta Casa para que as matérias em tramitação sejam analisadas por essa Comissão somente após sua análise pelas comissões de mérito. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Transporte e dos Deputados Gilberto Abramo (9) e Domingos Sávio.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Cultura, de Administração Pública e de Educação e do Deputado João Leite.

Oradores Inscritos

- O Deputado João Leite, a Deputada Cecília Ferramenta, o Deputado André Quintão e o Deputado Délio Malheiros proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 464/2007, da Comissão de Assuntos Municipais, e 465 e 466/2007, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 24/4/2007, do Requerimento nº 400/2007, do Deputado Célio Moreira; de Cultura - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 24/4/2007, dos Projetos de Lei nºs 121/2007, do Deputado Ivair Nogueira, e 280/2007, do Deputado Célio Moreira, e dos Requerimentos nºs 297/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 308 e 366/2007, do Deputado Doutor Viana, 316/2007, do Deputado Rômulo Veneroso, 354/2007, do Deputado Gustavo Valadares, e 387/2007 da Deputada Ana Maria Resende; de Administração Pública - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 25/4/2007, do Requerimento nº 417/2007, do Deputado Jayro Lessa; e de Educação - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 25/4/2007, do Projeto de Lei nº 306/2007, do Governador do Estado, e do Requerimento nº 403/2007, do Deputado Hely Tarquínio (Ciente.Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo (9), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 660, 661, 663, 664, 666, 668, 672, 673 e 692/2007, e Domingos Sávio, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 312/2007 (Arquivem-se os projetos.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Superintendente Regional da 6ª Unit/Dnit pedido de cópia do contrato da empresa encarregada da execução das obras de manutenção da BR-267, no trecho de Juiz de Fora-Leopoldina, que, apesar de ter sofrido recente manutenção, com asfalto seminovo, apresenta crateras que colocam em risco a vida dos usuários. Solicita, ainda, seja informado qual a empresa ou órgão público encarregado da fiscalização. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de quarta-feira, dia 2, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 28/4/2007). Levanta-se a reunião.

ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 12/12/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa apresenta o Projeto de Lei que fixa os subsídios do Governador do Estado, do Vice-Governador, do Secretário de Estado e do Secretário de Estado Adjunto. A seguir, a Mesa aprova, com as Emendas nºs 1 e 2, o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Resolução nº 3.777/2006, que altera a Resolução nº 5.198/2001 e dá outras providências. Continuando

os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a HS Jardinagem Ltda., tendo como objeto a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica para o sistema de irrigação automatizada para as áreas verdes do entorno do Palácio da Inconfidência e prestação de serviços de jardinagem nas dependências da contratante e seus anexos – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., tendo como objeto a climatização de ambientes, fornecimento e instalação de materiais, equipamentos, star up, testes e balanceamento do sistema de climatização e ventilação com automação no Palácio da Inconfidência – parecer favorável à contratação, resultante da Concorrência nº 3/2006, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Isso posto, a Mesa opina pelo indeferimento do recurso apresentado pela servidora Íria Conceição Araújo Bouffleur, nos termos do Parecer nº 4.862/2006, da Procuradoria-Geral da Casa, mantendo, assim, as decisões tomadas pelo Conselho de Administração de Pessoal, em sua reunião de 28/8/2006, e pelo Conselho de Diretores, em sua reunião de 9/11/2006. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 14 de dezembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 14 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 19/12/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) dispensar do registro no sistema informatizado de apuração de frequência, no mês de janeiro do ano em que se inicia a Legislatura, o servidor lotado em gabinete parlamentar cujo titular não foi reeleito; 2ª) definir critérios para o processamento e repasse das contribuições previdenciárias devidas por servidor público afastado para o exercício de mandato eletivo. Isso posto, a Mesa, através da Deliberação nº 2.383/2006, abre crédito suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, utilizando como fonte recursos resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio orçamento; através da Deliberação nº 2.384/2006, regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 5.154/94, e revoga a Deliberação da Mesa nº 1.107/95; através da Deliberação nº 2.385/2006, altera a Deliberação da Mesa nº 2.358/2005, que dispõe sobre os procedimentos para a celebração e a gestão de contratos no âmbito da Assembléia Legislativa e, por meio da Deliberação nº 2.386/2006, altera a Deliberação da Mesa nº 2.360/2005, que dispõe sobre o Processo de Apuração do Resultado Setorial na Assembléia Legislativa. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A., tendo como objeto a prestação de serviços de seguro de vida para servidores da contratante, prestamistas do FUNDHAB – parecer favorável à prorrogação, com recomposição da taxa de seguro, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Pessoal, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Laser Toner do Brasil Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de remanufaturamento de cartuchos de toner diversos – parecer favorável à contratação, resultante da Concorrência nº 001/2006 – Processo Licitatório nº 040/2006, autorizando a despesa, considerando as manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Márcio Passos – parecer favorável, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Olinto Godinho – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a CBR Construtora Ltda., tendo como objeto a reforma de urgência na rede de esgotos e coleta de água pluvial no Palácio da Inconfidência – parecer favorável a alterações de materiais e serviços, e também da extensão da área de reforma, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa Bosco e Associados Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria técnica e elaboração de projeto de segurança e automação predial no Palácio da Inconfidência, Edifício Tiradentes e anexo da Rua Dias Adorno – parecer favorável à contratação, com inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; requerimento de natureza administrativa do Deputado Irani Barbosa – parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a UNIMED-BH- Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde, através do plano privado, na modalidade de contratação coletiva empresarial – parecer favorável à prorrogação, com reajuste de preço, autorizando a despesa, considerando manifestações da Coordenação de Saúde e Assistência, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Associação dos Moradores dos Bairros Eldorado e Vila Didi – AMOBED, no município de Formiga, tendo como objeto a doação de um microcomputador Zenith e uma impressora Epson-1070, inservíveis para a Casa – parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; Emenda nº 1, de autoria do Deputado Padre João, apresentada ao Projeto de Lei nº 3.796/2006 – parecer pela rejeição, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 20 de dezembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 6/12/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a WMW Sistemas de Vídeo Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, elaboração e execução de projetos de instalação e remanejamento de equipamentos, consultoria técnica, suporte técnico e treinamento para utilização de equipamentos e acessórios de captação de áudio e vídeo, de cópiagem de fitas, de edição linear, de pós-produção, de distribuição e exibição de sinais de rádio e televisão e de circuito interno de televisão – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Rádio e Televisão, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao convênio

celebrado entre esta Assembléa Legislativa e o município de Ouro Preto, tendo como objeto a instalação dos equipamentos de transmissão da TV Assembléa - parecer favorável à instalação de terceiro equipamento, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Isso posto, é aprovado o parecer de 1º turno do Projeto de Resolução nº 3.777/2006, que altera a Resolução nº 5.198/2001 e dá outras providências. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 12 de dezembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléa, 12 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 14/12/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléa os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléa Legislativa e a Livraria Daldegan Ltda., tendo como objeto o fornecimento de livros para a Biblioteca Deputado Camilo Prates - parecer favorável à contratação, resultante do Processo Licitatório nº 70/2006, Pregão Eletrônico nº 63/2006, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Documentação e Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléa Legislativa e o Posto São José Ltda., tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum, óleo diesel e álcool para os veículos utilizados pela contratante - parecer favorável à contratação, resultante do Processo Licitatório nº 72/2006, Pregão Presencial nº 65/2006, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléa Legislativa e a Padrão IX - Informática e Sistemas Abertos Ltda., tendo como objeto a prestação de serviço de atualização de versões e de suporte a programas já licenciados - parecer favorável à prorrogação e à alteração da cláusula 3ª do contrato original, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Sistemas e Informações, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.796/2006, que fixa os subsídios do Governador do Estado, do Vice-Governador, do Secretário de Estado e do Secretário Adjunto de Estado - parecer pela aprovação, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 19 de dezembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléa, 19 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 20/12/2006

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléa os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao Deputado Antônio Andrade o Projeto de Lei nº 3.796/2006, da Mesa da Assembléa, que fixa os subsídios do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, do Secretário de Estado e do Secretário Adjunto de Estado - parecer, para o 2º turno, pela aprovação, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 28 de dezembro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléa, 28 de dezembro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 20/4/2007

Às 15 horas, comparece no Plenário da Câmara Municipal de Bocaiúva o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o acirramento dos conflitos agrários, bem como a violência sofrida por trabalhadores rurais no Norte de Minas Gerais, especificamente no Município de Bocaiúva. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, Coordenador do CAO - Conflitos Agrários; Dolores Oliveira Santos, Delegada de Polícia da Comarca de Bocaiúva; Aloísio Mesquita, Delegado Regional da Polícia Civil de Montes Claros; Marli Duarte de Souza, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaiúva; Denise Vieira, Superintendente Administrativa da VMFL, representando o Sr. José Dazimar Santos, Coordenador Administrativo; Carlos Dayrel, do Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas; Maria Judite de Souza Santos; Alvimar Ribeiro dos Santos, Coordenador Estadual da CPT; e Carlos Antunes, Presidente do Sindicato dos Vigilantes de Montes Claros, que são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 34ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 2/5/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.398/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2000. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.399/2002, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2001. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.150/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2002. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 323/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 26/2007, do Deputado Ivair Nogueira, que altera dispositivos da Lei nº 11.544, de 25/7/94, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, tornando obrigatória nos cinemas do Estado, antes das sessões principais, a exibição de filme publicitário sobre as consequências do uso de drogas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 2/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 382/2007, do Deputado Sebastião Helvécio.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 86/2007, do Deputado Sargento Rodrigues; 442/2007, do Deputado Leonardo Moreira; e 622/2007, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 437/2007, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 2/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater a regionalização e a situação do SUS no Estado com o Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte e Presidente do Conasems.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 2/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 219/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 175/2007, do Deputado Gustavo Valadares; 224/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 403/2007, do Deputado Sebastião Helvécio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 2/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 131/2007, do Deputado Adalclever Lopes; 11/2007, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 274/2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10h30min do dia 2/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 9/2007, do Deputado Paulo Cesar; Projetos de Lei nºs 64/2007, do Deputado Gilberto Abramo; 20/2007, do Deputado Eros Biondini; 72, 73 e 76/2007, do Deputado Gilberto Abramo; 93/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 153/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 227/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 409/2007, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 418/2007, do Deputado Weliton Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h15min do dia 2/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15h30min do dia 2/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 406/2007 a 416/2007, do Deputado Jayro Lessa; 433/2007, do Deputado Doutor Viana; 445/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 449/2007, do Deputado Jayro Lessa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Delvito Alves, Gil Pereira, Hely Tarquínio, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/5/2007, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 428/2007, do Deputado Leonardo Moreira; 929/2007, do Governador do Estado; do Projeto de Resolução nº 595/2007, do Deputado Antônio Júlio, 168/2007, do Deputado Gustavo Valadares, 336/2007, do Deputado Arlen Santiago, 347/2007, do Deputado Doutor Viana, 391/2007, do Deputado Antônio Júlio, 444 e 479/2007, do Deputado Leonardo Moreira, 518/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, 528/2007, do Deputado Fábio Avelar, 547 e 548/2007, do Deputado Dimas Fabiano, 560/2007, do Deputado Padre João, 586, 616 e 621/2007, do Deputado Weliton Prado, 635/2007, dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, 639/2007, do Deputado Antônio Júlio, 670/2007, do Deputado Gilberto Abramo, 677 e 680/2007, do Deputado Weliton Prado, 697/2007, do Deputado Paulo Cesar, 699 e 702/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, 714/2007, do Deputado Padre João, 739 e 742/2007, do Deputado Carlin Moura, 747 e 749/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 751/2007, do Deputado Sargento Rodrigues; discutir e votar os Pareceres para o Turno Único dos Projetos de Lei nºs 278/2007, do Deputado Célio Moreira, 659 e 665/2007, do Deputado Gilberto Abramo; do Projeto de Resolução nº 686/2007, do Deputado Célio Moreira, 523/2007, do Deputado Dinis Pinheiro; a discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 381/2007, do Deputado Paulo Cesar, 460/2007, do Deputado André Quintão, 644 e 646/2007, da Deputada Elisa Costa, 648/2007, do Deputado Domingos Sávio, 650/2007, do Deputado Domingos Sávio, 655/2007, do Deputado Célio Moreira, 688/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, 691/2007, do Deputado Doutor Viana, 726/2007, do Deputado João Leite, 736 e 738/2007, do Deputado Célio Moreira, 754/2007, do Deputado Elmiro Nascimento; e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2007

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Inácio Franco, Adalclever Lopes, André Quintão, Célio Moreira e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/5/2007, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2007.

Inácio Franco, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ademir Lucas, André Quintão, Chico Uejo, Domingos Sávio, Inácio Franco e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Administração Pública; a Deputada Elisa Costa e os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Agostinho Patrús Filho, Antônio Júlio, Lafayette de Andrada e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 2/5/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 929/2007, do Governador do Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Maria Lúcia Mendonça e Rosângela Reis e os Deputados Dimas Fabiano e Antônio Genaro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/5/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 59/2007, do Deputado Weliton Prado, e os Pareceres para Turno Único dos Projetos de Lei nºs 424/2007, do Deputado Leonardo Moreira; 258/2007, do Deputado Mauri Torres; 377/2007, do Deputado Paulo Cesar; 401/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, e 476/2007, do Deputado Leonardo Moreira; de votar os Requerimentos nºs 438 e 439/2007, da Comissão de Direitos Humanos; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2007

Nos termos regimentais, convoco os Deputados André Quintão, Fahim Sawan, João Leite e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/5/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de designar o relator.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Luiz Tadeu Leite, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Cesar, Délio Malheiros, Leonardo Moreira e Luiz Tadeu Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/5/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar os Requerimentos nºs 444/2007, do Deputado Jayro Lessa, e 446/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Carlin Moura, Gustavo Valadares e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular; e os Deputados Gustavo Valadares, Juninho Araújo, Djalma Diniz, Gil Pereira e Paulo Guedes, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para a reunião a ser realizada em 4/5/2007, às 10 horas, na Escola Municipal Florêncio Malta, em Virgolândia, com a finalidade de discutir, em audiência pública, com a presença de convidados, o cronograma de pavimentação asfáltica das estradas que ligam o Município de Peçanha aos de Coroaci, Virgolândia, Nacip Raydan e Marilac e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2007.

André Quintão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 235/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação à rodovia que liga os Municípios de São João do Paraíso e Taiobeiras.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 235/2007 tem por finalidade dar a denominação de Antônio Capuchinho à rodovia que liga os Municípios de São João do Paraíso e Taiobeiras.

Antônio Capuchinho, conhecido por Sr. Totônio, nasceu em São João do Paraíso, em 1912, tendo sido nomeado, em 1938, Escrivão de Paz do Município, para serventia vitalícia do cargo, destacando-se pelas notórias qualidades e relevantes serviços prestados.

A homenagem que lhe está sendo feita por intermédio desta proposição pretende demonstrar gratidão e reconhecimento ao seu trabalho.

Ressalte-se que a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 para suprimir o parágrafo único do art. 1º, que determina ao DER-MG que providencie a confecção de placas indicativas da denominação, por se tratar de atribuição da competência dessa autarquia, para a qual não é necessário comando legal, e também para mudança do trecho, que passou a ligar o Município de Taiobeiras ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e São João do Paraíso.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 235/2007 em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Djalma Diniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 401/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Terno Moçambique Estrela Guia - Tecar -, com sede no Município de Uberlândia.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 401/2007 pretende declarar de utilidade pública o Terno Moçambique Estrela Guia, com sede no Município de Uberlândia.

A referida entidade, de cunho cultural, educativo e filantrópico, originou-se da organização dos cidadãos do Município de Uberlândia para participação nos desfiles promovidos pela Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e dos Homens de Cor de São Benedito e tem como finalidade promover a apresentação do Terno em qualquer festa de caráter oficial, religioso ou folclórico.

Valendo-se dos seus recursos, provenientes de doações e participação voluntária, luta para dar assistência à família, às crianças carentes, às pessoas idosas e aos portadores de deficiência, sendo, por isso, merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 401/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Rosângela Reis, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 424/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em estudo tem por objetivo instituir a Semana da Cultura Negra.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria, este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art.

188, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 424/2007 tem por escopo instituir a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, data da morte de Zumbi dos Palmares, que está sendo homenageado.

A proposição estende a comemoração do Dia Estadual da Consciência Negra, prevista na Lei nº 11.990, de 1995, que, por isso, está sendo revogada.

A Semana da Cultura Negra constitui uma iniciativa de relevância, uma vez que conscientiza a sociedade sobre a contribuição da herança cultural dos descendentes de africanos, a qual está presente em vários aspectos do cotidiano do povo brasileiro, em especial nas manifestações artísticas, lingüísticas, na culinária, no folclore, na religião e nos costumes, dando origem a uma cultura bastante rica e dinâmica.

Com relação ao dispositivo que determina a inserção da data no calendário oficial do Estado, cabe observar que, atualmente, cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, com as atividades específicas que desenvolverá. Não há, portanto, um calendário oficial único do Estado.

Além disso, a inclusão de data comemorativa no calendário de determinado órgão estatal é realizada por meio de ato administrativo, pois constitui mera implementação de comando expresso na lei que a institui. Não há, pois, necessidade de comando legislativo com esse objetivo, motivo pelo qual a Comissão de Constituição e Justiça apresentou Substitutivo nº 1 à proposição, para sanar a questão, melhor adequá-la à técnica legislativa e estabelecer a terceira semana do mês de novembro para a comemoração pretendida, com o intuito de centralizar a reflexão sobre o tema no âmbito do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 424/2007, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 476/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical União Bonjardinense, com sede no Município de Bom Jardim de Minas.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 476/2007 pretende declarar de utilidade pública a Corporação Musical União Bonjardinense.

A referida entidade, em funcionamento desde 1953, tem por finalidade a manutenção em sua sede de uma banda de música, além de ministrar o ensino gratuito da arte musical para o aperfeiçoamento dos seus integrantes e a formação de novos músicos.

Dessa maneira, coopera com o aprimoramento cultural da população e se faz presente em desfiles, solenidades, datas cívicas e religiosas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 476/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Gláucia Brandão, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 533/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir o Dia da Vitória de Minas e do Brasil.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/3/2007, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 188, c/c o

art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examiná-la preliminarmente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 533/2007 tem por objetivo instituir o Dia da Vitória de Minas e do Brasil, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de outubro, em alusão à Revolução Constitucionalista de 1932.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.726, de 1994, nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 66, acrescentados pela Lei nº 14.179, de 2002, trata do calendário de eventos culturais e turísticos que integra o Plano Estadual de Cultura e também diz respeito às comemorações dessa natureza realizadas nos Municípios.

Atualmente, não existe o "calendário oficial do Estado", mencionado no parágrafo único do art. 2º do projeto. Cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, com as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, pois nada mais faz do que implementar comando relacionado diretamente com lei que institui a data comemorativa.

Conclui-se, portanto, que a proposição em tela não deve conter comando para obrigar a inserção do Dia da Vitória de Minas e do Brasil no calendário oficial do Estado.

É digno de nota o fato de que o parágrafo único do art. 3º da proposição permite a celebração de parcerias entre o Poder Executivo, a União e os Municípios ou entidades organizadas da sociedade que efetivamente se interessem em participar dos eventos alusivos à data cívica que institui; entretanto, o estabelecimento de acordos ou similares pelo Poder Executivo é um ato de gestão decorrente de sua função de administrar assegurada pela separação dos Poderes, consubstanciada no art. 2º da Constituição da República. Em decorrência disso, o aval do Legislativo para uma ação eminentemente administrativa só é necessário se assim o exigir o mandamento constitucional, o que não é o caso. Projetos de lei que têm como objeto autorizar o Executivo a fazer algo de sua competência são inócuos, sem efeito jurídico. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para celebrar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, que determinava competir à Assembléia Legislativa "autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização".

À vista dessas considerações, os arts. 2º, 3º e 4º necessariamente devem ser suprimidos e, em consequência disso, também o art. 5º deve merecer o mesmo tratamento, pois se refere a despesas que não serão geradas com a aprovação da lei, na forma do substitutivo apresentado no final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 533/2007, na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia da Vitória de Minas e do Brasil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Vitória de Minas e do Brasil, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de outubro, em alusão à Revolução Constitucionalista de 1932.

Parágrafo único - Na data instituída nesta lei, o Estado promoverá atividades pertinentes à comemoração, com entrega de medalhas e diplomas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Sebastião Costa - Gil Pereira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 559/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 559/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação pelo Cumprimento do Estatuto do Idoso em Ouro Branco - Aceiob -, com sede no Município de Ouro Branco.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 559/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação pelo Cumprimento do Estatuto do Idoso em Ouro Branco - Aceiob -, com sede no Município de Ouro Branco.

A entidade em questão, fundada em 2004, luta para oferecer melhores condições de vida aos idosos do Município de Ouro Branco; envia seus esforços na busca de soluções práticas para o seu bem-estar; desenvolve atividades de assistência social; presta-lhes atendimento médico, além de oferecer programação cultural e de lazer, proporcionando sua integração com a comunidade local. Para atingir seus objetivos, busca a colaboração de entidades assistenciais, de empresas e de órgãos públicos.

Porque intenta assegurar aos seus assistidos integridade e dignidade, ela é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 559/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 651/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Domingos Sávio, visa a declarar de utilidade pública a Comunidade Servos da Cruz de São Damião, com sede no Município de Divinópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 651/2007 pretende declarar de utilidade pública a Comunidade Servos da Cruz de São Damião - CSC -, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 28, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 32, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 651/2007, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 674/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.747/2005, a pedido do Deputado Gilberto Abramo, tem por objetivo instituir o Dia de Conscientização do Vítligo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 674/2007 pretende instituir a data 1º de outubro como o Dia de Conscientização do Vitiligo, quando o Estado promoverá eventos que visem combater o preconceito e a mistificação relacionados a esse mal. Prevê que, incidindo a data no sábado ou domingo, os eventos previstos serão transferidos para a segunda-feira. Além disso, determina que o Estado poderá buscar parcerias junto a entidades e profissionais multidisciplinares para a realização desses eventos.

A competência legislativa do Estado está consubstanciada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que a ele reserva as competências que não lhe sejam vedadas por seus demais dispositivos. O art. 22 da mesma Carta enuncia as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30, aquelas reservadas aos Municípios. Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada nesses dispositivos, infere-se que o Estado federado tem o poder de legislar a respeito.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento, que, em vista disso, não apresenta vício quanto à iniciativa do processo legislativo.

No entanto, necessita de aprimoramentos, tanto de conteúdo quanto de forma, de modo a atender-se à técnica legislativa. Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 674/2007, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia de Conscientização do Vitiligo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 1º de outubro como Dia de Conscientização do Vitiligo.

§ 1º - Na data instituída por esta lei, o Estado promoverá eventos com o fim de combater o preconceito e a mistificação suscitados pela doença.

§ 2º - Incidindo o dia 1º de outubro no sábado ou no domingo, os eventos serão transferidos para o próximo dia útil.

Art. 2º - Para cumprir o disposto no § 1º do art. 1º, o Estado poderá buscar parcerias com entidades e profissionais multidisciplinares envolvidos no combate e na prevenção do vitiligo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Gil Pereira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 713/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em causa visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical Bom Jesus de Santo Antônio de Pirapetinga, com sede no Município de Piranga.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 713/2007 pretende declarar de utilidade pública a Corporação Musical Bom Jesus de Santo Antônio de Pirapetinga, com sede no Município de Piranga.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 21, que as atividades dos diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, pelo

parágrafo único do mesmo artigo, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 713/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 868/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Aeroporto Regional de Manhuaçu Elias Breder ao aeroporto regional de Santo Amaro de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 868/2007 tem por escopo dar a denominação de Aeroporto Regional de Manhuaçu Elias Breder ao aeroporto regional de Santo Amaro de Minas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência para dispor sobre a matéria, estabelece normas para tal, das quais destaca-se a exigência de que o homenageado seja falecido e não exista outro bem com a mesma denominação no Município.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos titulares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro desta Casa.

Atendidos os requisitos legais, não há óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 868/2007, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 15/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 14/2003, dispõe sobre a instituição de aglomerações urbanas, sua organização e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar ora em exame propõe a criação de 28 aglomerações urbanas a partir das cidades-pólo que menciona. Ao ser apreciada a proposição ora desarquivada, consistente e detalhado parecer foi emitido e publicado no "Diário do Legislativo" de 7/5/2004,

demonstrando que o projeto não encontra amparo nas Constituições Federal e Estadual, bem como na doutrina existente sobre a matéria. Não poderia ter sido outro o entendimento adotado, pois, naquele ano, a matéria foi exaustivamente discutida em seminário legislativo, que teve reuniões prévias em cinco cidades do interior. Ficou clara, então, para os participantes, a distinção entre região metropolitana, aglomeração urbana e região administrativa. Conforme constou no parecer emitido por esta Comissão, aglomeração urbana é instituído novo no direito brasileiro, e não há, acerca do tema, um conceito doutrinário consagrado. Segundo José Afonso da Silva, trata-se de conurbação sem um pólo de atração urbana ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 16ª ed., São Paulo; Malheiros, 1999, pág. 645). Alexandre de Moraes diz que aglomerados urbanos "são áreas urbanas de municípios limítrofes, sem um pólo, ou mesmo uma sede. Caracterizam-se pela grande densidade demográfica e continuidade urbana" ("Direito Constitucional", 5ª ed., São Paulo; Atlas, 1999, pág. 251).

Assim, a aglomeração urbana pressupõe, como o próprio termo sugere, algum grau de conurbação, ou seja, o encontro dos espaços urbanizados de dois ou mais Municípios, o que não ocorre nos casos mencionados na proposição em análise. É desse grau de conurbação que deriva a exigência de complementaridade das funções urbanas com planejamento integrado, a que se refere o art. 48 da Constituição do Estado, que recebeu nova redação pela Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004. Aliás, segundo o parágrafo único desse artigo, para a apresentação de projeto de lei instituindo aglomeração urbana, exige-se parecer técnico demonstrando a existência das condições físicas e sociais que justificam a medida legislativa.

Em nosso entender, tais considerações são suficientes para concluir que a proposição em análise não deve prosperar nesta Casa. Contudo, para quem discorde desse entendimento, sugerimos a leitura do mencionado parecer desta Comissão emitido em 2004, o qual abordou o assunto de forma detalhada. Por razões de economicidade e eficiência, julgamos desnecessária a reprodução de todos os argumentos constantes no citado parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 68/2007

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.150/2006, altera a Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro -, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art.102, inciso VIII, combinado com o art.188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 15.910, de 21/12/2005, com o objetivo de dar prioridade à Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha na aplicação dos recursos do Fhidro. A justificativa para tal ato fundamenta-se nas características de clima e relevo da região associadas à baixa condição socioeconômica da população, sempre afetada por secas e pelo êxodo rural. Fundamenta-se também nos impactos ambientais negativos causados pela Usina Hidrelétrica de Irapé, especialmente na remoção, para terras mais altas, de grande número de pessoas que tiveram suas propriedades alagadas.

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio da Emenda nº 1, propôs que não apenas a bacia do rio Jequitinhonha, mas todas as bacias hidrográficas situadas na área de atuação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste do Estado - Idene - tenham prioridade na aplicação de recursos do Fhidro.

O Fhidro é um fundo que tem como objetivo financiar programas e projetos que promovam a racionalização do uso e a melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos no âmbito do Estado. Apesar de existir desde 1999, quando foi criado por meio da Lei nº 13.194, esse Fundo tornou-se operacional apenas a partir de agosto de 2006, após a edição dos seguintes dispositivos legais: a própria Lei nº 15.910, de 2005, a qual se pretende alterar por meio da proposição em tela; o Decreto nº 44.314, de 7/6/2006, que contém o regulamento do Fhidro; a Resolução Semad nº 510, de 14/8/2006, que designa membros para o Grupo Coordenador do Fhidro.

A operacionalização do Fhidro envolve quatro agentes: a Semad, que atua como órgão gestor; o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -, como agente financeiro; um Grupo Coordenador, formado por representantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Cerh -, de algumas Secretarias de Estado, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam -, e do próprio BDMG; e o Igam, que atua como órgão seccional de apoio ao Fhidro, competindo-lhe receber, analisar e encaminhar os projetos técnicos.

Em relação à aplicação dos recursos, o Fhidro é bastante inovador ao prever que pessoas jurídicas estaduais e municipais de direito público, além de consórcios intermunicipais, agências de bacias hidrográficas (ou entidades a elas equiparadas) e entidades privadas sem fins lucrativos poderão ter projetos ou programas financiados a fundo perdido. Para tanto, esses projetos devem ser previamente aprovados pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica e o beneficiário arcar com 10% do custo total. Já as pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas usuárias de recursos hídricos também poderão ser beneficiadas, desde que mediante financiamento reembolsável.

Desde setembro de 2006, a Semad já aprovou 37 projetos - apresentados por prefeituras, consórcios intermunicipais, fundações, ONGs e entidades estaduais -, que beneficiarão várias regiões do Estado. O valor total a ser aplicado pelo Fhidro nesses projetos, que serão financiados com recursos não reembolsáveis, é da ordem de R\$ 10.500.000,00.

Devemos ressaltar que a operacionalização do Fhidro foi uma das principais reivindicações dos comitês de bacia hidrográfica de todo o Estado. Sempre houve a expectativa de que esse fundo viesse a se constituir em um dos principais mecanismos de apoio financeiro para investimento em projetos de recuperação, preservação e gestão dos recursos hídricos em todas as regiões de Minas Gerais.

Entretanto, a proposição em estudo pretende justamente priorizar o uso do Fundo para uma única região, a do Jequitinhonha, e não direcioná-lo para o Estado como um todo. Isso não coaduna com a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei nº 13.199, de 1999, a qual, entre os seus fundamentos, prevê que o gerenciamento das águas deve ser feito de forma descentralizada e com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Se aprovarmos norma que prioriza determinada região para receber financiamentos do Fhidro, estaremos, na realidade, promovendo a centralização de decisões e criando amarras para o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Além disso, é notório que não apenas a região do rio Jequitinhonha, mas todas as demais regiões do Estado apresentam sérios problemas de degradação de recursos hídricos e, portanto, também precisam de investimentos para melhorar sua qualidade ambiental. Como exemplo, citamos o rio Doce (no Leste), o rio Pomba (na Zona da Mata), o rio Uberaba (no Triângulo Mineiro), o rio Sapucaí (no Sul), o rio Gurutuba (no norte), o rio Paraopeba (na região Central) e o rio Uruçuaia (no Noroeste de Minas), cujas águas, de acordo com o monitoramento feito pelo Igam, apresentam qualidade bastante inferior às águas do rio Jequitinhonha.

Apesar de nos opormos à modificação ora proposta na lei que disciplina o Fhidro, entendemos que essa lei pode ser aprimorada para se tornar mais eficaz no apoio à gestão dos recursos hídricos do Estado. Propomos, então, outras modificações não previstas no projeto em tela, por meio do Substitutivo nº 1.

Em primeiro lugar, conforme demonstrado nas palestras e debates do VI Fórum das Águas para o Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, evento realizado no mês passado, nesta Casa, a implantação de alguns importantes instrumentos de gestão dos recursos hídricos previstos na citada Lei nº 13.199 não está ocorrendo em virtude da falta de verbas para esse fim. A título de exemplo, entre os 29 comitês estaduais de bacia hidrográfica existentes, apenas dois já elaboraram seus Planos Diretores de Recursos Hídricos e deram início ao cadastramento de usuários de água em sua área de atuação.

No mesmo evento, explicitou-se também a necessidade de promover uma pequena alteração na lei que dispõe sobre o Fhidro, de forma a possibilitar que os custos de execução de programas, projetos e empreendimentos de proteção e melhoria de recursos hídricos sejam pagos e não apenas reembolsados pelo fundo.

O Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, tem o objetivo de sanar esses dois problemas discutidos durante o Fórum.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 68/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado e pela rejeição da Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 5º - (...)

§ 4º - Na aplicação dos recursos não vinculados, será dada prioridade ao financiamento de projetos que visem:

I - à elaboração de Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

II - à implantação de sistema de informações e cadastramento de usuários de recursos hídricos."

Art. 2º - O inciso II do art. 5º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

II - não reembolsável, para pagamento de despesas de consultoria e de custos de execução de programas, projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos, aprovados pelo comitê de bacia hidrográfica da área de influência do projeto ou empreendimento, e, na falta deste, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Cerh -, após análise pela respectiva agência de bacia ou entidade equiparada ou pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -";

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Fábio Avelar, Presidente - Wander Borges, relator - Almir Paraca - Rômulo Veneroso.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 89/2007

(Novo relator, nos termos do art. 138, § 3º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo proibir, nos dias de jogos, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estádios de futebol sob o controle da administração pública direta e indireta do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 24/4/2007, esta Comissão rejeitou o parecer emitido pelo relator, e foi designado novo relator, nos termos do art. 138, § 3º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende proibir, nos dias de jogos, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estádios de futebol sob o controle da administração pública direta e indireta do Estado, com o objetivo de promover a paz social. A proibição se dará a partir do segundo tempo das partidas de futebol e se estenderá a uma área de 500 metros no entorno dos estádios.

O parecer que foi rejeitado nesta Comissão, da lavra do Deputado Gilberto Abramo, traz importantes informações sobre o tema e fornece valiosas balizas para o debate, razão pela qual retomamos parte de sua fundamentação.

Por outro lado, o referido parecer concluiu pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que a Comissão apresentou. Com base no argumento da razoabilidade, a emenda estendia a proibição da venda de bebidas alcoólicas a todo o tempo de realização dos espetáculos esportivos. Esta a razão de o parecer haver sido rejeitado.

De fato, a presença de torcedores alcoolizados nos estádios de futebol é fator que coloca em risco a segurança dos demais espectadores, contribuindo para a disseminação da violência naqueles espaços públicos.

A relevância do tema é incontestável, devendo ser assinalado que o Projeto de Lei nº 337/95, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, assim como os Projetos de Lei nºs 1.091/2000, 2.115/2002 e 80/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., com teor quase idêntico ao da proposição em estudo, já tramitaram nesta Casa.

Há, ainda, no Congresso Nacional e em Assembléias Legislativas de outros Estados, projetos visando a regulamentar a questão.

Também na Câmara Municipal de Belo Horizonte tramita proposição que trata do assunto: é o Projeto de Lei nº 1.246/2007, de autoria do Vereador Wagner Messias, que pretende encontrar um ponto de equilíbrio entre o prejuízo dos comerciantes das áreas interna e externa dos estádios, o direito dos torcedores ao lazer e a segurança dos freqüentadores.

A dimensão do problema levou o Comando da Polícia Militar a implantar a chamada "lei seca" no estádio popularmente denominado "Mineirão" nos dias de jogos com previsão de grande público, como medida excepcional para garantir a segurança pública.

Atualmente, a venda de bebidas alcoólicas tem sido proibida durante determinados jogos de futebol, por determinação da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – Ademg –, com o objetivo de resguardar a integridade física, o bem-estar e a saúde do torcedor que comparece ao estádio.

A medida baseia-se na aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com base no Plano de Segurança Básico, elaborado em conjunto pela Federação Mineira de Futebol, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, com base em laudos dessas duas corporações em que se constata que a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nesses eventos é fator condicionante para a manutenção da ordem pública.

O referido Plano consiste na implementação de três medidas: redução de 10% da capacidade de público, proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas e proibição de venda de ingressos nos dias de jogos.

O Plano de Segurança Básico tem guarida na Lei Federal nº 10.671, de 15/5/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor e dá outras providências. O art. 13 da referida norma garante ao torcedor o direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas. Ademais, o art. 17 prevê a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos, a serem elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão.

É importante salientar que existem, baseadas nas mesmas premissas que sustentam a proposição sob comento, normas estaduais proibindo a venda e o uso de bebidas alcoólicas nas escolas estaduais, municipais e conveniadas – Lei nº 12.171, de 31/5/96 – e proibindo a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados às margens das rodovias estaduais – Lei nº 11.547, de 27/7/94.

Feitas essas considerações, concluímos que o projeto encontra-se na intercessão de várias matérias de competência legislativa concorrente (art. 24 da Constituição da República), tais como consumo (inciso V), desporto (inciso IX) e direito urbanístico (inciso I).

Ainda que não se reconhecesse que a proposição se fundamenta nos mencionados dispositivos, há de se considerar que não há, no texto constitucional, nenhuma reserva de competência para cuidar do assunto, podendo, portanto, o Estado disciplinar o tema, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República. Recordamos, ademais, que a Constituição mineira consagra, no art. 10, VI, a competência material do Estado para manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Merece especial destaque o dispositivo do projeto que estende a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas a uma área de 500 metros no entorno dos estádios de futebol: poder-se-ia defender a tese de que se trata de interesse local ou, mesmo, de interferência no domínio econômico.

Entendemos que, neste caso, trata-se de matéria mais afeta à segurança pública, estando, pois, na órbita da competência legislativa do Estado membro. Caso se entendesse de forma diferente, estar-se-ia privilegiando uma regra formal e o interesse particular em prol do interesse coletivo, que, no caso em tela, consiste em assegurar a integridade física e a saúde das pessoas. Nesse passo, vale destacar que os princípios e as normas contidos na Constituição Federal não são aplicáveis isoladamente: devem conjugar-se para assegurar a ordem econômica e garantir à população uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, no caso em questão, entendemos que há fundamentos contundentes que comprovam o dano à população e justificam que os interesses fundados na ordem econômica e financeira não se sobreponham aos interesses sociais, de saúde e segurança pública previstos na Carta constitucional.

Vale também ressaltar que a medida dispõe sobre direito urbanístico, na medida em que propõe o uso adequado dos estádios de futebol pertencentes à administração pública estadual, compatibilizando os eventos esportivos com o desenvolvimento sustentável das cidades, ao restringir o comércio de bebidas alcoólicas nos lugares mencionados. O direito urbanístico é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República, cabendo, também, aos Municípios sobre ele dispor, conforme o entendimento dos arts. 30, II, e 182 do mesmo diploma constitucional.

A Lei Federal nº 10.275, de 10/7/2001 (Estatuto da Cidade), prevê que a política urbana deverá evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, além de adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município. Vê-se, pois, que o projeto guarda sintonia com as diretrizes gerais da política urbana.

Argumenta-se que, se a administração pública pode restringir o consumo de bebida alcoólica por meio de ato administrativo, com base em sua discricionariedade, deve-se supor que o Estado possa disciplinar a matéria por meio de lei.

O projeto de lei em exame procura estabelecer um ponto de equilíbrio: há o interesse daqueles que garantem seu sustento com o comércio de bebidas alcoólicas nos estádios bem como o interesse daqueles torcedores para os quais a ingestão de álcool durante o jogo faz parte do entretenimento. Por outro lado, há o interesse dos torcedores que querem frequentar os estádios com a família, em um ambiente respeitoso e seguro: os órgãos de segurança e o Ministério Público, os quais têm a responsabilidade constitucional de garantir a ordem pública, atuaram, legitimamente, para fazer prevalecer o interesse desse segmento.

Cabe a esta Comissão indagar se, sob o prisma da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, pode o legislador fixar, em lei, esse ponto de equilíbrio entre os diversos interesses, ou, necessariamente, estender a proibição a todo o período de apresentação do espetáculo esportivo, com base na razoabilidade.

Embora a norma jurídica tenha, entre as suas características essenciais, a abstração, ela não existe fora de um contexto histórico e social. A interpretação da norma está condicionada pela realidade sobre a qual ela irá incidir. Retoma-se esse postulado hermenêutico para destacar que a razoabilidade não é algo que possa ser invocado "a priori", desconsiderando os elementos factuais que a justificam.

Deve-se, considerar, também, o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a lei, para alcançar determinado fim, deve restringir o mínimo possível a liberdade das pessoas – no caso, a liberdade para vender e consumir bebidas alcoólicas durante determinado período. Não se pode afirmar, aprioristicamente, que, para reduzir a violência, é preciso vedar a venda de bebidas alcoólicas durante todos os jogos. Se a suspensão da venda de bebidas alcoólicas no segundo tempo dos jogos de futebol é suficiente para reduzir a violência e se a medida é eficaz, produz os efeitos de forma satisfatória, esta é uma hipótese que pode ser testada antes de serem tomadas medidas mais radicais.

Evidentemente, a apreciação da matéria no que respeita ao mérito poderá trazer à discussão dados que convençam os membros desta Casa a, desde já, adotar a medida mais radical, de suspensão da venda de bebidas alcoólicas durante todo o tempo de realização dos jogos. Esta, todavia, é uma decisão que envolve o mérito da questão, não sendo objeto de estudo desta Comissão. Deixamos, também, para o mérito o aperfeiçoamento da redação da proposição, que, certamente, merece reparo. Restringimo-nos, neste momento, a justificar a nossa posição de rejeição do parecer apresentado em 24/4/2007, nos termos do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 89/2007.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gil Pereira - Delvito Alves - Sargento Rodrigues (voto contrário) - Gilberto Abramo (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 134/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 134/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.379/2004, a requerimento do autor, Deputado Adalclever Lopes, institui a Semana do Portador de Deficiência.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana do Portador de Deficiência e determinar que a Loteria do Estado de Minas Gerais promova uma extração especial ou a confecção de cartões de loteria instantânea em homenagem às pessoas com deficiência, destinando os recursos arrecadados ao financiamento de programas de atendimento ao excepcional.

Instituir uma semana comemorativa às pessoas com deficiência tem como propósito promover atividades que possam conscientizar a sociedade acerca dos assuntos concernentes à deficiência, bem como incentivar o poder público a estabelecer medidas que visem à defesa dos direitos e do bem-estar dessas pessoas.

Importa salientar que a inclusão das pessoas com deficiência tem sido uma preocupação constante de nossos legisladores. Várias normas já foram editadas a esse respeito, as quais procuram garantir o princípio da igualdade inserido em nossa Constituição e facilitar a inclusão dessas pessoas no universo dos direitos e deveres. A legislação estadual garante a reserva de percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas com deficiência, proíbe a exigência e a divulgação de requisitos discriminatórios para participação em concurso ou processo de seleção de pessoal, entre outros.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao emitir seu parecer, acusou a existência da Lei nº 12.780, de 1998, que dispõe sobre promoção especial da Loteria do Estado de Minas Gerais em homenagem ao portador de deficiência. Essa norma estabelece que a Loteria promoverá, no mês de agosto, uma extração especial ou a confecção de cartões de loteria instantânea, em homenagem ao portador de deficiência e, ainda, que dos recursos arrecadados, 50% serão destinados ao financiamento de programas municipais de atendimento ou profissionalização da pessoa com deficiência. Por considerar que a norma citada estabeleceu tratamento mais adequado à matéria, aquela Comissão apresentou as Emendas nºs 1 e 2, que, respectivamente, suprimem os arts. 2º e 4º do projeto.

Consideramos oportunas as emendas apresentadas ao projeto de lei em análise. Entretanto, a fim de dar maior alcance à medida, julgamos conveniente apresentar a Emenda nº 3. A inclusão social da pessoa com deficiência depende do reconhecimento de suas necessidades especiais, geradoras de direitos específicos, cuja proteção e exercício garantem o cumprimento de seus direitos fundamentais.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 134/2007 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 3, a seguir apresentada.

Emenda nº 3

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Na semana a que se refere o "caput" deste artigo, o poder público promoverá atividades que subsidiem a elaboração de políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência e estimulem a reflexão sobre a sua integração na sociedade."

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Domingos Sávio - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 192/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 192/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 84/2003, dispõe sobre a verificação dos procedimentos a serem adotados em caso de óbito.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art.102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece normas referentes a procedimentos médicos a serem adotados quando da emissão de atestado de óbito, tornando obrigatório que hospitais, casas, postos e clínicas de saúde, públicos e particulares, forneçam a declaração de óbito em caso de morte natural, tendo ou não havido assistência médica. Prevê, ainda, que, nos locais em que não exista o chamado Serviço de Verificação de Óbitos – SVO –, a declaração de óbito será fornecida pelo médico do estabelecimento público de saúde mais próximo ao local da ocorrência do evento e que, em caso de ausência do médico, a responsabilidade pelo fornecimento da declaração será de outro médico que resida na localidade. No seu art. 3º, o projeto estabelece a forma como a declaração deverá ser feita em casos em que o óbito tenha ocorrido com assistência médica.

Conforme a justificativa do projeto, o seu escopo é o de desburocratizar e desonerar os sistemas de saúde e de segurança pública, de modo que não haja necessidade de recorrer ao Instituto Médico-Legal em casos simples de verificação de óbito, fato que mobiliza não só os técnicos do Instituto, mas também policiais, investigadores e peritos.

Em que pese à intenção do parlamentar de simplificar tais procedimentos, há que se considerar que o atestado de óbito tem como finalidade não só a confirmação da morte, mas também a definição da "causa mortis" e o atendimento dos interesses de ordem legal e médico-sanitária, sendo usado, ainda, para confecção de estatísticas nacionais referentes à incidência de causa de mortes no País. Produz, assim, diversos efeitos no mundo jurídico, notadamente nas esferas penal, previdenciária, trabalhista e administrativa, devendo, pois, possuir o maior grau de confiabilidade possível. Daí a razão de ser dos procedimentos que antecedem a sua expedição, principalmente devido ao caráter de fé pública inerente a esse documento.

Esta Comissão já se manifestou sobre esta questão ao analisar projetos de idêntico teor apresentados nas legislaturas passadas, sob a forma dos Projetos de Lei nºs 84/2003 e 2.404/2002. À época, os pareceres concluíram que o projeto não encontrava respaldo no ordenamento jurídico vigente. A edição de norma estadual que determina que o médico, público ou particular, está obrigado a expedir o atestado de óbito ainda que não tenha prestado assistência, além de violar as regras de competência legislativa insculpidas na Constituição Federal, pode produzir efeitos diversos e funestos tanto no campo ético-profissional como no campo jurídico-social, isso porque a atuação do médico na declaração de óbito deve ater-se aos preceitos éticos e profissionais estabelecidos nas leis que regulamentam a profissão.

A uniformização dos modelos e as práticas de expedição de atestados de óbito são matérias complexas, que despertam a preocupação não só da ciência médica, mas também da ciência jurídica. Por esse motivo, a matéria vem sendo objeto de tratados internacionais desde a década de 40, quando a Organização de Saúde da Liga das Nações sugeriu a adoção de um modelo único de declaração, visando à unificação do procedimento.

No direito pátrio o procedimento ganhou uniformidade a partir de 1976 quando o Ministério da Saúde adotou uma declaração padronizada para todo o País, buscando a compatibilização de dados e a racionalização de ações baseadas nestas informações.

Também a competência para atestar o óbito é matéria objeto de padronização nacional, regulamentada por meio de resoluções do Conselho Federal de Medicina. Nesse sentido é importante destacar que a edição de normas referentes a condições para o exercício de profissões é reservada à União, por força do disposto no inciso XVI do art. 22 da Carta Magna. No uso de suas atribuições constitucionais, a União editou a Lei nº 3.628, de 30/9/57, que dispõe sobre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, conferindo a essa entidade a competência para supervisionar a ética profissional, bem como para julgar e disciplinar o desempenho daqueles que exercem legalmente a medicina.

Ao disciplinar a matéria, o Código de Ética Médica, em seu art. 114, veda ao médico atestar o óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente. Ainda a Resolução nº 1.601/2000, do CFM, considerando a necessidade de regulamentar a responsabilidade médica no fornecimento da declaração de óbito, estabeleceu que "os dados constantes na declaração de óbito são da responsabilidade do médico que o atestou" e que, no caso de morte natural sem assistência médica, deverá a declaração ser expedida por médicos do Serviço de Verificação de Óbitos - SVO-, nas localidades que o possuam. Já nos locais que não disponham desse serviço, a declaração deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento, e, na sua ausência, por qualquer médico da localidade. Ademais, o Código Penal Brasileiro, visando a preservar a veracidade do atestado médico, pune com detenção de um mês a um ano quem conceder atestado falso, agregando multa à pena se o crime for cometido com o fim de lucro. Essa norma penal demonstra a responsabilidade do médico na expedição do atestado de óbito, bem como faz ressaltar as consequências que um atestado emitido sem a devida certeza pode trazer para o profissional.

Como nos ensina Sérgio Ibiapina Ferreira, em suas "Considerações Ético-Jurídicas sobre Atestados Médicos": "A utilidade e a segurança do atestado estão intrinsecamente vinculadas à certeza de sua veracidade. Assim é que uma declaração duvidosa tem, no campo das relações sociais, o mesmo valor de uma declaração falsa, exatamente por não imprimir um conteúdo de certeza ao seu próprio objeto" (*in: www.cfm.org.br, 21/10/2002*).

No tocante ao registro do óbito, a Lei Nacional de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31/12/73) estabelece, em seu art. 80, que o assento de óbito deverá informar se a morte foi natural ou violenta e se a causa foi conhecida, devendo constar o nome dos atestantes.

Em suma, os procedimentos determinados pelo Código de Processo Penal e pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina são os seguintes: se o falecimento ocorrer em hospital e se houver médicos acompanhando o caso, o óbito deverá ser atestado pelo próprio médico atendente. Se a morte for repentina ou se ocorrer em casa, sem assistência médica, a declaração de óbito deverá ser expedida pelo Serviço de Verificação de Óbitos, solicitado pela Polícia Civil. Se a morte for violenta, a autoridade policial determinará, se for o caso, que o corpo seja removido para o Instituto Médico-Legal, para que se proceda ao exame que irá atestar a causa do óbito, conforme exigência do Código de Processo Penal (art. 158).

É de se notar que, embora em alguns casos possa parecer desnecessário o acionamento da Polícia Civil para atestar o óbito ocorrido sem assistência médica, esse procedimento visa unicamente a conferir a tal documento os atributos de fé pública. E se dessa prática resultam transtornos burocráticos para a família da pessoa falecida, é também por meio dela que poderão ser evitados procedimentos futuros, certamente mais desgastantes, como, por exemplo, a exumação de cadáver para realização de perícia técnica. Ademais, a burocracia e o tempo despendido para a liberação do atestado de óbito são matérias que podem ser resolvidas por meio de medidas administrativas que confirmem maior eficiência à prestação desses serviços.

O que se conclui da análise da proposição é que a matéria tem implicações diretas no exercício da medicina, bem como na esfera processual penal, fugindo, assim, da alçada da legislação estadual, uma vez que, como já dito, a competência para editar normas sobre o exercício de profissões e sobre processo penal é reservada à União por força de dispositivo constitucional. Ademais, as medidas propostas já estão previstas na Resolução nº 1.601/2000, do Conselho Federal de Medicina, que disciplina a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 192/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 225/2007

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 225/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.954/2006, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Loteria Mineira destinar pelo menos 50% de seus bilhetes lotéricos à divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/3/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de a Loteria Mineira destinar parte dos seus bilhetes lotéricos à divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas.

O art. 10, VI, da Constituição mineira atribui ao Estado a competência de manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Dessa forma, verifica-se que o projeto analisado institui relevante medida na seara da segurança pública.

Com efeito, devido ao grande alcance dos bilhetes lotéricos, constata-se que essa medida é mais uma alternativa proposta pelo Legislativo para o combate a um dos mais graves problemas enfrentados pela sociedade brasileira: o desaparecimento de pessoas. São inúmeras as ocorrências registradas na Delegacia Especializada em Localização de Pessoas Desaparecidas. A fim de contribuir para solucionar essa questão, a Copasa, em parceria com essa Delegacia, vem publicando, desde janeiro de 2004, no "site" da empresa, no verso das contas de água e esgoto e em cartazes produzidos e distribuídos em todo o Estado, fotos de pessoas desaparecidas.

Os nossos legisladores, preocupados em minorar os casos de desaparecimento no Estado, editaram a Lei nº 13.764, de 2000, que dispõe sobre a busca das pessoas desaparecidas que menciona, e a Lei nº 15.432, de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, a qual, em seu art. 3º, obriga os órgãos públicos do Estado a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e dados das pessoas desaparecidas. A mesma lei, em seu art. 4º, determina que os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas.

Por entender que o projeto necessitava de alguns reparos de ordem técnica, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual acrescenta artigo à Lei nº 15.432. Consideramos oportuno esse substitutivo, já que o conteúdo normativo do projeto original ficou preservado e contribuiu para a consolidação das normas jurídicas, já que, em vez de se criar mais uma lei, passou-se a modificar lei já existente.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 225/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2007.

Durval Ângelo, Presidente - João Leite, relator - Vanderlei Miranda.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 308/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 308/2007, derivado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.059/2003, objetiva proibir o licenciamento de veículo que possui defeito de fabricação oficialmente reconhecido ou detectado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão apreciar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Conforme dispõe a proposição, os veículos registrados no Estado que possuam defeito de fabricação oficialmente reconhecido pelo fabricante ou oficialmente detectado por órgão técnico somente serão licenciados, se o proprietário demonstrar que o defeito foi corrigido, nos termos estabelecidos em regulamento. Outrossim, somente seria fator impeditivo do licenciamento o defeito que direta ou indiretamente ofereça risco à vida.

Não obstante seja meritória a medida legislativa propugnada no projeto, este não tem como prosperar, porquanto esbarra em óbice jurídico-constitucional irremovível, consistente na competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Com efeito, a disciplina jurídica referente a licenciamento de veículos vem consignada na Lei nº 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a qual contém todo um capítulo destinado ao tratamento da matéria (Capítulo XII).

A propósito, o § 3º do art. 131 do referido diploma legal determina que, "ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104". Já este último dispositivo estabelece que "os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo Contran para os itens de segurança e pelo Conama para emissão de gases poluentes e ruído".

Ressalte-se que a competência privativa da União para legislar sobre a matéria decorre do comando contido no art. 22, inciso XI, da Constituição da República, a seguir transcrito:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte".

A matéria em análise, na legislatura passada, recebeu desta Comissão parecer desfavorável pelas mesmas razões mencionadas.

Por ser oportuno, aduzimos a este relatório o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal (Adin nº 3.254/ES – Espírito Santo, julgada

em 16/11/2005, relatora: Ministra Ellen Gracie).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 308/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 331/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 331/2007, derivado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 356/2003, visa a estabelecer normas de segurança pública para os condutores de motocicletas e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para exame de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto em exame visa a obrigar os condutores e os passageiros de motocicletas e veículos ciclomotores a trazerem inscrita no capacete a placa do veículo registrada no Renavam, com o intuito de identificá-los.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a matéria é de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição da República, "in verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;"

A competência privativa da União significa que apenas ela pode legislar sobre a matéria, salvo se delegar tal competência aos Estados, por meio de lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Constituição da República.

No exercício de sua competência privativa, a União promulgou o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 1997, estabelecendo, em seus arts. 54 e 55, incisos I, II e III, as normas para circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias.

Todavia, conforme o art. 97 da referida lei, é reservado ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran - dispor sobre as características dos veículos, suas especificações básicas, sua configuração e as condições essenciais para seu registro, licenciamento e circulação.

Acrescente-se que o art. 115 da Seção III da referida lei, intitulado "Da Identificação do Veículo", estabelece que os veículos de duas e três rodas serão identificados externamente por meio de placa traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, observadas as especificações e os modelos estabelecidos pelo Contran.

Não resta dúvida de que apenas a União possui competência para dispor sobre a matéria, o que significa que a proposta em tela invade competência de outra entidade federada.

Cumpre-nos ressaltar que na legislatura passada a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer desfavorável sobre essa matéria pelas mesmas razões mencionadas.

Finalmente, releva destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema da competência legislativa sobre a matéria de trânsito consolidou-se no sentido da incompetência das unidades da federação para legislar sobre o tema (Adin nº 2374/ES - Espírito Santo, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6/10/2004).

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 331/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 334/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 627/2003, dispõe sobre a utilização de coletes à prova de bala e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a obrigar as empresas de vigilância a fornecer colete à prova de bala para os vigilantes. As razões que motivaram a apresentação dessa proposição são louváveis, afinal se trata de um equipamento que protege o bem mais valioso do trabalhador, que é a vida; a matéria, contudo, não pode ser objeto de legislação estadual, porque não se enquadra no âmbito da competência legislativa do Estado. O fornecimento de equipamento de segurança aos empregados pelo empregador é matéria típica do direito do trabalho, sendo de competência privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República.

A ordem constitucional em vigor recepcionou a Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências. Os arts. 19 e 20 do referido diploma legal disciplinam precisamente a matéria objeto do projeto em tela, nos seguintes termos:

"Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

(...)

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

(...)

IV - aprovar uniforme;".

Ademais, o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal confere à União a competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Sendo assim, a matéria já se encontra disciplinada pela União, que tem a competência legislativa para tanto, estando a cargo do Ministério da Justiça a aprovação dos uniformes dos vigilantes.

Projeto de idêntico teor tramitou na legislatura passada tendo, recebido parecer concluindo pela antijuridicidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 334/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 344/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 344/2007, derivado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.933/2004, "dispõe sobre a imediata liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV -, pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/3/2007, a proposição foi preliminarmente distribuída às comissões competentes para receber parecer, consoante dispõe o art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, compete a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Conforme determina a proposição em exame, o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - deverá proceder à imediata emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo após o pagamento, em espécie, de taxas, impostos ou multas vinculados ao veículo.

Caso a quitação de tais débitos se dê mediante cheque do Município onde o serviço for prestado, a liberação do certificado de registro deverá ocorrer no prazo de cinco dias úteis.

O projeto estabelece ainda que, efetuado o pagamento, a liberação do veículo e a baixa das taxas, dos impostos e das multas deverão ser imediatas para consultas na internet.

Atualmente, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais somente efetua a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV -, após a baixa dos referidos débitos, operacionalizada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - Prodemge -, o que leva, em média, cinco dias úteis.

Sob o prisma jurídico-constitucional, importa dizer que a Constituição da República estabelece, em seu art. 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Em cumprimento de tal comando normativo, a União editou a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, o qual contém disposição com o seguinte teor, referente ao licenciamento de veículos:

"Art. 131 - (...)

§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas".

Já o art. 12, inciso I do mencionado diploma legal, dispõe que compete ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran - estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB.

Dos dispositivos citados, depreende-se que a disciplina jurídica do licenciamento de veículo é privativa da União, seja por meio de normas legais contidas no CTB, seja mediante normas regulamentares, emanadas do Contran. Desse modo, tem-se um complexo normativo que é comum a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que compõem o chamado Sistema Nacional de Trânsito. A propósito disso, o art. 6º, inciso II do CTB, estabelece como um dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, "fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito".

Ante tais considerações, verifica-se que a proposição em exame invade domínio normativo privativo da União, razão pela qual não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Data vênua do parecer da Comissão de Constituição e Justiça emitido na legislatura passada sobre essa matéria, nosso entendimento ainda tem fulcro na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que assentou ter a Constituição do Brasil conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito (Adin nº 2432/RN - Rio Grande do Norte, e precedentes).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 344/2007.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 409/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 409/2007, do Governador do Estado, dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre os aspectos de mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpramos, portanto, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

O objetivo principal do projeto em exame é instituir subvenção econômica destinada a cobrir parte do custo do prêmio do seguro rural, em atendimento ao disposto no art. 83 da Lei nº 11.405, de 28/1/94, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências. O artigo citado atribui especificamente ao poder público a incumbência de disseminar o seguro rural, mediante a redução dos valores dos prêmios.

A nosso ver, o projeto é bastante meritório e oportuno. Como se sabe, o seguro, ao lado do crédito rural e da política de preços mínimos, é um dos mais importantes instrumentos de política agrícola em todo o mundo. É largamente utilizado pelos agricultores de países de grande tradição agropecuária, como os da Comunidade Européia e os Estados Unidos da América, pois permite ao produtor proteger-se contra perdas decorrentes principalmente de fenômenos climáticos adversos.

Apesar de sua reconhecida importância, é um instrumento muito pouco utilizado pelos agricultores brasileiros, por diversos motivos. Entre outros, se destacam: o alto risco inerente à própria atividade agrícola, o que eleva os valores pagos pela contratação do seguro; a inexistência, no País, de uma tradição de prevenção de riscos, uma vez que a contratação de seguros em geral, e não só na agricultura, não é considerada um investimento produtivo; e, não menos importante, a falta de incentivos governamentais, ao contrário do que ocorre nos países acima citados, onde historicamente se pratica uma política agressiva de subsídios oficiais à atividade agropecuária, notadamente nas áreas de crédito

e seguro rural.

Contudo, é preciso reconhecer que, mesmo timidamente, essa realidade está mudando no Brasil. No plano federal, a partir da edição da Lei nº 10.823, de 2003, a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, que chega a cobrir 50% do valor a ser pago à seguradora, passou a ser considerada um instrumento de universalização do acesso a essa modalidade de proteção ao produtor rural. Visa, ainda, à estabilidade da renda agropecuária, à indução do uso de tecnologias adequadas e à modernização da gestão do empreendimento agropecuário.

Em 2006, os gastos do governo federal com essa subvenção chegaram a R\$37.000.000,00. Para o Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa -, Edílson Guimarães, o trabalho mais importante é a conscientização dos produtores rurais, uma vez que o agricultor vê o seguro como um custo, e não, como um insumo, como algo necessário à produção. Segundo o Secretário, "é necessário criar essa cultura no meio rural, se possível vinculando o seguro agrícola ao seguro de preço, inclusive por meio de operações em bolsa".

Revela-se, assim, a oportunidade do projeto em exame, como ressaltamos anteriormente. A subvenção que o governo estadual pretende oferecer ao produtor mineiro vem complementar a iniciativa federal, o que permitirá redução ainda maior dos valores dos prêmios dos seguros contratados e, conseqüentemente, maior acesso dos produtores ao seguro rural.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou emendas que, em nosso entendimento, modificam substancialmente o projeto. A Emenda nº 1 altera o próprio art. 83 da Lei nº 10.405, já citado neste parecer, determinando que o poder público institua programas específicos para atendimento ao pequeno produtor. Julgamos necessário substituir, por meio de subemenda, os termos "pequeno produtor", atualmente em desuso, por "agricultor familiar", em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.326, de 2006, que traz as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar.

Da mesma forma, estamos sugerindo modificações no art 5º, que trata dos objetivos da subvenção econômica. Ressaltamos, mais uma vez, a prioridade a ser dada à agricultura familiar e a ênfase nas práticas agroecológicas, que permitem o desenvolvimento sustentável da atividade agropecuária.

Com relação ao art. 7º, que define os beneficiários da subvenção econômica, propomos que a prioridade a ser dada aos agricultores familiares seja estendida a outros grupos que se dedicam à agricultura familiar, como os posseiros, arrendatários, meeiros e assentados, povos e comunidades tradicionais e pescadores artesanais, aqüicultores e extrativistas.

Por último, propomos a participação de câmara especializada do Conselho Estadual de Política Agrícola - Cepa - no planejamento e na execução do programa, com o intuito de tornar a gestão da subvenção econômica mais democrática e participativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 409/2007 no 1º turno, com as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça; as Emendas nºs 4 a 7 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, a seguir apresentadas.

Emenda nº 4

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - A subvenção econômica de que trata esta lei será destinada às atividades de produção agropecuária, prioritariamente às desenvolvidas pelos agricultores familiares, conforme definição do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

Emenda nº 5

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único - No planejamento e na execução do programa de que trata o "caput", será assegurada a participação de câmara especializada do Conselho Estadual de Política Agrícola - Cepa."

Emenda nº 6

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - A subvenção econômica destinada a cobrir parte do custo do prêmio do seguro rural, em atendimento ao disposto no art. 83 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, tem como objetivos:

I - ampliar o acesso ao seguro rural, propiciando sua disseminação no meio rural e a redução dos riscos das atividades de produção agropecuária;

II - atender às necessidades dos produtores rurais, prioritariamente dos agricultores familiares, garantindo ao segurado a cobertura das perdas provenientes de adversidades;

III - incorporar o seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária;

IV - desenvolver o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário, com ênfase nas práticas agroecológicas."

Emenda nº 7

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - São beneficiários da subvenção estadual ao prêmio do seguro rural os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam os requisitos previstos em regulamento e, prioritariamente:

I - os agricultores familiares, conforme definição do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - os posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados em regime de agricultura familiar;

III - agricultores integrantes de povos e comunidades tradicionais, conforme o disposto no art. 3º, I, do Decreto Federal nº 6.040, de 2006, em regime de agricultura familiar;

IV - os pescadores artesanais, os aqüicultores e os extrativistas.

Parágrafo único - Somente poderá se beneficiar da subvenção estadual ao prêmio do seguro rural o produtor rural que esteja adimplente com o Estado, nos termos da legislação em vigor."

Submenda nº 1 à Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O art. 83 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 - O poder público promoverá, apoiará e estimulará a disseminação do seguro rural.

§ 1º - Na aplicação do disposto no "caput", o poder público instituirá programas específicos que atendam, prioritariamente, as necessidades do agricultor familiar.

§ 2º - A implementação dos programas de que trata o § 1º condiciona-se à orientação de empresa de assistência técnica ou de profissional legalmente habilitado."."

Sala das Comissões, 26 de abril de 2007.

Padre João, Presidente e relator - Antônio Carlos Arantes - Chico Uejo - Getúlio Neiva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 433/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 932/2003, a proposição em epígrafe visa a proibir que as empresas prestadoras de serviços de água, energia elétrica e telefonia suspendam os serviços prestados a residências nos feriados, nos finais de semana e nos dias úteis que os antecedem, por falta de pagamento de conta.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Foram anexados à proposição em exame o Projeto de Lei nº 584/2007, de mesma autoria, e o Projeto de Lei nº 625/2007, do Deputado Weliton Prado.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 932/2003, emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do substitutivo que apresentou. Pela consistência dos argumentos expendidos, mantivemos o mesmo entendimento, reproduzindo, em linhas gerais, os fundamentos que sustentaram a conclusão da Comissão naquela oportunidade.

Este parecer dá continuidade ao entendimento adotado no exame de matéria similar, constante no parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.497/2001.

A proposição em exame é meritória, na medida em que busca resguardar valores previstos em nossa ordem constitucional, evitando os inconvenientes resultantes da interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais nos dias reservados ao descanso, ao lazer e à família. O lazer é reconhecido como um direito social no art. 6º da Constituição Federal, que, no art. 226, reconhece a família como base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção do Estado.

Tais fundamentos constitucionais devem nortear a análise da matéria, embora não tenham, por si, condições de assegurar a constitucionalidade do projeto, que merece análise mais detida.

Para os serviços em questão - energia elétrica, telefonia e água -, a Carta Federal indica, explícita ou implicitamente, os titulares.

A titularidade dos serviços públicos referentes à distribuição de energia elétrica é da União, nos termos da alínea "b" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Tendo também competência privativa para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV), a União editou a Lei nº 9.427, de 1996, disciplinando o regime de concessão de serviços públicos de energia elétrica e instituindo a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. No Estado de Minas Gerais, a Cemig é a empresa concessionária, sociedade de economia mista integrante da administração indireta.

A União também detém a titularidade para "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão, ou permissão, os serviços de telecomunicações", conforme dispõe o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal. O serviço é regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, entidade autárquica federal instituída pela Lei nº 9.295, de 1996. O contrato de concessão dos serviços de telefonia fixa para a região a que pertence Minas Gerais foi celebrado com a empresa privada Telemar.

O Texto Constitucional não indica, de forma expressa, o ente federativo titular da prestação dos serviços de saneamento básico, entre os quais se insere o fornecimento de água; a doutrina, contudo, reconhece o Município como titular desse serviço, compreendido como de interesse predominantemente local. É bem verdade que tramita no Congresso Nacional, em regime de urgência, projeto de lei que transfere essa titularidade para o Estado. Em Minas Gerais, a Copasa-MG, empresa pública da administração indireta estadual, é a concessionária desse serviço em diversos Municípios.

A Lei federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece, no § 3º do art. 6º, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em decorrência do inadimplemento do usuário. Ora, o projeto em tela não afronta o referido dispositivo; pretende, apenas, evitar que a suspensão dos citados serviços se inicie em dias reservados ao descanso e ao lazer.

No que tange aos serviços públicos prestados por entidades da administração indireta, poderá o Estado fixar critérios para a suspensão dos serviços, desde que esses critérios não confrontem normas estabelecidas pelo poder concedente, seja no contrato de concessão, seja na regulamentação expedida pela agência reguladora ou pelo poder público responsável pela matéria. Por certo, não haverá normas que obriguem que se façam os cortes na prestação dos serviços de energia e água precisamente nos finais de semana, porque, afinal, tais regras estariam desprovidas de razoabilidade.

Ademais, a possibilidade de o Estado federado colocar restrições aos cortes estriba-se no reconhecimento de que tais serviços configuram uma relação de consumo, nos termos do § 2º do art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, segundo o qual serviço "é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O mesmo diploma legal traz o seguinte dispositivo, evidenciando que a prestação de serviço público se insere no ramo do direito do consumidor:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É preciso lembrar que direito do consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal e que, por conseguinte, o referido Código é norma geral, admitindo-se a sua complementação por legislação estadual.

Cabe indagar se o Estado, ao suplementar a legislação federal, pode fixar regras para empresas privadas cujos contratos de concessão transcendem o espaço de seu território, como é o caso do contrato de concessão de serviços de telefonia. Eis o ponto em que divergimos do entendimento adotado pela Comissão de Constituição e Justiça na legislatura passada, que admitia essa possibilidade.

Ora, no campo das competências legislativas concorrentes, o critério básico de distribuição de competências é o do interesse predominante: se predomina o interesse regional, a competência é do Estado; se prevalece o interesse local, a competência é do Município; se o interesse predominante transcende o território do Estado federado, a competência é da União. O fato de a concessão dos serviços de telefonia não se limitar ao espaço de um Estado, mas abranger um conjunto de Estados, evidencia que o interesse não é regional, não podendo a Telemar submeter-se a regras distintas entre os entes da Federação na execução do mesmo contrato.

A proposição merece, ainda, revisões pontuais. Por exemplo, não cabe à lei garantir ao cidadão a possibilidade de acionar o Poder Judiciário na hipótese de seu descumprimento, pois tal garantia já consta na Constituição Federal, nos termos do inciso XXXV do art. 5º, razão pela qual se retira a parte final do art. 2º. A medição do consumo de cada serviço vem expressa nas contas, motivo pelo qual se torna desnecessário o art. 4º da proposição.

Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1º, adequando o projeto aos limites da competência legislativa estadual.

O Projeto de Lei nº 584, de 2007, anexado à proposição em exame, fere a legislação federal, ao pretender vedar o corte do fornecimento dos serviços públicos por falta de pagamento.

O Projeto de Lei nº 625/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.595/2004, acrescenta outros critérios para se efetuar o corte na prestação do serviço. Corroboramos o entendimento apresentado no minucioso parecer emitido por esta Comissão sobre a matéria publicado em 1º/5/2004 mas deixamos para a Comissão de mérito avaliar a oportunidade de incorporar na proposição em análise os elementos constantes do Projeto de Lei nº 625/2007.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 433/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a empresa concessionária de serviço público integrante da administração indireta do Estado de cortar o fornecimento residencial de seus serviços na situação que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público integrante da administração indireta do Estado proibida de cortar o fornecimento

residencial de seus serviços em sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado, por falta de pagamento das respectivas contas.

Parágrafo único - O consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no "caput" fica desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a concessionária às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 436/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 779/2003, dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em tela tem o propósito de solucionar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, um grave problema ambiental, decorrente da disponibilização de sacolas plásticas aos consumidores pelos estabelecimentos do comércio varejista, para embalagem e transporte de produtos.

Conforme consta na justificação do projeto, tais sacolas não têm destinação adequada e figuram como responsáveis pelo entupimento de bueiros, além de degradar o solo urbano e os cursos d'água. Trata-se de um problema enfrentado em todo o mundo, e, em alguns casos, já recebeu tratamento legislativo adequado, como no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América. Vê-se que o projeto pretende viabilizar a utilização de material reciclável ou biodegradável por parte do comércio varejista, para acondicionamento de mercadorias, o que, por certo, contribuiria sobremaneira para o enfrentamento desse problema de natureza ambiental.

A proposição cogita, também, da instituição de taxa que passaria a incidir sobre a cessão gratuita de sacolas ou sacos ao consumidor. Além disso, estipula penalidades para os infratores da norma a ser criada e dispõe sobre a obtenção de licença ambiental para o exercício de atividades que disponibilizem material para acondicionamento de mercadorias.

A prerrogativa para legislar sobre a proteção ao meio ambiente é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que pode ser constatado pelo disposto no art. 24, da Constituição da República. Isso, porém, não faculta ao Estado a instituição da taxa pretendida, uma vez que esta não se adequa à natureza jurídica do referido tributo.

Com efeito, conforme a previsão constante no art. 145, II, da Constituição Federal, as taxas são criadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nenhuma das situações evidenciadas ocorre em relação à instituição da possível exação fiscal, decorrente da utilização de embalagens plásticas pelo comércio em geral.

No tocante às penalidades previstas para o fornecedor que descumprir a disposição da norma em análise, notadamente no que diz respeito à suspensão das atividades do fornecedor ou perda da licença para funcionamento, entendemos que a proposta invade a seara de competência do Município. O licenciamento para o estabelecimento do comércio em geral encontra-se no leque de prerrogativas do Município, em consonância com a norma do art. 30 da Constituição Federal.

Esta Casa Legislativa detém a competência para legislar suplementarmente sobre proteção ao meio ambiente, em face do disposto no art. 61, XVIII, da Constituição mineira, pelo fato de não existir legislação federal que verse especificamente sobre a matéria.

Por último, é importante enfatizar que não existe, no caso, vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

É interessante, entretanto, a aprovação do projeto em apreço na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, para a correção dos vícios de ordem constitucional apontados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 436/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os sacos e as sacolas fornecidos aos consumidores pelo comércio varejista para acondicionamento de mercadorias deverão ser de material reciclável e biodegradável.

Art. 2º - O fornecedor que descumprir o disposto nesta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor correspondente a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Art. 3º - Compete ao órgão ambiental estadual a fiscalização e a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 443/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 443/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 640/2003, dispõe sobre área desapropriada pelos Governos Estadual e Federal, no Estado de Minas Gerais, para fins de assentamentos de "sem-terra" e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Incumbe a esta Comissão examinar a matéria quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise pretende assegurar, em áreas desapropriadas pelos Governos Estadual e Federal para assentamento de "sem-terra", um lote para Técnico Agrícola, para cada 50 lotes distribuídos a assentados.

Estabelece também, os requisitos para a qualificação do profissional como Técnico Agrícola, que deverá prestar, segundo o projeto, orientação aos assentados para fins de plantio, colheita, comercialização, conservação do solo, reparo de equipamentos, associativismo, entre outros temas. Essas medidas não encontram respaldo no ordenamento jurídico.

Segundo o disposto nos incisos I e II e no "caput" do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário e sobre desapropriação. Por sua vez, o inciso XXIV do art. 5º do mesmo diploma normativo dispõe que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social".

A desapropriação por interesse social é disciplinada pela Lei nº 4.132, de 1962, e a desapropriação por utilidade pública é regulada pelo Decreto-lei nº 3.365, de 1941.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 4.132, de 1962, "a desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social (...)". Para tanto, segundo o citado dispositivo, considera-se de interesse social, entre outros casos, o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola; o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola; as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas; e a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

Já aos Estados membros é facultada a desapropriação com base no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que define os casos de desapropriação por utilidade pública em todo território nacional, tais como a segurança nacional, a defesa do Estado, o socorro público em caso de calamidade, a salubridade pública, a criação e o melhoramento de centros de população.

Dessa forma, ao regular matéria que versa sobre a destinação de lotes em áreas desapropriadas para fins de reforma agrária, o projeto invade a competência legislativa privativa da União para dispor sobre o assunto.

Outro problema do projeto diz respeito ao seu art. 5º, que define o que é um técnico agrícola.

De conformidade com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Portanto, o projeto também apresenta esse vício insanável de inconstitucionalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 443/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 481/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.882/2005, atual Projeto de Lei nº 481/2007, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual de Biotecnologia – Cebiotec.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Dessa forma, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

"O projeto de lei em referência autoriza o Executivo a criar o Conselho Estadual de Biotecnologia – Cebiotec –, que terá a natureza jurídica de órgão público normativo, deliberativo e controlador das políticas e das ações estaduais voltadas para a política setorial. Além disso, define previamente as atribuições do futuro órgão, sua composição (representantes do poder público e da sociedade civil organizada), suas prerrogativas e os impedimentos dos Conselheiros no exercício da função estatal, que é considerada de interesse público relevante.

Embora a proposição se revista de cunho meramente autorizativo, a qual não vincula o destinatário do comando normativo – no caso, o Governador do Estado –, invade frontalmente a esfera de discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo para a instituição do Conselho, em razão do grau de detalhamento de suas competências e de sua composição. Assim, no afã de habilitar a citada autoridade a adotar determinado comportamento, o projeto, na essência, retira a prerrogativa do Governador do Estado para estabelecer as atribuições, os objetivos, a composição e a estrutura interna do órgão, remanescendo-lhe tão-somente a faculdade de instituí-lo por meio de lei, o que é inadmissível em face do ordenamento constitucional vigente.

Em primeiro lugar, cabe salientar que o Poder Executivo não necessita de autorização do Poder Legislativo para criar órgão em sua estrutura organizacional nem para realizar programa ou campanha que se enquadre no campo de suas atribuições. Uma coisa é o legislador estabelecer diretrizes ou a política setorial a ser observada para a execução de determinada atividade ou serviço pelo Executivo, o que não desrespeita o princípio da separação dos Poderes. Outra coisa é o Legislativo eliminar toda e qualquer liberdade do Governador do Estado para a criação de órgão público, nas suas mais variadas formas, o que se choca com o citado princípio constitucional. A rigor, a autorização legislativa, como medida necessária para legitimar atos e comportamentos de outro Poder, tem sede constitucional e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de comprometer a eficiência no exercício da função pública, com reflexos negativos no interesse da coletividade, além de contrariar o secular princípio da separação de funções, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O problema da autorização legislativa refere-se a relações entre os Poderes estruturais do Estado, o que afasta a possibilidade de o legislador ordinário habilitar previamente ações a serem desenvolvidas no âmbito de outro Poder.

Para exemplificar, a criação de empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) pelo Executivo deve ser precedida de autorização legislativa, por expressa determinação do art. 37, XIX, da Constituição da República e do art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, a elaboração de leis delegadas pelo Governador do Estado deve ser antecedida de autorização da Assembléia Legislativa, por meio de resolução que especifique as matérias a serem disciplinadas e o prazo da delegação de atribuições, conforme se depreende do art. 72 da Constituição do Estado.

O Executivo pode, a qualquer momento e sem manifestação prévia do Legislativo, criar órgão em sua estrutura interna, seja de natureza singular, seja de natureza colegiada, segundo critérios de conveniência política, desde que o faça por meio de lei. Aliás, a Emenda à Constituição Federal nº 32, de 2001, a par de outras disposições, ampliou consideravelmente o poder regulamentar do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração pública, quando não acarretar aumento de despesa, em face da nova redação dada ao inciso VI do art. 84 da Lei Maior. Entretanto, restringiu a criação e a extinção de órgão público, que deve ser efetivada diretamente por lei, e não, por meio de autorização legislativa.

Dessa forma, é fácil constatar que o assunto tratado na proposição diz respeito à organização e ao funcionamento da administração pública, uma vez que objetiva autorizar a criação de órgão na administração direta do Executivo, matéria afeta à competência privativa do Governador do Estado, que poderá criar tal conselho ou qualquer outro órgão público por meio de lei, se entender necessário, e dispor sobre a atividade do Poder administrador mediante decreto autônomo, contanto que não crie obrigações para terceiros.

A proposição padece, portanto, de vício formal de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no art. 66, III, "f", da Carta mineira, que assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa privativa para dispor sobre a organização dos órgãos da administração pública. Se o assunto diz respeito à organização e à atividade do Executivo, seja mediante lei, seja por meio de decreto autônomo, esse fato, por si só, exclui a possibilidade de o assunto ser regulado por iniciativa do Poder Legislativo, não obstante a preocupação do autor do projeto com a biotecnologia e os produtos geneticamente modificados, conforme consta na justificação da proposição.

Para finalizar, não se pode esquecer de registrar que as regras atinentes à iniciativa legislativa são projeções específicas do princípio da separação dos Poderes, tal como pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 481/2007.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 487/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.191/2005, "cria o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em todos os estabelecimentos do sistema penitenciário e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Segurança Pública.

Compete agora a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposta em exame, analisada pela Comissão de Constituição e Justiça à época da tramitação do Projeto de Lei nº 2.191/2005, objetiva criar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária nas penitenciárias do Estado, para que seja oferecido atendimento espiritual e religioso aos presos, internados, seus familiares e profissionais de segurança, caso queiram.

O Capelão titular deve ter formação específica e ser credenciado pela União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários - Unipas. Haverá, também, um Capelão auxiliar, de religião diversa daquela seguida pelo Capelão titular.

Em síntese, esse é o conteúdo da proposta, que contém, ainda, diversas regras dispendo sobre o serviço em si e os procedimentos a serem adotados para a sua prestação.

É importante lembrar que a matéria encontra-se disciplinada no art. 11 da Lei Federal nº 7.210, de 11/7/84 (Lei de Execução Penal), a qual prevê que o preso terá direito à assistência religiosa, bem como material, social, educacional, jurídica e à assistência à saúde. Quanto à assistência religiosa, o art. 24 do mesmo diploma legal assim dispõe:

"Art. 24 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º - Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa."

Observa-se, com efeito, que a citada legislação federal já tratou devidamente da matéria em foco. Cabe aos estabelecimentos prisionais, por meio de medidas administrativas de efeito interno, organizar a prestação da assistência religiosa e criar local apropriado para a celebração dos cultos.

Uma vez que a medida em foco tem caráter administrativo, a proposta em epígrafe acaba invadindo seara de competência reservada ao Poder Executivo e, por conseguinte, afronta o princípio da separação de poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

Além do mais, o Estado, em princípio, deve abster-se da regulamentação de atividades religiosas. O inciso I do art. 19 da Constituição da República proíbe às unidades federadas estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança.

Embora o Estado deva ser laico, nada impede que, com bastante prudência, dê oportunidade às pessoas de exercerem livremente seu direito à liberdade de crença religiosa, valor constitucional resguardado no inciso VIII do art. 5º. No entanto, os órgãos políticos devem evitar a excessiva regulação da matéria e deixar ao arbítrio de cada detento a opção ou não pela assistência religiosa. Exige-se do Estado, tanto quanto possível, a mais neutra postura em relação às questões de crença religiosa. O nível de detalhamento em que se encontra a proposta não se coaduna com o campo de atuação estadual na matéria.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 487/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 494/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.128/2005, atual Projeto de Lei nº 494/2007, "proíbe a cobrança prévia de taxa para cadastramento de "curriculum vitae" em agências de emprego, inclusive as virtuais, e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, com fulcro no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto em questão tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria pela ótica do juízo de admissibilidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica utilizada na ocasião.

"A par de propor a vedação prévia da cobrança de taxa para cadastramento de "curriculum vitae", o projeto enumera penalidades a serem aplicadas à empresa agenciadora de mão-de-obra que desrespeitar o disposto na futura lei: advertência, na primeira ocorrência; multa, no valor de R\$1.000,00, na segunda ocorrência; multa equivalente ao dobro da anterior, nas ocorrências subsequentes, e suspensão das atividades pelo prazo máximo de 30 dias; e cassação do alvará de funcionamento. Ademais, o projeto estabelece que as empresas agenciadoras de emprego terão o prazo de 30 dias para se adequarem ao disposto na lei, o qual deverá ser contado a partir da data de sua regulamentação.

Apesar da preocupação do parlamentar com a situação dos desempregados, a qual se manifesta mediante a proposta de vedação da cobrança de preços para cadastramento de "curriculum vitae" nas agências de emprego, o projeto contém vício jurídico insanável, por contrariar princípio elementar da atividade econômica.

Ora, a Constituição da República, no "caput" do art. 170, prescreve que a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano são fundamentos da ordem econômica, que deverá observar os princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da busca do pleno emprego, entre outros enumerados nos incisos do citado preceito constitucional. Além disso, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos especificados pelo legislador, conforme determina o parágrafo único do art. 170 da Carta Magna.

Vê-se, portanto, que o ordenamento constitucional vigente realça a importância da livre iniciativa como uma diretriz norteadora da atividade empresarial, que tem no lucro o objetivo básico das empresas particulares que integram o chamado segundo setor. No campo da atividade econômica, que é peculiar à iniciativa privada, prevalece a liberdade de ação e a não-ingerência do Estado no desenvolvimento de ações dessa natureza, salvo em situações excepcionais que justifiquem intervenções estatais fundadas na própria Constituição. Se se tratar de empresa privada instituída com base na livre iniciativa de que trata o texto magno, eventual proibição legal de cobrança pelos serviços prestados configuraria uma intervenção ilícita na ordem econômica, uma vez que o Estado legislador estaria dificultando ou, até mesmo, impedindo a obtenção de lucro pelas empresas que atuam no mercado. Disposição desse jaez é totalmente incompatível com o mencionado postulado da Lei Maior, o qual constitui verdadeira restrição ao poder público! em benefício da liberdade que deve ser assegurada às organizações particulares exploradoras de atividade econômica. No regime capitalista, como é o caso do Estado brasileiro, não se pode esquecer que o lucro é a finalidade por excelência de todas as instituições que operam no mercado, a menos que se trate de organizações não governamentais, que são entidades do chamado terceiro setor, desprovidas de objetivos econômicos e executoras de atividades de relevância pública.

Há que ser feita, ainda, outra observação: a proposição em referência empregou o termo "taxa" de maneira imprópria, pois esta é uma modalidade de tributo que tem por fundamento o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, conforme determina o art. 145, II, da Constituição Federal. Destarte, apenas as pessoas jurídicas de capacidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) desfrutam competência constitucional para instituir taxas, embora a cobrança possa ser delegada a outras pessoas jurídicas; entretanto, de acordo com os termos do projeto, os destinatários do comando normativo são as empresas particulares que atuam como agências de emprego, e não o Estado propriamente dito, que é a entidade política competente para criar e arrecadar taxas. Como se trata de um equívoco de ordem técnica, o vício poderia ser facilmente corrigido por meio de emenda ou substitutivo, se fosse o único problema do projeto. O vício principal que o macula, como foi mencionado, diz respeito à violação do princípio constitucional da livre iniciativa, postulado que constitui parâmetro para o exercício de atividade empresarial."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 494/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 497/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.980/2004, "dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

O objetivo da proposta em epígrafe é determinar que os elevadores dos estabelecimentos que menciona sejam submetidos semestralmente a manutenção de acordo com as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Além disso, estabelece que as empresas de manutenção sejam habilitadas em órgão estadual e registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea.

Como responsáveis pela fiscalização das medidas, o projeto indica os órgãos de defesa civil, o Corpo de Bombeiros Militar e os órgãos fiscalizadores de obras municipais.

O projeto em referência define, ainda, quais serão os agentes responsáveis em caso de acidente, tanto civil quanto penalmente, traz regras procedimentais que facilitam a aplicação da sua idéia central e, por último, um rol de sanções administrativas.

Como se pode ver, estão sendo estabelecidas normas que se desdobram de uma idéia comum, aumentar a segurança dos elevadores, mediante a disciplina de uma atividade econômica, o serviço prestado por empresas que cuidam da manutenção de elevadores.

É muitas vezes difícil enquadrar com precisão determinado conteúdo na disciplina jurídica, e isso é fundamentalmente necessário para se saber qual entidade política da Federação é competente para tratar do tema. Esse é um caso típico.

De um lado, a proposta em estudo contém normas que disciplinam certa atividade econômica, as quais, por força do art. 22, XVI, e do art. 170, parágrafo único, da Constituição da República, bem como da própria dimensão nacional da matéria, devem ficar a cargo da União.

Outras, que prevêem responsabilidades civil e penal, em razão do que dispõe o inciso I do art. 22 da Carta Federal, também são de competência do ente federal.

Já as normas que se dirigem aos agentes fiscalizadores de obras municipais só podem ser editadas pelo Município.

Quem presta a atividade pública, em regra, legisla sobre ela, sob pena de afronta ao princípio da autonomia político-administrativa das unidades federadas; todavia, a idéia principal do projeto – tornar obrigatória a manutenção semestral de elevadores – parece ser o único conteúdo que não recebe da Constituição uma indicação precisa do ente político responsável por cuidar da matéria. Pela natureza, trata-se de norma de polícia administrativa, a qual se insere no âmbito do Direito Administrativo. A Constituição não especifica a quem cabe legislar sobre esse ramo do Direito.

Em muitos casos, a exemplo de assuntos como servidor público e organização administrativa, cada unidade da Federação fixa as próprias normas. Noutras situações, como é o caso da desapropriação, a competência é federal, por determinação expressa.

Quanto a licitação e contratos administrativos, a União edita as normas gerais. Quanto ao poder de polícia, diante do silêncio constitucional, é preciso examinar a questão à luz do princípio da predominância do interesse, o qual merece ser acolhido pela doutrina e pela jurisprudência nacionais.

Significa tal princípio que, se o assunto for de predominante interesse nacional, a União deverá dele se ocupar; se for de predominante interesse regional, será o Estado; se a questão tocar mais de perto o interesse local, será o Município.

A periodicidade com que se deve fazer manutenção em elevador é assunto que exige tratamento variado, em vista das características de cada agrupamento humano: se se trata de cidades mais populosas, com muitos edifícios, ou se se trata de cidades pequenas.

Eis, com efeito, a grande vantagem de uma Federação em três níveis distintos de poder, como a brasileira: é mais fácil atender às diversidades regionais e locais.

Regras como as que foram propostas no projeto em exame devem ser discutidas pela população de cada municipalidade. Diversas normas de polícia administrativa, em setores como vigilância sanitária ou posturas urbanísticas, costumam ser editadas e aplicadas pelos Municípios. O caso dos elevadores não destoa dessa relação de assuntos.

Com efeito, a própria regra principal do projeto em análise não se encontra na esfera de competência legislativa estadual, razão pela qual ele não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em vista das razões apresentadas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 497/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 568/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 689/2003, dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa, preparação e utilização de produtos fitoterápicos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do

art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política estadual de estímulo à pesquisa, preparação e utilização de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde - SUS - o uso desse tipo de medicamento no tratamento de enfermidades.

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 689/2003 cuidando do mesmo tema, oportunidade em que esta Comissão exarou parecer pela sua constitucionalidade com fulcro nas razões que apresentou. Considerando que não houve alterações no sistema jurídico vigente, de forma a respaldar o estudo da matéria sob um prisma diferente, mantivemos o mesmo entendimento manifestado naquela ocasião.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto nos incisos V e XII art. 24 da Constituição da República, segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde. Também compete ao Estado legislar sobre matéria que não lhe seja vedada, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 25 da Carta Federal.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Na divisão de tarefas estatais, característica do Estado Democrático de Direito, cabe ao Poder Executivo a função típica de praticar os atos de administração pública. Tais atos, contudo, pautam-se por normas de direito público que estabelecem alguns parâmetros, seja de natureza principiológica, seja de natureza programática, ou de ambas, cuja observância é obrigatória na condução das políticas públicas qualquer que seja o governo vigente.

No caso em análise, a proposição institui parâmetros para uma política de estímulo à pesquisa, preparação e utilização de produtos fitoterápicos, sem, contudo, estabelecer um programa concreto de ação administrativa, este sim de competência exclusiva do Poder Executivo. O projeto em tela opera, pois, no plano da abstração e da generalidade, e não vai a ponto de minudenciar a ação do Poder Executivo e de contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

No entanto, cumpre salientar que já existe norma versando sobre o assunto. Trata-se da Lei nº 12.687, de 1º/12/97, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos. A mencionada norma pouco difere do projeto em tela, que determina a sua revogação no art. 11.

Dessa maneira, julgamos necessária a apresentação do Substitutivo nº 1, para que sejam aprovados somente os dispositivos novos, não contemplados na norma existente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 568/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.687, de 1º de dezembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se ao art. 3º da Lei nº 12.687, de 1º de dezembro de 1997, os seguintes incisos IX, X, XI e XII:

"Art 3º - (...)

IX - orientar o processamento das plantas até a sua transformação em medicamento, com metodologia que garanta a qualidade do produto;

X - promover a utilização de plantas medicinais, assim reconhecidas pela comunidade científica, nos programas de atenção básica à saúde;

XI - propiciar o desenvolvimento da assistência farmacêutica, com a colaboração de médicos e agrônomos;

XII - suprir as necessidades de cuidados básicos com saúde das famílias de baixa renda."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 587/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 264/2003, autoriza o

governo do Estado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal para Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A matéria, que tramitou na legislatura passada sob a forma do Projeto de Lei nº 264/2003 e recebeu parecer favorável desta Comissão, foi acolhida com os seguintes argumentos jurídicos:

"A Lei Estadual nº 14.309, de 20 de junho de 2002, em conformidade com o Código Florestal, conceitua reserva legal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural equivalente a, no mínimo, 20% da área total, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, entre outros atributos, nos termos do art. 14 da referida lei. No cômputo da reserva legal, não é considerada a área de preservação permanente, salvo nas pequenas propriedades, como definido nos termos da legislação federal - Medida Provisória nº 2.166 - cujas normas também foram inseridas na legislação florestal de Minas Gerais.

Com vistas a atingir aquele percentual, a legislação estadual autoriza a adoção de diversos mecanismos, entre os quais destacamos:

- a aquisição, pelo proprietário ou posseiro, de gleba contígua à propriedade ou posse, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta;
- a compensação da área de reserva legal por outra equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e seja localizada na mesma microbacia;
- a aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, para instituição de unidade de conservação (Reserva Particular do Patrimônio Natural); e
- a aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua.

Após amplos debates nesta Casa e também no Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama - com todos os setores envolvidos, a flexibilização do instituto da reserva legal teve por mérito o reconhecimento da exploração econômica dessas áreas por proprietários e posseiros rurais. Para essas situações, a legislação deveria oferecer alternativas para a localização da reserva legal, de forma a preservar a atividade econômica já consolidada, geradora de emprego e renda.

Portanto, a criação de programa público voltado para a aquisição de área destinada à constituição de reserva legal nos moldes estabelecidos na proposição não contraria, sob o ponto de vista ambiental, a legislação pertinente. Não obstante, a instituição de programa por iniciativa parlamentar esbarra na Constituição Estadual, como já ficou demonstrado por esta Comissão no exame de outras proposições de mesma natureza.

Além desse problema, outros existem, como a limitação de beneficiários a apenas proprietários, a fixação de prazo de carência de cinco anos para a regularização da área de reserva legal, medida que introduz de forma indireta e por meio de legislação extravagante alteração na legislação florestal, e a vinculação de receita de multas para custeio do programa, em prejuízo potencial da atividade de fiscalização dos órgãos encarregados do exercício do poder de polícia ambiental.

Para contornar esses problemas, apresentamos o Substitutivo nº 1. Nele, não criamos um programa específico, apenas estabelecemos como obrigação do poder público dar suporte financeiro aos proprietários ou posseiros que queiram promover a recomposição da área de reserva legal, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 14.309, de 2002. Por meio deste substitutivo, amparamos proprietários e posseiros na reconstituição da área de reserva legal na própria propriedade ou posse ou através das alternativas existentes e já mencionadas neste parecer. Estabelecemos, outrossim, a possibilidade de substituição, parcial ou total, da pena de multa aplicada por infração à legislação florestal por projetos de recomposição da reserva legal, a juízo da autoridade competente. Portanto, não propomos anistia, que é uma medida que o poder público deve tomar somente em casos extremos. Em relação aos financiamentos concedidos, eles ficam submetidos às normas de origem dos recursos a que pertencem. Além disso, condicionamos a ajuda estatal a prévio cadastramento dos interessados e parecer da autoridade competente sobre os projetos de constituição da área de reserva legal. Esta medida tem por objetivo evitar o desrespeito à legislação florestal e o estabelecimento de privilégios na concessão de financiamentos."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 587/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o apoio do Estado à constituição de reserva legal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, será apoiada pelo Estado, ao qual compete:

I - instituir programas, projetos e planos voltados para a constituição de reserva legal e fiscalizar sua execução;

II - financiar, total ou parcialmente, projetos de constituição de reserva legal;

III - oferecer suporte técnico na elaboração e implantação dos projetos;

IV - fornecer mudas a preço de custo ou gratuitamente.

Parágrafo único - A aprovação de projeto de constituição de reserva legal depende de parecer prévio do órgão responsável.

Art. 2º - Para a obtenção do apoio a que se refere o art. 1º desta lei, os proprietários e posseiros rurais deverão solicitar seu cadastramento ao Poder Executivo.

§ 1º - É vedado, nas hipóteses estabelecidas em regulamento, o cadastramento de proprietário ou posseiro rural inscrito em dívida ativa por infração à legislação de meio ambiente.

§ 2º - Será suspenso do cadastro, por prazo de, no mínimo, um ano, o proprietário ou posseiro rural que deixar de cumprir o cronograma estabelecido para a implantação do projeto de constituição de reserva legal, ressalvados os casos devidamente justificados, na forma do regulamento.

Art. 3º - O financiamento, parcial ou total, pelo Estado, de projeto de constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais será feito com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural - Funderur -, do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro - e de outras fontes existentes ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - No planejamento das ações a que se refere o art. 1º, o poder público observará:

I - a preferência para as regiões identificadas como prioritárias para fins de constituição de reserva legal;

II - o atendimento prioritário de proprietários e posseiros rurais de escassas condições econômicas;

III - a ordem cronológica das solicitações de cadastramento.

Art. 5º - Para a consecução do disposto nesta lei, o poder público poderá firmar acordo ou convênio com órgãos e entidades da União e dos Municípios e com organizações não governamentais.

Art. 6º - A pena de multa por infração à legislação florestal poderá ser substituída, a juízo da autoridade competente, pela implantação de projeto de constituição de reserva legal.

Parágrafo único - A pena comutada será restabelecida, integral ou parcialmente, caso o beneficiário deixar de cumprir as condições fixadas pela autoridade competente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 592/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 328/2003, cria o Programa Férias na Escola na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 30/3/2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por escopo instituir o Programa Férias na Escola na rede pública estadual de ensino e dar outras providências.

O programa tem como objetivo o desenvolvimento de atividades culturais, desportivas e de lazer a serem executadas sob a orientação de monitores e sob a coordenação e supervisão de técnicos especializados nas áreas das referidas atividades.

O projeto foi analisado na legislatura anterior por esta Comissão, que exarou parecer por sua inconstitucionalidade com fulcro nas razões que apresentou. Considerando que não houve alterações no sistema jurídico de forma a respaldar o estudo da matéria sob um prisma diferente, mantemos o entendimento manifestado naquela ocasião.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos, agora, a analisar.

Em primeiro lugar, a proposição cuida de instituir programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o STF, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para antes da Federação, necessariamente inseridos nos respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224-RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Importa salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, inócuas e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos. A esse respeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), em seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas em seu art. 16, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que devam entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em tempo, por versar a proposição sobre tema não previsto na lei orçamentária, ela contraria, ainda, o art. 161, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Ademais, o projeto incorre, ainda, em vícios de inconstitucionalidade pontuais, pois seus arts. 2º a 4º interferem na autonomia dos estabelecimentos de ensino no que tange a seus recursos humanos e materiais, contrariando, assim, disposições da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que contém normas gerais da União sobre a educação, conforme estabelece o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, e as diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, como se vê da leitura do inciso XXIV do art. 22 da Constituição da República. De fato, o inciso II do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura a autonomia dos estabelecimentos de ensino no que se refere à administração de seu pessoal e de seus recursos materiais.

O art. 3º, ao atribuir tarefas para os órgãos competentes do Poder Executivo e, ainda, prever a criação de comissões especiais nestes órgãos, interfere na independência desse Poder e invade a sua competência discricionária para se organizar com vistas ao cumprimento de suas finalidades constitucionais e ao desempenho de suas atribuições constitucionais. Desse modo, vê-se claramente desacatado o princípio constitucional da separação de Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor para sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 592/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquino.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 611/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 1.095/2003, atual Projeto de Lei nº 611/2007, dispõe sobre o custeio das taxas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários públicos, com sede no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que o projeto em questão tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Sendo assim, passamos a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A proposição sob comento tem o escopo de atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pelo pagamento das contas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários mantidos por instituições públicas de ensino superior. Para fazer jus ao benefício, tais hospitais deverão destinar, pelo menos, 70% dos leitos ao Sistema Único de Saúde - SUS. É o que prescreve o art. 1º do projeto, ao passo que o art. 2º autoriza o Executivo a abrir os créditos suplementares que forem necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura norma jurídica.

O problema principal do projeto em análise consiste na assunção, pelo poder público, de despesa de caráter continuado, sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da origem dos recursos para seu custeio. Nesse particular, existe clara contradição entre o texto do projeto e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. O "caput" do art. 17 da mencionada lei complementar define despesa obrigatória de caráter continuado como "despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que

fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios". O § 1º do citado art. 17 determina que a criação ou a majoração dessa despesa deverá ser instruída com a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes".

O que se deve enfatizar é que as disposições previstas na mencionada lei federal funcionam como normas gerais vinculantes para os Estados e Municípios, de maneira que a ausência de estudo que comprove o impacto orçamentário e financeiro da despesa a ser criada é motivo bastante para caracterizar a inconstitucionalidade da matéria. Como o projeto sob comento não está instruído com essa estimativa nem com a fonte dos recursos para seu custeio - o que constitui vício jurídico insanável -, torna-se inviável sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Além desse defeito atinente ao conteúdo, o projeto apresenta uma impropriedade terminológica ao mencionar "custeio das taxas de energia elétrica", quando, na verdade, não se trata dessa modalidade tributária, e sim de tarifa ou preço público. A taxa é uma espécie de tributo que tem por fundamento constitucional o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, colocados à disposição do contribuinte, conforme determina o art. 145, II, da Constituição da República. Trata-se de imposição fiscal de natureza compulsória, sujeita ao princípio da reserva legal, pois só pode ser instituída ou extinta mediante lei formal. A tarifa de energia elétrica é uma modalidade de preço público, cobrado principalmente pelos concessionários e permissionários de serviços públicos, em razão do uso efetivo desses serviços por parte dos usuários, sendo, portanto, de natureza facultativa. A tarifa é uma forma tradicional de remuneração das atividades executadas pelos delegatários do poder público e tem o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro do contrato e os investimentos necessários à atualização e modernização do serviço. Isso demonstra que preço público e taxa são institutos nitidamente distintos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 611/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 614/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.912/2004, "institui a Política Estadual do Livro, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 21/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir, no âmbito do Estado, uma política pública que tenha como objetivos a difusão do livro, o incentivo à publicação mineira e a facilitação do acesso às produções literárias.

Com o advento da Lei Federal nº 10.753, de 2004, que instituiu a Política Nacional do Livro, outros Estados da Federação vêm editando suas próprias leis, de modo a incentivar a editoração regional. Minas Gerais, na esteira dessa salutar iniciativa, deve inserir-se no rol dos Estados que buscam dar o devido tratamento legislativo à matéria.

O projeto contém disposições atinentes às diretrizes gerais para a política estadual do livro, bem como normas referentes à editoração, distribuição e comercialização das publicações.

Projeto tratando desse tema foi analisado na legislatura anterior por esta Comissão, que exarou parecer por sua constitucionalidade, com fulcro nas razões que apresentou. Considerando que não houve alterações no sistema jurídico em vigor de forma a respaldar o estudo da matéria sob um prisma diferente, mantivemos o mesmo entendimento manifestado naquela ocasião.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que o art. 215 da Constituição da República estabelece que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Por seu turno, o § 3º do art. 216 determina que "a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais".

Já o art. 24, inciso IX, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "educação, cultura ensino e desporto".

Cite-se ainda o art. 23, inciso V, da Lei Maior, o qual determina ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Outrossim, não há regra constitucional instituidora de reserva de iniciativa sobre a matéria, razão pela qual é lícito a este Parlamento deflagrar o devido processo legislativo.

Cumpre dizer, entretanto, que a proposição merece alguns reparos, para adequar-se ao nosso sistema jurídico-constitucional. Assim, o art. 7º do projeto, ao estabelecer que o Poder Executivo firmará convênio com a Fundação Biblioteca Nacional para o cadastro dos contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais, incorre em vício de inconstitucionalidade, pois a celebração de convênios por parte do Executivo apresenta-se como ato que se insere no domínio discricionário desse Poder. Aliás, foi essa a razão determinante da declaração de inconstitucionalidade do inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado, que condicionava a celebração de convênio pelo Governo estadual à autorização legislativa. Desse modo, propomos a Emenda nº 1, supressiva do art. 7º do projeto.

Propomos também a supressão do art. 8º, pois este parece ter resultado de um equívoco de remissão. De fato, tal artigo estabelece que o Poder Executivo fixará normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º do projeto. Ocorre que os mencionados incisos apenas explicitam o que deve equiparar-se a livro, para os efeitos da lei. Há, pois, ausência de pertinência lógica entre o comando contido no art. 8º e os dispositivos a que ele se reporta.

O art. 9º enumera algumas ações que tocam ao poder público no que tange à política cultural, entre elas a introdução da hora de leitura diária nas escolas, conforme o disposto no alínea "b" do inciso II do referido artigo. Tal dispositivo colide com a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), pois o referido estatuto normativo, de observância compulsória por todos os Estados membros, confere ampla autonomia pedagógica às instituições de ensino, observadas, naturalmente, as normas gerais nele contidas. Na verdade, tal autonomia restaria violada diante da imposição da chamada hora de leitura diária nas escolas. A estas incumbe a adoção das técnicas de ensino e de leitura que reputar mais convenientes, daí a necessidade de supressão da mencionada alínea "b" do inciso II do art. 9º.

Também o parágrafo único do art. 9º deve ser suprimido, pois determina que o Poder Executivo implementará programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille. Ora, a implementação de programas já é atividade que se insere no campo de atuação institucional do Poder Executivo e que deve ser empreendida segundo juízo de oportunidade e conveniência a cargo daquele Poder, de modo que não é lícito ao legislador impor-lhe a periodicidade com que tais programas devem realizar-se.

O art. 10 contém disposição inócua, pois autoriza o Poder Executivo a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda de livro em todo o Estado, consultadas as respectivas administrações municipais. Como visto, o Executivo prescinde de autorização legislativa para tanto, já que empreender programas voltados para a cultura configura atividade que se insere no âmbito de competência institucional daquele Poder. O referido dispositivo deve, pois, ser suprimido.

Impõe-se, também, suprimir o art. 11, segundo o qual o Poder Executivo promoverá parcerias com a iniciativa privada. Cabe dizer que o dispositivo tem em vista promover atividade de fomento, de modo a facilitar a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada. Na realidade, a atribuição de firmar parcerias, convênios e outros tipos de ajustes entre o Poder Executivo e entidades públicas e particulares, configura ato que se insere no domínio discricionário daquele Poder e que prescinde de autorização legislativa, haja vista o disposto no inciso XVI do art. 90 da Carta Política mineira.

Por fim, julgamos necessária a supressão do art. 13, cujos termos são os seguintes: "A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio da Secretaria Estadual de Cultura". Esse dispositivo, ao especificar a Secretaria de Estado em cuja rubrica serão consignados os recursos orçamentários necessários à execução dos programas, atribuindo-lhe tal competência, invade esfera de atuação institucional própria do Executivo, violando, desse modo, o princípio da separação dos Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 614/2007 com as Emendas nºs 1 a 7, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 7º.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 8º.

Emenda nº 3

Suprima-se a alínea "b" do inciso II do art. 9º

Emenda nº 4

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º.

Emenda nº 5

Suprima-se o art. 10.

Emenda nº 6

Suprima-se o art. 11.

Emenda nº 7

Suprima-se o art. 13.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.397/2005, "estabelece regimes especiais de tributação para a cadeia produtiva do biodiesel".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Na legislatura passada, esta Comissão emitiu parecer pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 2.397/2005, de que se originou o projeto em epígrafe. A seguir, transcrevemos os argumentos utilizados naquela ocasião.

"O projeto em exame cuida de estabelecer incentivos fiscais para o produtor rural de produtos vegetais destinados à produção do biodiesel e para os estabelecimentos industriais que os adquirirem com o fim de produzir combustível.

Para o alcance de seus objetivos, a proposição estabelece a concessão de regime especial de tributação, que, conforme a resposta encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda acarretaria renúncia de receita (crédito presumido e outras desonerações).

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme prevê o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e direito penitenciário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

Ao estabelecer incentivos fiscais e regime especial de tributação, o projeto em exame acarreta renúncia de receita na produção de combustível. Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), a renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe o seguinte:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

De acordo com a referida norma, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, tal como se pretende com a adoção da medida proposta no projeto.

Além disso, em se tratando da instituição de incentivos de caráter continuado, seria igualmente necessária a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo a que se refere o § 1º do art. 4º da citada lei complementar, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

Segundo a resposta encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Ofício nº 1.020/2005, depois de baixado em diligência o projeto, haveria perda de receita anual de até R\$35.157.493,00.

Note-se, enfim, que a proposição fere também o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional inaugurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob análise, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes a reunião do Confaz convocada para tal fim. De acordo com a resposta da Secretaria de Estado de Fazenda, não foi firmado convênio com essa finalidade.

Cumprido, ainda, ressaltar que o Governador do Estado sancionou parcialmente a Lei nº 15.976, de 13/1/2006, que institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel, sendo a parte vetada aquela que tratava de incentivos fiscais."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 619/2007.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 627/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 534/2003, dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de escolas públicas no Estado.

Publicada no "Minas Gerais" de 31/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela determina a obrigatoriedade de o Executivo incluir a previsão de construção de quadras poliesportivas nos projetos de construção de escolas públicas do Estado.

Proposição com este tema já foi analisada na legislatura passada por esta Comissão, que exarou parecer por sua inconstitucionalidade, com fulcro nas razões que apresentou. Considerando que não houve alterações no sistema jurídico em vigor de forma a respaldar o estudo da matéria sob um prisma diferente, mantivemos o mesmo entendimento manifestado naquela ocasião.

Nos termos da justificação que acompanha a proposição, objetiva-se "assegurar um espaço para desenvolvimento das atividades de esporte, lazer e cultura, fundamentais para a formação dos cidadãos". Cumpre dizer que tal preocupação não escapou ao constituinte estadual, que, ao tratar do desporto e do lazer, fez inserir na Carta mineira o seguinte artigo:

"Art. 218 - O Estado garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

(...)

IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário."

Portanto, o objetivo colimado pelo projeto já foi contemplado no plano normativo e, ainda, em disposição que ostenta o grau máximo da hierarquia normativa no âmbito do Estado. Desse modo, faz-se ausente na proposição a nota de inovação no ordenamento jurídico, requisito essencial para a edição de um ato legislativo em sentido material, qual seja a lei no seu sentido estrito, ao lado dos traços de imperatividade, generalidade e abstração.

Poder-se-ia objetar, inclusive, que o projeto não só disciplina matéria que já foi objeto de tratamento constitucional, como ainda o faz de maneira mais restritiva, porquanto o mencionado dispositivo da Constituição alude à "reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte" nos projetos de unidades escolares. Já o projeto de lei em análise especifica a exigência da construção de quadras poliesportivas, distorcendo o comando constitucional, cujo enunciado normativo utiliza redação mais genérica, que comporta, inclusive - mas não somente -, quadras poliesportivas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 627/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 684/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.783/2005, "dispõe sobre o atendimento do consumidor no estabelecimento do fornecedor".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 5/4/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta constante no projeto em epígrafe já foi submetida à Comissão de Constituição e Justiça quando do trâmite do Projeto de Lei nº 2.783/2005, na legislatura passada. O parecer então exarado, juntamente com o substitutivo apresentado, é acolhido na íntegra por este relator, conforme se segue.

"A proposição em estudo pretende que o fornecedor que mantém contrato de adesão com dez mil ou mais consumidores no Estado instale ponto ou agência para atendimento do consumidor. E, ainda, se, em seu estabelecimento, dispuser de qualquer meio eletrônico ou mecânico para atendimento do consumidor, deverá o fornecedor manter um funcionário para orientar o usuário.

Conforme o exposto na justificação do projeto, as novas tecnologias são utilizadas muitas vezes em detrimento dos direitos do consumidor e contribuem para a impessoalidade dos negócios jurídicos, o que, por sua vez, pode acarretar a violação dos princípios da boa-fé objetiva, da

transparência, da informação e da confiança, todos previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A matéria de que trata a proposição diz respeito à relação de consumo, inserida, portanto, no campo da legislação concorrente do Estado e da União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República, não havendo, na legislação federal aplicável à espécie, nenhum dispositivo que entre em conflito com o texto do projeto em análise.

Assim, não havendo óbice a que este parlamento aprecie ou deflagre o processo de produção legislativa sobre a matéria objeto do projeto em estudo e sendo o consumidor parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio Código no art. 4º, inciso I, entendemos que a proposição sob comento merece prosperar nesta Casa Legislativa.

No entanto, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1".

Conclusão

Com fundamento nas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 684/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o atendimento aos consumidores por parte dos fornecedores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fornecedores que mantêm contratos de adesão com dez mil ou mais consumidores no Estado ficam obrigados a instalar postos ou agências para atendimento personalizado ao consumidor.

Parágrafo único - Os postos ou agências para atendimento serão instalados nos Municípios em que o fornecedor mantiver contratos de adesão com mil ou mais consumidores.

Art. 2º - É vedado ao fornecedor obrigar o consumidor a utilizar exclusivamente meio de atendimento telefônico ou eletrônico, sem possibilitar-lhe o atendimento pessoal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 685/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Délio Malheiros, institui o Estatuto do Cinéfilo e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir regras para as relações entre os consumidores e o segmento do mercado que trabalha no ramo de cinema, teatro e apresentação de espetáculos artísticos.

Segundo o autor da proposição, as regras então cogitadas trazem benefícios tanto para os empreendedores quanto para os consumidores, podendo, inclusive, converterem-se em medidas que proporcionem o crescimento do mercado em Minas Gerais.

Observa-se que a proposta encontra-se em perfeita consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente pelo fato de a estipulação de regras legislativas sobre produção e consumo se inserir na órbita da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se evidencia do disposto no art. 24 da Constituição da República.

Foi editada, no âmbito federal, a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em que estão insculpidas as regras gerais para as relações de consumo, as quais instrumentalizam o consumidor para a defesa dos seus interesses na esfera judicial.

A referida norma, entretanto, não se mostra suficientemente minuciosa ao ponto de regulamentar a venda de ingressos, dispor sobre a segurança do cinéfilo, a higiene dos estabelecimentos comerciais, entre outras medidas, conforme consta na proposta em tela. Aplica-se ao caso o disposto no art. 24, § 1º, da Carta Federal, que assegura ao ente federado o exercício da competência suplementar, cobrindo as lacunas existentes na legislação, conforme ocorre na proposição em análise.

Deve ser enfatizado, por último, que não existe, no caso, nenhum impedimento a que se instaure o processo legislativo por iniciativa

parlamentar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 685/2007.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Gil Pereira - Gilberto Abramo.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 26/4/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado João Leite, notificando o falecimento do Pastor Waldemiro Tymchak, ex-Diretor da Junta de Missões Mundiais da Convenção Batista Brasileira, ocorrido em 20/4/2007, no Rio de Janeiro (RJ). (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

Manifestações

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de pesar pelo falecimento do ex-Deputado e ex-líder sindicalista José Gomes Pimenta, o "Dazinho" (Requerimento nº 293/2007, do Deputado André Quintão);

de congratulações com o Sr. Leopoldo Portela Júnior por sua nomeação para o cargo de Defensor Público Geral (Requerimento nº 299/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Governador do Estado pela criação da 16ª Região da Polícia Militar - RPM -, com sede no Município de Unai (Requerimento nº 300/2007, do Deputado Delvito Alves);

de congratulações com o Cel.-PM Nilo Sérgio da Silva pela indicação como 1º Comandante da 16ª Região da Polícia Militar - RPM -, com sede no Município de Unai (Requerimento nº 301/2007, do Deputado Delvito Alves);

de aplauso à Associação dos Funcionários aposentados do Estado de Minas Gerais - Afaemg - pela comemoração dos 57 anos dessa Associação (Requerimento nº 337/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao jornal "Curvelo Notícias" pelas comemorações dos seus 48 anos de fundação (Requerimento nº 342/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Polícia Civil do Estado pelo transcurso do 199º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 343/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Sindicato dos Jornalistas do Estado pelo transcurso do Dia do Jornalista (Requerimento nº 345/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Presidente da Federação de Transportes de Cargas do Estado de Minas Gerais - Fetcemg - pelo excelente desempenho à frente dessa instituição (Requerimento nº 350/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho);

de congratulações com o Sr. Elmo Braz Soares, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, pelo excelente trabalho realizado à frente desse Tribunal (Requerimento nº 353/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho);

de congratulações com o Sr. Leopoldo Portela Júnior por sua posse como Defensor Público Geral do Estado (Requerimento nº 364/2007, do Deputado Dimas Fabiano);

de aplauso ao jornal "Primeira Linha" pelo transcurso do 10º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 369/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso aos policiais civis e militares que menciona, por sua participação em operação policial, no dia 8/3/2007, na qual prestaram atendimento ao Sr. Renato Sucasas Delgado Santos (Requerimento nº 427/2007, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso ao Major Franklin de Paula Silveira por sua posse no Comando do 10º Batalhão da PMMG, em Montes Claros (Requerimento nº 428/2007, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos bombeiros militares que menciona, por sua participação no parto dos bebês Vitória e João Hugo, em 5/4/2007 (Requerimento nº 429/2007, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o jornal "Estado de Minas", na pessoa de seu Diretor-Geral, Edson Zenóbio, de seu Diretor Executivo, Álvaro Teixeira da Costa, e de seu Diretor de Redação, Josemar Gimenez, pelo ingresso do sociólogo Marcos Coimbra em seus quadros (Requerimento nº 289/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 27/4/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.198, de 21/5/01, assinou o seguinte ato:

exonerando Ramiro Batista de Abreu do cargo de recrutamento limitado de Diretor da Diretoria de Comunicação Institucional, padrão S-02, código AL-DAS-2-01.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.134, de 10/9/93, e 5.198, de 21/5/01, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01 e 2.221, de 18/12/01, assinou os seguintes atos:

dispensando, a partir de 2/5/07, Lúcio Eustáquio Perez de Carvalho da Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação;

dispensando, a partir de 2/5/07, Cristiane Costa Pereira da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Agostinho Patrús Filho

nomeando Ione Aparecida Tolentino Silveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando, a partir de 2/5/07, Teresinha Chaves de Paula do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Teresinha Chaves de Paula para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neider Moreira

exonerando, a partir de 2/5/07, Suelem Silveira Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 4 horas;

exonerando, a partir de 2/5/07, Wagner Antunes do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Suelem Silveira Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rinaldo Valério

exonerando, a partir de 2/5/07, Ewerton Dutra de Mendonça do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/5/07, Liliane Rios Guimarães do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 2/5/07, Rogerio Antonio de Souza do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 4 horas;

nomeando Clayton Lucas da Silva Lopes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Evane da Silva Barbosa Mano para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Ewerton Dutra de Mendonça para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Liliane Rios Guimarães para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Rogerio Antonio de Souza para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 4 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

exonerando, a partir de 2/5/07, Fábio Dias de Souza do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando Afonso Barros Marques para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 4 horas;

nomeando Antônio Claret Inácio Teixeira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando Márcia Dias Badaró para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Zezé Perrella

exonerando, a partir de 30/4/07, Andreia Barbosa de Almeida Benigno do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas;

exonerando, a partir de 30/4/07, Andressa Nara Zeferino do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando, a partir de 30/4/07, Lázaro Elias Camilo do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Fábio Dias de Souza para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

ATOS DO PRESIDENTE

Na data de 27/4/07, o Sr. Presidente, nos termos do art. 263 da Deliberação nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.198, de 21/5/01, assinou o seguinte ato:

designando Lúcio Eustáquio Perez de Carvalho para responder pelo cargo em comissão de recrutamento limitado de Diretor da Diretoria de Comunicação Institucional, padrão S-02, código AL-DAS-2-01.

Nos termos do art. 263 da Deliberação nº 269, de 4/5/1983, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.134, de 10/9/93, e 5.198, de 21/5/01, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01 e 2.221, de 18/12/01, assinou os seguintes atos:

designando Cristiane Costa Pereira para responder pela Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação;

designando Rivadávia Souza e Pinho para responder pela Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Imprensa e Divulgação.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2007

DECISÃO DO SR. DIRETOR-GERAL

Conheço do pedido de impugnação apresentado pela empresa Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 2/2007, que tem como objeto a contratação de serviços de conexão de dados. Todavia nego provimento ao pedido de impugnação, com base na Ata da 35ª Reunião do Pregoeiro e da equipe de apoio da ALMG, a qual aprovo e fica fazendo parte desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Paranaense de Cultura - APC. Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de suporte e atualização de versões do "software" Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 33903900. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATAS

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 24/4/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 26/4/2007, na pág. 59, col. 2, no sumário, onde se lê:

"Mensagens nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2007", leia-se:

"Mensagens nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/2007".

Ainda no sumário, onde se lê:

"o Projeto de Lei Complementar nº 19/2007", leia-se:

"o Projeto de Lei Complementar nº 19/2007 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2007".

E, na mesma página, col. 4, inclua-se, após a Mensagem nº 30/2007, o seguinte documento.

"MENSAGEM Nº 31/2007*

Belo Horizonte, 23 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que, com fundamento na competência prevista no artigo 40, § 4º da Constituição da República, fixa condições especiais de aposentadoria para o servidor policial civil.

A iniciativa vem atender a justo anseio da classe policial civil, cuja atividade, tanto quanto a do policial militar, expõe a risco a atividade do servidor que a exerce, merecendo, por conseqüência, isonomia de tratamento com este último.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus nobres pares a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2007

Revoga o parágrafo único e acrescenta parágrafos ao art. 38 da Constituição do Estado.

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do art. 38 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 38 da Constituição do Estado os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 38 -

§ 1º - Considera-se, nos termos desta Constituição, como atividade de risco e sujeita a condições especiais que prejudicam a integridade física o efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial civil.

§ 2º - O servidor policial civil será aposentado voluntariamente, na forma do art. 40, § 4º, II e III da Constituição Federal, desde que conte com trinta anos de contribuição e, período mínimo de vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º - O servidor policial civil aposentado, nos termos deste artigo, terá direito à integralidade da remuneração do respectivo cargo efetivo e à paridade."

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues e outros. Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/4/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/4/2007, na pág. 67, col. 2, no sumário, onde se lê:

"Propostas de Emenda à Constituição nºs 9 a 14/2007", leia-se:

"Propostas de Emenda à Constituição nºs 10 a 15/2007".

Na mesma página e coluna, renumere-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2007 como Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2007 e reposicione-se esta proposição após a Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007.